

ANO ...2019.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ...Projeto de Decreto Legislativo n. 08/2019.....

OBJETO ...Rejeita as contas relativas ao exercício de 2015 do Poder

Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia ...06/05/2019.....

Autoria ...Comissão de Finanças e Orçamento.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em ..06/10/2019.....

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

ANO 2019

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE TC n.2493/026/15

OBJETO

.....

Apresentado em sessão do dia

Autoria Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminhamento às Comissões de

.....

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VISTOS ETC.

TRATA-SE de RECURSO interposto pelo vereador Nasser José Delgado Abdallah arrimado no artigo 273, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, via do qual deduz pretensão para “*declarar a nulidade do resultado proclamado pelo Presidente, a fim de que seja declarado aprovado o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2019*”.

Pois bem. Inicialmente importante ressaltar que o RECURSO previsto regimentalmente, ou seja, no artigo 273 do RICMB tem por objeto a revisão pelo Plenário de “*atos do presidente*”, o que **NÃO É O CASO EM QUESTÃO**.

Oportuno ressaltar que, segundo o artigo 268 do RICMB, o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 08/2019, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro e que versava a respeito do julgamento das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2015, foi submetido a ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO que se deu em sessão legislativa ordinária do parlamento bebedourense ocorrida no dia 06 de maio de 2019.

Portanto, o ATO que resultou na rejeição do referido projeto se consubstancia em **ATO DO PLENÁRIO**, ou seja, do “*órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício*” conforme assentado no artigo 57 do RICMB:

Art. 57. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

E NÃO de “*ato do presidente*”.

Ademais, mesmo que assim não fosse, é certo que os fundamentos do recurso estão calcados em falsa premissa, ou seja, de que o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teria sido “*desfavorável à aprovação das contas*”, quando na realidade esse **NÃO FOI O CASO**.

Ora, muito embora, num primeiro momento, a primeira câmara do TCE/SP tenha emitido parecer naquele sentido, o PLENO do TCE/SP, em sessão realizada no dia 14 de novembro de 2018, procedeu ao reexame das contas e,

“*Deus seja louvado*”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

num segundo momento, emitiu "**parecer favorável**" à aprovação delas.

Assim, a vista do §2º, do art. 31, da CF/88, o parecer prévio do TCE/SP "**só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**", quórum este que não foi alcançado na votação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 08/2019.

Portanto, de qualquer ângulo que a questão seja analisada, as pretensões do vereador Nasser José Delgado Abdallah resultam improcedentes.

Diante do exposto e visando preservar a UNIDADE da discussão e votação referida no artigo 268 e a SOBERANIA do Plenário do Poder Legislativo referida no art. 57, em ambos os casos, do RICMB, considero antirregimental o "**recurso**" interposto pelo vereador Nasser José Delgado Abdallah e, com fundamento no art. 171, inciso V, parte final, **REJEITO** o seu processamento.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 13 de abril de 2019.

Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

Mariangela Ferraz Mussolini
Vice-Presidente



"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEVNJDA/033/2019

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de maio de 2019.

Exmo. Sr.
Carlos Renato Serotine
DD. Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro / SP.

Prezado Presidente,

Eu, **NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH**, "Engenheiro Nasser", Vereador à Câmara Municipal de Bebedouro, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar que, de acordo com o § 1º do Artigo 273 do Regimento Interno desta Casa, encaminhe este RECURSO à Comissão de Justiça e Redação, pelo que consta a seguir, para as devidas providências.

Solicito ainda que determine seja feita a correção da apuração dos votos dos vereadores quanto ao Projeto de Decreto Legislativo n. 08/2019, que se encontram publicados no sistema SIAVE desta Câmara de forma não condizente com o apurado durante a votação, conforme documento anexo.

CIENTE EM

09/05/19
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser)
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

CMB38242/2019 08/05/19 19:54:24



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RECURSO

PRELIMINAR

A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer majoritário em separado ACATANDO O **PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Submetido à votação na sessão do último dia 06 de maio (2019), obteve a seguinte votação: 5 (cinco) votos favoráveis à aprovação do projeto e 5 (cinco) votos contrários a aprovação do projeto, tendo 1 (uma) ausência.

O Artigo 273 e seus §§ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, prevê que:

“**Art. 273.** Os recursos contra atos do presidente serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado dentro de 3 (três) dias à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a se realizar.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo serão fatais”.

Com fundamento no dispositivo declinado, interpõe recurso para que a Comissão de Justiça e Redação decida sobre o impasse ocorrido, pois tendo a Comissão de Finanças decidido pelo acatamento do PARECER PRÉVIO DO TCE/SP, somente 8 (oito) votos derrubarão tal decisão, porém o Presidente decidiu que apenas 5 (cinco) votos foram suficientes.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CMB08242/2019 08/05/19 19:54:24



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARGUMENTAÇÃO

Por unanimidade, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** emitindo o **PARECER PRÉVIO**.

Somente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem poderes para desconstituir tal decisão, sendo que as penalidades administrativas comportam recurso de REEXAME e RECONSIDERAÇÃO.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no capítulo destinado exclusivamente ao Município, prevê expressamente:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 2º O PARECER PRÉVIO, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O Artigo 71 e Inciso I da Constituição Federal diz que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **PARECER PRÉVIO** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

O Artigo 42, 2, da Lei Orgânica do Município, diz que:

Art. 42. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

...

2 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

...

O artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município trata que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, bem como da aplicação de subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo **parecer prévio anual somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.**

O que compete ao Legislativo julgar é o PARECER PRÉVIO, não a decisão do REEXAME ou RECONSIDERAÇÃO.

Nesse aspecto, o PARECER PRÉVIO exarado pela Corte de Contas Estadual decidiu pela **REJEIÇÃO** das contas municipais referente ao exercício de 2015.



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

CM038242/2019 08/05/19 19:54:24



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

A decisão da COMISSÃO DE FINANÇAS MAJORITARIAMENTE foi mediante análise das conclusões técnicas lavrado pelos ilustres Auditores e cujo PARECER PRÉVIO do TCE/SP acatou *its litteris*.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que:

*"Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão **PARECER PRÉVIO**, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (checks and balances). A CF revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a câmara municipal, e não o tribunal de contas. Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo **parecer prévio** somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]*

Conforme posicionaram-se por ocasião do parecer prévio, as falhas apontadas pela fiscalização e confirmadas pela DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em sessão de 24 de outubro de 2017 (fls. 272/301), **as falhas são variadas e graves, não podendo ser relevadas pela Edilidade.**

Por conseguinte, o que se submete a VOTAÇÃO é o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, que no caso foi pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, pois o Reexame, por não ter previsão no texto constitucional à direito a recurso, pois trata-se de mero controle externo que subsidia o julgamento pela CÂMARA MUNICIPAL, somente pode reformar a aplicação das penalidades previstas no Capítulo III – Das Multas e Sanções, que são auto executáveis diretamente pela Procuradoria Jurídica ou Ministério Público.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



DM038242/2019 08/05/19 19:54:24



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Destarte, o R. STF decidiu que:

“Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS**, que poderá **DEIXAR DE PREVALECER POR DECISÃO DE 2/3 DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA** (arts. 31, § 1º, e 71 c/c 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão’. [RE 261.885, rel. min. Ilmar Galvão, j. 5-12-2000, 1ª T, DJ de 16-3-2001.] = **RE 414.908 AgR**, rel. min. Ayres Britto, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 18-10-2011

Concluimos, que para REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO que no caso foi pela NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS, necessário o quórum de 2/3 (dois terços), ou seja, somente será aprovada as contas se obtiver 08 (oito) votos. Isto quer dizer, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2019, somente não seria aprovado se obtivesse 8 (oito) votos contrários. Portanto, com apenas 5 (cinco) votos, teria que ser declarado **aprovado** o Projeto de Decreto e rejeitadas as contas, mas o Presidente agiu em contrário.

REQUERIMENTO

Depois de tudo exposto, embasado nas Legislações pertinentes, REQUEIRO à COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, que dê provimento ao recurso contra ato do PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, DD. Vereador CARLOS RENATO SEROTINE, para declarar a nulidade do resultado proclamado pelo Presidente, a fim de que seja declarado aprovado o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2019, pois somente 8 (oito) votos seriam capaz de rejeitar o PARECER PRÉVIO do TCE/SP.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 08 de maio de 2019.

Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser)
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002493-026-15
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 24-10-2017

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2015, com advertências, alerta e recomendações, consignados na fundamentação do presente decisório.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: BEBEDOURO
EXERCÍCIO: 2015

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
- Ao DSF-I para:
 - os devidos fins, encaminhando o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 26 de outubro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra





SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/10/17

ITEM N° 66

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

66 TC-002493/026/15

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Fernando Galvão Moura.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP n°114.164),
Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP n° 199.191) e
outros.

Acompanha (m): TC-002493/126/15 e Expediente(s):
TC-029474/026/15 e TC-040706/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, exercício de
2015.

A inspeção, a cargo da Unidade
Regional de Ribeirão Preto, realizou o
acompanhamento quadrimestral, cujos apontamentos de
fls. 21/23 (1° quadrimestre) e 49/51 (2°
quadrimestre) foram levados ao conhecimento do
Responsável pelas contas em exame (fls. 29 e 56),
sem a necessidade de apresentação de justificativas,
mas de forma a contribuir para a tomada de
providências dentro do próprio exercício,
possibilitando a correção de eventuais falhas.

Para as impropriedades relacionadas às
fls. 132/137, o Prefeito FERNANDO GALVÃO MOURA
deduziu justificativas (expediente TC-029716/026/16, fls.
155/252) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS





- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - "O plano encontra-se em fase de edição, estando em processo de elaboração entre a equipe municipal e o conselho do meio ambiente e saneamento."

A.1.1 - IEGM x PLANEJAMENTO

- Problemas no Planejamento Municipal que corroboram com a matriz de risco gerada pelo IEGM.

Defesa - Não houve.

- Existência de alguns programas e ações governamentais cujos indicadores e metas físicas não permitiram a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração, o que demonstra a precariedade das peças de planejamento da Prefeitura.

Defesa - Não houve.

A.2 - CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do sistema de controle interno, o que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como recomendações deste Tribunal de Contas.

Defesa - O Sistema de Controle Interno está regulamentado, estando em vias de implantação.

- Servidor responsável pelo controle interno ocupa cargo de livre nomeação e exoneração na Administração, motivo pelo qual não podem se considerar atendidos os regramentos do artigo 74 da Constituição Federal.

Defesa - Diz que "não há nenhuma vedação - diversa das atinentes aos demais cargos da administração pública, disciplinados no art. 37, V, da Carta Fundamental -, no tocante à atividade de controle interno."

A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS





MUNICIPAIS DE ENSINO

- CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Grande rotatividade de professores nas unidades de ensino do ciclo I do Fundamental.

- Aumento do número de professores temporários em relação ao exercício anterior.

Defesa - A realização do concurso público e o preenchimento de diversos cargos "reduziu substancialmente o número de profissionais contratados e temporários e a rotatividade dos mesmos, e por consequência, a rede municipal de ensino de Bebedouro conta atualmente com um quadro de efetivos estáveis do magistério, como também dos demais profissionais que atuam na educação."

- Extrapolação das jornadas semanais de trabalho (às 40 horas - o que corresponde a 32 horas-aula) previstas como limite pelo Parecer CNE-CEB nº 08/2010 por 28,49% dos docentes do Município.

Defesa - Esclarece que "são professores que possuem dois cargos efetivos ou um cargo efetivo e um contrato de 30 (trinta) horas."

- Nenhuma unidade educacional do Ciclo I do Fundamental possui Laboratório de Ciências.

Defesa - O laboratório de ciências costuma ser mais utilizado pelas séries finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), que possuem disciplinas específicas dessa área do conhecimento; salienta que, "apesar das escolas não possuírem laboratórios específicos de ciências, os experimentos e atividades práticas experimentais ocorrem de forma efetiva."

- Carência de livros infantis, infanto-juvenis e paradidáticos na maioria das unidades escolares do Ciclo I do Ensino Fundamental.

Defesa - Relata os investimentos realizados para o aumento do acervo de livros, enciclopédias e dicionários, além da implantação, gerenciamento e manutenção de bibliotecas.

- Insuficiente número de televisão e de DVD na maioria





parte das unidades escolares.

Defesa - Mediante planilhas as escolas organizam o acesso dos alunos aos equipamentos de TV/DVD; em março de 2016 "foram entregues a todas as escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental os equipamentos ProInfo - computador interativo com lousa digital. Trata-se de um equipamento tecnológico articulado à oferta de conteúdos e recursos multimídia e digitais, ofertado e distribuído às escolas públicas pelo Ministério da Educação através do FNDE."

- Três unidades do Município não possuem computadores para suas salas de informática.

Defesa - "Apesar de todas as escolas de ensino fundamental garantir, em sua carga horária semanal, aulas no Centro de Informática, os computadores precisam ser renovados gradativamente a fim de modernizar todo o sistema de tecnologias da informação e comunicação. A Lei nº 5.000/2015 (PME) garante essa renovação nos próximos anos."

- Diversas turmas do Ciclo I do Fundamental, em grande parte das escolas de rede municipal, possuem quantidade de alunos superior ao recomendado pelo Ministério da Educação.

Defesa - "A Secretaria Municipal de Educação determina as normas que regerão seu sistema de ensino, inclusive o número de alunos das turmas do Ciclo I do Ensino Fundamental amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96 que preconiza no inciso III do artigo 11: "Os municípios incumbir-se-ão de: baixar normas complementares para o seu sistema de ensino"."

- Nenhuma das escolas do Município de Bebedouro possui o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa - "A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro passa por processo para a aquisição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades escolares municipais





Bebedouro.".

A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- As atividades de controle vetorial contemplam parcialmente as atividades rotineiras descritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo.

Defesa - Informa que "o município realiza as atividades de bloqueio contra criadouros, bloqueio de nebulização, casa a casa rotina, casa a casa intensificado, imóvel especial, pontos estratégicos e outros como atendimentos a reclamações diversos, Avaliação de Densidade Larvária, exceto uso de armadilhas ovitrampa, larvitampa e captura de adultos, estas técnicas até a presente data é de responsabilidade da SUCEN e as armadilhas são utilizadas em municípios não infestados."

- O Município não possui Comitê Gestor Intersetorial.

Defesa - "Até a presente data não possui Comitê Intersetorial, porém existe a sala de situação com articulação dos diversos setores da Prefeitura Municipal."

- O Município não possui Plano Municipal de Contingência de Dengue, que integra as atividades rotineiras de âmbito municipal recomendada pela SUCEN.

Defesa - O Município possui o Plano Municipal para o controle da dengue que segue anexo (Doc.7).

- A estrutura de controle vetorial do Município atende parcialmente os parâmetros apregoados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Defesa - Informa que "o setor de VE-Vetores Zoonoses está reestruturando o quadro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

funcionários para assim atender aos parâmetros padronizados dentro das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.".

- O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice.

Defesa - Informa que "está realizando um estudo para implantação das mesmas como um instrumento de gestão, visto que no ano de 2016 houve diminuição dos casos de dengue e o município tem intensificado ações de manejo vetorial para o controle de vetores, garantindo assim mais um instrumento de gestão no combate ao aedes aegypti.".

- Número de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor abaixo da meta.

- Falta de visita domiciliar bimestral dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de Dengue/Parâmetro Nacional para Referência.

Defesa - Atribui o fato à necessidade de interrupção da epidemia, mediante bloqueio contra criadouros, mutirões, arrastões e bloqueio de nebulização, aliada à falta de agentes para realização das coberturas pactuadas.

- O número de imóveis trabalhados diminuiu em 57,85% em relação ao exercício anterior, apesar do incremento do número de casos, internações e/ou óbitos.

Defesa - Contesta o anotado que não corresponde à realidade, "pois os números de imóveis trabalhados em 2014 diminuíram 8% em relação ao ano de 2013. Já no ano de 2015 a diminuição foi de 15% em relação a 2014 e 21,46% em relação ao ano de 2013.".

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

- Desatendimento à recomendação deste Tribunal de Contas no sentido de envidar esforços para obtenção de resultado orçamentário superavitário.





- Abertura de créditos adicionais com base em fictício excesso de arrecadação.

Defesa - Nota que houve considerável redução do déficit em relação ao exercício, uma vez que em 2014 o déficit orçamentário foi de 9,63%, e agora de apenas 1,05%, havendo uma melhora de 8,58%; ademais, o resultado só não foi positivo devido às quedas nas receitas e à grande crise nacional que assolou todo o país.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Crescimento do déficit financeiro (retificado) vindo de 2.014, o que caracteriza desatendimento à recomendação deste Tribunal de Contas no sentido de envidar esforços para a supressão do déficit financeiro.

Defesa - Assinala que houve diminuição em relação ao exercício anterior, na ordem de 6,84%, não havendo falha capaz de macular as contas em exame.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Informa que "os Restos a Pagar Não Processados, diante as normas do PCASP, não mais integram os saldos do Passivo. Portanto, o índice de liquidez é bem melhor do que o apurado pela Fiscalização, considerando o passivo circulante contra as disponibilidades."

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de atualização da planta genérica de valores do Município.

Defesa - A Municipalidade "está realizando estudos para atualizar, o mais breve possível a planta genérica base do IPTU Municipal."

- Indícios de que o Setor de Fiscalização de Rendas não possui adequado número de servidores para o desempenho de suas funções.

Defesa - Não houve.





B.3.1 - ENSINO

- Grande "fila de espera" nas unidades de educação infantil do Município no fechamento do exercício de 2015.

Defesa - "O desafio com as listas de espera para vagas reprimidas em creches é um problema que assola os municípios, pois são eles os responsáveis legais pela oferta dessa etapa de ensino, frisa-se, em regime de colaboração com Estados e a União."; destaca as dificuldades enfrentadas para ampliação das vagas em creche e que a "Secretaria Municipal de Educação não tem poupado esforços no sentido de promover ações visando a gradativa ampliação da ofertada de vagas para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos."

- O Município não atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

Defesa - Informa as medidas implementadas para a melhoria dos índices; diz que "Se comparado o IDEB de Bebedouro (5.7) às metas nacionais esperadas para as escolas municipais, podemos afirmar que já atingimos a meta de 2021, que é exatamente 5.7."

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Parte dos recursos da CIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública) não foi movimentada em contas específicas.

Defesa - Notícia à abertura de conta no Banco do Brasil, "porém os recursos da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não são movimentados, uma vez que o convênio firmado entre a Prefeitura e a CPFL na cláusula quinta, autoriza a utilização desse montante na liquidação de quaisquer despesas com iluminação pública."

B.4 - PRECATÓRIOS

- Divergência entre o valor do Mapa de Precatórios informado no sistema AUDESP e o constante nas peças contábeis em 31/12/2015.

Defesa - "O responsável pela transmissão de dados





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sistema AUDESP fez a importação via XML e enviou a esse E. Tribunal, porém foi rejeitado, tendo que ser informado via interação direta, e por este equívoco deixou de ser informado o valor inscrito em 2015 (R\$ 30.379.425.83).".

- Conforme os pagamentos até então efetuados, o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2020.

Defesa - "...a atual Administração realizou diversas tratativas e acordos com o TJSP, os quais redundaram em significativa redução do saldo devedor. Sendo certo afirmar que em 2015 o valor de R\$ 1.230.000.00, mais os pagamentos efetuados no Tribunal de Justiça e mais os requisitórios de baixa monta (Doc. 16) ficando o débito remanescente parcelado nos moldes da modulação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, estando a situação absolutamente regularizada.".

- Inconsistências nas informações relativas à conta especial - precatórios.

Defesa - A inconsistência será corrigida tão logo a questão dos valores apontados pelo TJSP, gestor dos contratos, sejam devidamente consolidados.

B.5.1 - ENCARGOS

- Recolhimento parcial da parte patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Defesa - Informa que na atual gestão "Foi feita toda a tratativa de Acordo junto com o SASEMB, tendo PAGO parcelamentos HERDADOS da Gestão anterior e realizado o parcelamento."; o Responsável "pagou a maioria esmagadora dos seus encargos referentes a 2015, além de ter quitado dívidas das gestões anteriores, uma vez que a Prefeitura possui 05 parcelamentos em andamento e que estão sendo quitados regularmente.".

B.6 - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- Depósito de parte das disponibilidades de caixa em





bancos privados, havendo aí, além de ofensa aos princípios legais, desatendimento à recomendação deste Tribunal de Contas.

Defesa - Tendo em conta as ponderações da Assessoria Técnica nos autos do TC-2950/026/05 (contas do exercício de 2005 da Prefeitura do Município de Santo Antonio do Jardim), na qual define a correta acepção do conceito de instituição financeira oficial, as questões podem ser remetidas ao campo das recomendações.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e à recomendação deste Tribunal.

Defesa - Entende que cabe a este Tribunal "a fiscalização do cumprimento das normas orçamentárias e financeiras, não cumprimento de disposições contratuais - competência pertencente ao Judiciário - tal qual o cumprimento dos cronogramas financeiros estipulados contratualmente. e previstos no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993."

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Alto volume de empenhos sem a identificação dos fornecedores (CPF ou CNPJ), o que sinaliza o uso indevido de inscrições genéricas nos empenhos.

Defesa - Não houve.

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - A questão encontra-se plenamente regular, conforme consta da documentação anexa (Doc. 17).

C.2.4.1 - IEGM X GESTÃO AMBIENTAL

- A Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil.

Defesa - Não houve.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Deixou de divulgar na página eletrônica do Município, os pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas.

Defesa - A Prefeitura já realiza a divulgação de todos os documentos referentes às contas municipais.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas em pareceres de exercícios anteriores.

Defesa - Por vezes, *"as recomendações não se aplicam à realidade da rotina do Município, sob pena de prejuízo à própria finalidade das atividades em questão."*; assevera que se esforça ao máximo para atender as Instruções e recomendações desse Egrégio Tribunal.

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização, os resultados dos três últimos exercícios e o investimento estão demonstrados nos quadros abaixo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

284

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	190.263.315,53	186.900.766,51	-1,77%	108,39%
Receitas de Capital	24.342.789,77	3.175.688,75	-86,95%	1,84%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(19.760.368,00)	(17.639.209,04)	-10,73%	-10,23%
Subtotal das Receitas	194.845.737,30	172.437.246,22		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	194.845.737,30	172.437.246,22		100,00%
Déficit de arrecadação		22.408.491,08	-11,50%	13,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	162.420.441,24	142.023.052,18	-12,56%	81,51%
Despesas de Capital	25.448.368,65	11.807.036,14	-53,60%	6,78%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	17.566.415,00	15.645.026,25	-10,94%	8,98%
Repasse de duodécimos à CM	5.395.200,00	5.395.200,00	0,00%	3,10%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(625.651,10)		
Subtotal das Despesas	210.830.424,89	174.244.663,47		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	210.830.424,89	174.244.663,47		100,00%
Economia Orçamentária		36.585.761,42	-17,35%	21,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.807.417,25)		1,05%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de R\$ 15.131.781,26	9,63%	3,53%
2013	Déficit de R\$ 4.679.363,25	3,07%	11,14%
2012	Déficit de R\$ 15.336.957,43	11,20%	4,96%

O resultado deficitário da execução orçamentária fez aumentar, em 8,18%, o déficit financeiro, de acordo com o quadro abaixo:

Resultado financeiro do exercício anterior	2014	(25.629.817,20)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015 (*)	3.560.379,20
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015 (*)	(27,01)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014	(22.069.465,01)
Resultado Orçamentário do exercício de	2015	(1.807.417,25)
Resultado Financeiro do exercício de	2015	(23.876.882,26)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

Observa-se ainda aumento de 4,30% da dívida de curto prazo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

285

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	31.390.360,72	21.146.699,36	19.184.788,84	33.352.271,24
Restos a Pagar Não Processados	10.600.034,93	5.704.026,07	5.854.416,60	10.449.644,40
Consignações	268,27	-	268,27	-
Depósitos	184.591,58	2.995,12	1.792,79	185.793,91
Outros	-	-	-	-
Total	42.175.255,50	26.853.720,55	25.041.266,50	43.987.709,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	42.175.255,50	26.853.720,55	25.041.266,50	43.987.709,55
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	19.600.748,87	0,45	
	Passivo Financeiro	43.987.709,55		

A dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	1.683.326,11	884.169,67	-47,47%
Precatórios	6.375.735,55	40.073.567,17	528,53%
Parcelamento de Dívidas:	19.831.503,50	20.062.437,10	1,16%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	19.831.503,50	20.062.437,10	1,16%
Previdenciárias	19.831.503,50	20.056.831,92	1,14%
Demais contribuições sociais		5.605,18	
Do FGTS			
Outras Dívidas	3.151.176,74	3.726.220,72	18,25%
Dívida Consolidada	31.041.741,90	64.746.394,66	108,58%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	31.041.741,90	64.746.394,66	108,58%

O aumento na dívida de longo prazo no exercício de 2.015 deu-se, em sua maior parte, em função do recebimento do mapa de precatórios do exercício.

A apuração do percentual de gastos pessoal está demonstrada a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	90.538.638,66	102.666.172,31	103.228.975,41	104.343.971,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		12.000.493,68	12.568.632,83	13.257.183,80
Gastos Ajustados		90.665.678,63	90.660.342,58	91.086.788,07
Receita Corrente Líquida	176.280.902,34	178.029.029,39	186.254.309,19	194.220.434,22
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		178.029.029,39	186.254.309,19	194.220.434,22
% Gasto Informado	51,36%	57,67%	55,42%	53,72%
% Gasto Ajustado		50,93%	48,68%	46,90%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção, se deu da seguinte forma:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

287

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	124.324.901,05	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	124.324.901,05	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	17.639.209,04	
Transferências recebidas	26.787.527,73	
Receitas de aplicações financeiras	102.539,20	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	26.890.066,93	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	21.897.365,86	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	21.897.365,86	81,43%
Demais Despesas	4.992.701,07	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	4.992.701,07	18,57%
Total aplicado no FUNDEB	26.890.066,93	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	17.411.361,67	
Acréscimo: FUNDEB retido	17.639.209,04	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(102.539,20)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	34.948.031,51	28,11%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	34.948.031,51	28,11%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	125.612.276,89	
Despesa Fixada Atualizada	39.104.618,20	
Índice Apurado	31,13%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	124.324.901,05
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	124.324.901,05
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	37.721.407,10
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	37.721.407,10 30,34%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	125.612.276,89
Despesa Fixada Atualizada	42.858.534,37
Índice apurado	34,12%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	3.135	3204	1659	1738	1476	1466
Em comissão	218	204	192	164	26	40
Total	3353	3408	1851	1902	1502	1506
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	767					

Setor Especializado da Assessoria Técnica (fls. 254/257) opina pela emissão de parecer contrário à aprovação da matéria tendo em vista que a Prefeitura deixou de efetuar parte dos recolhimentos pertinentes à contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Igualmente, **Assessoria Técnico-Jurídica**, (fls.258/263) diante de ser considerada inescusável por este Tribunal a ausência dos pagamentos devidos ao Fundo de Previdência local, conclui pela emissão de parecer desfavorável às presentes contas.

D. Chefia (fls. 264) submete as manifestações no sentido de emissão de parecer desfavorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Bebedouro e acrescenta proposta de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendação ao Chefe do Executivo (reeleito) para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais.

Ministério Público de Contas
(fls.275/277) acompanha as conclusões da d. Assessoria Técnica pelo prosseguimento do feito, com emissão de parecer desfavorável, com recomendações, vez que as Contas do Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ademais, considera ainda necessário que a Administração aprimore a gestão e adote em alguns¹ pontos providências ao exato cumprimento da lei.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-1860/026/12 - parecer desfavorável²; Decisão da Colenda Segunda Câmara em

¹ Relativo aos itens A.1; A.1.1; A.2; A.3; A.4; B.1.5; B.3.1; B.3.3.1; B.4; B.6; B.8; C.1 e D.1.

² Motivos determinantes: - as incorreções nos aspectos contábeis (resultado orçamentário negativo - 11,20%; reversão do resultado financeiro de superavitário para deficitário; ausência de disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo) em descumprimento ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; - a ausência de pagamento da totalidade dos precatórios incidentes no período;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

290

sessão de 23/04/14; Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli; mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 05/08/15; Relator: Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis;
Exercício de 2013 - TC-1928/026/13 - parecer desfavorável³; Decisão da Colenda Segunda Câmara em sessão de 24/11/13, mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 07/12/16; Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini; e
Exercício de 2014 - TC-000401/026/14 - parecer desfavorável⁴; Decisão da Colenda Primeira Câmara em sessão de 04/10/16; Relator: Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; Pedido de Reexame pendente de apreciação.

- a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, infringindo o estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal;
- a ausência de recolhimento dos encargos sociais devidos ao órgão previdenciário municipal; e
- a impropriedade no empenhamento de despesas no mês de dezembro acima da previsão do duodécimo fixado, que não foi justificada.

³ Motivos determinantes: Resultados Econômico e Financeiro negativos; depósitos a menor efetuados à conta do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; inadimplência parcial dos encargos sociais devidos ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro; Provimento parcial do Pedido de Reexame: exclusão das razões que fundamentaram o juízo de irregularidade, aquela referente à execução orçamentária e financeira.

⁴ Motivos determinantes: Resultados orçamentários e financeiros deficitários; falta de pagamento das parcelas referentes a dívidas junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro; não reembolso à Secretaria da Educação de parte dos gastos estaduais decorrentes do convênio de municipalização do ensino; insuficiência de depósito de precatórios, objeto de negociação, dentro do exercício de 2014; falta de recolhimento dos encargos sociais e de amortização de dívidas de exercícios anteriores ~~em~~ quebra da ordem cronológica de pagamentos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

291

Acompanharam os presentes autos, servindo de subsídio à instrução ordinária, os seguintes expedientes:

Protocolo:	TC-040706/026/15
Interessado:	M.S de Araújo Eireli ME.
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Bebedouro no tocante ao não pagamento de obrigações decorrente do fornecimento de produtos.
Conclusão:	O assunto foi tratado no item B.8 do relatório.

Protocolo:	TC-029474/026/15
Interessada:	Prefeitura Municipal de Bebedouro
Assunto:	Parecer jurídico para operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.
Conclusão:	A Fiscalização informa que até o encerramento do relatório a operação de crédito ainda não havia sido realizada, portanto, não apresentou quaisquer reflexos nas presentes contas anuais.

O Responsável obteve vista dos autos ao final da instrução, fls.271, e protocolou memoriais em 02/10/17 (expediente TC-021354/026/17), cujo teor foi devidamente examinado.

É o relatório.

GCECR
MTM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002493/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,11%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,90%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,34%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art.29-A, I	4,40%	(7%)
População	74.703 Habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 1,05%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 23.876.882,26	
Precatórios		
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Falta de recolhimento da parte patronal ao Regime Próprio.	
Investimentos + Inversões Financeiras+RCL	3,78%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	A





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução demonstra que a Administração de BEBEDOURO, durante o exercício de 2015, observou normas constitucionais e legais atinentes à aplicação no ensino, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta Corte, o Município de Bebedouro obteve no IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) o conceito "B", ou seja, categoria "Efetiva".

Assim, há vários aspectos do referido IEGM passíveis de melhoramentos, a exemplo do i-Planejamento e i-Ambiente, que alcançaram apenas a nota "C" (baixo nível de adequação) demandando, desse modo, advertência à Prefeitura para que elimine as deficiências postas em evidência pelo questionário aplicado à Administração Municipal.

A graduação atribuída ao Município de Bebedouro no i-Fiscal e i-Gov TI, "B" - Efetiva, igualmente reflete a necessidade de avanços também neste setor.

O Município investiu o equivalente a **28,11%** das receitas provenientes de impostos no ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos do FUNDEB, **81,43%** foram aplicados no magistério, cumprindo-se o artigo 60,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

294

inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵.

Apesar do satisfatório atendimento das exigências constitucionais acima arroladas, a piora da nota obtida no i-EDUC em relação à do exercício anterior (2014 = **A** - Altamente Efetiva; 2015 = "**B+**" - Muito Efetiva), a falta de vagas nas creches e às irregularidades verificadas pela Fiscalização de natureza operacional⁶ das redes públicas municipais de ensino impõem a necessidade de adoção de medidas por parte da Administração para o atendimento da demanda reprimida e saneamento das falhas anotadas.

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **30,34%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde; demais, tais recursos foram movimentados em contas bancárias próprias e houve aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

⁵ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁶ Notadamente no que se refere à grande rotatividade de professores nas unidades de ensino, à jornada excessiva de trabalho, excesso de alunos por turma, indisponibilidade de recursos pedagógicos e ausência de AVBC (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades escolares.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

295

A equipe técnica realizou ainda fiscalização operacional na área da saúde com objetivo de avaliar o Programa de Controle da Dengue, sob a responsabilidade sanitária da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

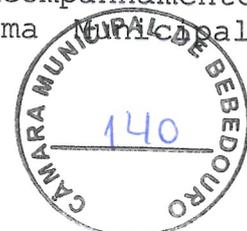
Assim, ao término do trabalho (desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, utilização de dados obtidos em sites oficiais e visitas *in loco*) a Inspeção identificou diversas falhas⁷ no programa municipal de controle da dengue, relativas ao planejamento (pela falta de adoção de metas e indicadores pactuados) à execução de atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos e na execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor) e à estrutura (inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema dengue e também pela insuficiência de equipamentos para controle vetorial).

Assim, por classificar-se o Município na categoria de "infestado" (quanto à presença do vetor *Aedes Aegyptie*), compete à Administração Municipal submeter-se às diretrizes nacionais de prevenção e combate à dengue e ao Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Despesas com pessoal (46,90%) atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e também em boa ordem o pagamento de subsídios aos agentes políticos.

⁷ Item A.4.3 - Achados da Fiscalização (Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relatório técnico (item B.4) indica que o Município optou pelo Regime Especial Anual, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 62/09, depositou nas contas do Tribunal de Justiça o montante de R\$ 1.230.000,00⁸ no exercício examinado e quitou os requisitórios de baixa monta; contudo assinala que houve divergência entre o mapa de precatórios informado no Sistema AUDESP com os valores constantes nas peças contábeis.

Ainda assim, penso tal qual Assessoria Técnica (fls. 254/257) que a falha possa ser perdoada, pois conforme declara a Origem "O responsável pela transmissão de dados no sistema AUDESP fez a importação via XML e enviou a esse E. Tribunal, porém foi rejeitado, tendo que ser informado via interação direta, e por este equívoco deixou de ser informado o valor inscrito em 2015."

Apesar disso, o quadro de fls. 122⁹ indica que sob essa marcha o saldo não será integralmente satisfeito até o final de 2020.

Logo, alerto à Administração Municipal que, doravante, respectiva proposta orçamentária deverá contemplar dotação em Sentenças Judiciais para que até o exercício de 2020 seja quitado o correspondente passivo, conforme orientação traçada

⁸ Nos termos das tratativas efetuadas pela Prefeitura de Bebedouro junto ao Tribunal de Justiça, documento 15 do expediente TC-29716/026/16.

⁹

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		40.037.713,19
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		8.007.542,64
Montante pago no exercício de 2015		1.230.000,00
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		6.777.542,64





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

297

por este Tribunal via Comunicado SDG nº 32/2015 - item 2¹⁰.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração Municipal promova a edição do plano de gestão integrada de resíduos sólidos; aprimore suas peças de planejamento; adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o setor, até à elaboração periódica de relatórios; atualize a planta genérica de valores do Município; movimente em conta vinculada os recursos da CIP, de modo a viabilizar a comprovação da adequada aplicação nas finalidades a que se destinam os recursos; transfira as disponibilidades de caixa mantidas em bancos privados para instituições financeiras oficiais; observe com rigor a ordem cronológica de pagamentos; evite a ocorrência de falhas quanto à formalização dos empenhos e divulgue, em página oficial do município, os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

¹⁰ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. (...)
2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entretanto, a prestação de contas do Prefeito de Bebedouro relativas ao exercício de 2015 encontra-se comprometida, sobretudo diante da reincidência nos resultados negativos verificados nos demonstrativos contábeis e do recolhimento parcial dos encargos patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal.

De início, há ressaltar que nos quatro últimos exercícios, a Prefeitura Municipal de Bebedouro apresenta resultado orçamentário deficitário¹¹ e já demonstrava a necessidade da geração de resultados positivos para o equilíbrio das contas, conforme recomendação encaminhada à Origem para que envidasse esforços para a obtenção de superávit orçamentário nos exercícios subsequentes, nos autos do TC-1271/026/11 (Contas do exercício de 2011, sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Contudo, a Origem não efetuou o necessário contingenciamento de dotações, deixando de dar cumprimento a dois pressupostos da responsabilidade fiscal: o superávit orçamentário e a redução da dívida governamental.

Assim, a despeito dos 5 (cinco) alertas emitidos por este Tribunal¹² pelo Sistema AUDESP e por ocasião dos relatórios de acompanhamento¹³ sobre o descompasso entre receitas e

¹¹

2014	Déficit de R\$ 15.131.781,26	9,63%
2013	Déficit de R\$ 4.679.363,25	3,07%
2012	Déficit de R\$ 15.336.957,43	11,20%
2011	Déficit de R\$ 11.321.964,05	9,46%

¹² Nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, sobre a tendência de descumprimento das metas fiscais, fls. 51/62 do Anexo I.

¹³ 1º e 2º quadrimestre de 2015, fls. 29 e 56.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

299

despesas, registrou-se o déficit de R\$ 1.807.417,25 correspondentes a **1,05%** da receita arrecadada, sem amparo financeiro, na medida em que a Prefeitura apresentou resultado negativo no exercício anterior, deficitário em R\$ 25.629.817,20 (fls. 112).

Segundo cálculos da Fiscalização, o déficit orçamentário do exercício em exame ocasionou o aumento de 8,18% da situação financeira negativa (2014 = R\$ 25.629.817,20; 2015 = R\$ 23.876.882,26) não dispondo o Município de liquidez para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo¹⁴.

Cabe a nota de que o déficit financeiro corresponde a mais de um mês de arrecadação do Município (50 dias¹⁵), muito acima da média tolerada por este Tribunal, pois sinaliza possível comprometimento de exercícios futuros e revela descuido do gestor quanto ao adequado equacionamento das contas em exame. E, seriam piores se houvesse o recolhimento total dos encargos ao Regime Próprio de Previdência Social.

14

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	31.390.360,72	21.146.699,36	19.184.788,84	33.352.271,24
Restos a Pagar Não Processados	10.600.034,93	5.704.026,07	5.854.416,60	10.449.644,40
Consignações	268,27	-	268,27	-
Depósitos	184.591,58	2.995,12	1.792,79	185.793,91
Outros	-	-	-	-
Total	42.175.255,50	26.853.720,55	25.041.266,50	43.987.709,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	42.175.255,50	26.853.720,55	25.041.266,50	43.987.709,55
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	19.600.748,87	0,45	
	Passivo Financeiro	43.987.709,55		

¹⁵ Receita arrecadada = R\$ 172.437.246,22/12 = R\$ 14.369.770.51/30 = R\$ 478.992,35;
Déficit financeiro = R\$ 23.876.882,26/R\$ 478.992,35 = 50 dias



27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No exercício em exame, a Prefeitura deixou de efetuar parte dos recolhimentos pertinentes à contribuição patronal no importe de R\$ 4.906.464,62, cujos valores estão sendo cobrados judicialmente¹⁶, conforme demonstrativo de débito do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, fls. 522 do Anexo III.

Em que pesem os argumentos da Autoridade Responsável, no sentido de que foi feita toda a tratativa de Acordo junto com o SASEMB e que teriam sido pagos os parcelamentos herdados da Gestão anterior, a irregularidade não merece relevamento, pois inviabiliza a previdência municipal, o pagamento de benefícios futuros bem como aumenta a dívida de longo prazo, comprometendo, via de consequência, orçamentos e gestões futuras, tudo, portanto, na contramão da essência da responsabilidade fiscal.

Observo, outrossim, que a falta de recolhimento dos encargos sociais já constituiu em um dos motivos determinantes para a emissão de parecer desfavorável dos demonstrativos de Bebedouro, afetos aos antecedentes exercícios¹⁷.

Consigne-se, ainda, consoante informa o Responsável (26.09.17) inexistir, até o momento, a edição de lei municipal que permite o reparcelamento da sua dívida perante o Instituto de Previdência Municipal - SASEMB, nos moldes da recente Portaria do Ministério da Fazenda nº 333, de 11 de julho de 2017.

¹⁶ Ação de cobrança atuada sob nº 0001763-92.2015.8.26.0072 que tramita perante a 3ª Vara da Comarca de Bebedouro.

¹⁷ Contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014; TC 1860/026/12, TC-1928/026/13 e TC-0401/026/14 respectivamente.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

301

Por fim, contribui para a consolidação de juízo desfavorável o descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos, uma vez que a existência de grande estoque de restos a pagar processados (R\$ 12.205.571,88) de exercícios anteriores (de 2011 a 2014) pendentes de pagamento no encerramento do exercício em exame, conforme se comprova no demonstrativo de restos a pagar, fls. 168/187 do Anexo I, evidenciam a preterição daqueles fornecedores a favor dos compromissos assumidos no exercício em exame.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências, alerta e recomendações, consignadas na fundamentação do presente decisório.

É o meu voto.

GCECR
MTM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 24 de outubro de 2017.**

SDG-1, em 26 de outubro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-002493/026/15

Prefeitura Municipal: Bebedouro

Exercício: 2015

Prefeito: Fernando Galvão Moura

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,11%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	81,43%
DESPESAS COM PESSOAL	46,90%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,34%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,05%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de outubro de 2017, pelo voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atinentes ao exercício de 2015, com **recomendações, alerta e advertência à Municipalidade**.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25 / 11 / 17

Assinado por Ed. 16





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO TC -2493/026/15.
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASSUNTO PEDIDO DE REEXAME – CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015.

Senhor Assessor Procurador Chefe Substituto:



Em análise PEDIDO DE REEXAME interposto pelo sr. Fernando Galvão Moura, ex-Prefeito de Bebedouro, em face da Decisão da 1ª Câmara, que decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas de 2015. O Parecer foi publicado no DOE em 25/11/2017 (fls. 303).

As causas que motivaram a desaprovação das contas foram: reincidência dos resultados negativos nos demonstrativos contábeis; recolhimento parcial dos encargos patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal; e descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

O recurso encontra-se juntado às fls. 304/376, e foi protocolado em 19/01/2018, portanto, dentro do prazo (vide Atos GP nºs 08/2016 e 07/2017). É adequado e está assinado por parte legítima, logo pode ser CONHECIDO.

No MÉRITO, entendo que as justificativas apresentadas não tenham o condão de reverter a r. decisão, excetuando-se o apontamento relativo ao não recolhimento dos encargos ao RPPS.

Em relação aos resultados orçamentário e financeiro negativos, a defesa argumenta que os Restos a Pagar Não Processados do exercício, no valor de R\$ 9.577.565,22 deveriam ser excluídos dos referidos resultados, entendimento este que teria sido aplicado no julgamento das contas do exercício anterior (TC-401/026/14).

Ressalto que, em alguns casos, esta Corte de Contas tem aceito esta situação (vide TC-1611/026/08 e TC-2501/026/10), particularmente se comprovado pela Municipalidade que os empenhos se originaram de convênios firmados com a União e o Estado, cujos recursos não foram repassados, **desde que** efetivamente acompanhada de todos os documentos pertinentes.

Contudo, verifico que a defesa não ofertou explicações, nem documentação que comprove a origem destes valores, tendo anexado aos autos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assessoria Técnico-Jurídica



somente o Relatório de Restos a Pagar por Fornecedor – Sintético. Face à insuficiência de informações, entendo não ser possível acolher a solicitação de exclusão destes valores dos resultados contábeis.

Quanto à Ordem Cronológica de Pagamentos, a defesa apresentou justificativas genéricas, alegando que promoveu sua quebra em situações absolutamente excepcionais, razões estas que não têm o condão de alterar a irregularidade verificada.

No que tange à censura à falta de recolhimento dos encargos patronais ao RPPS, penso que podem ser acolhidos os argumentos da defesa.

Noticia a defesa que em dezembro de 2017 foram editadas as Leis Municipais nº 5.245/2017 e 5.246/2017 (fls. 336/337 e 339/340), que versam sobre o parcelamento especial de débitos do Município de Bebedouro com seu Regime Próprio de Previdência Social, seguindo assim as disposições do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008.

Alega que, com a edição das referidas leis, o apontamento sobre o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS perde seu objeto, destacando ainda que, na decisão proferida por esta Corte em sede de Pedido de Reexame, nos autos do TC-401/026/14 (contas de 2014 do Município de Bebedouro), o mesmo apontamento foi considerado superado por força da edição das leis municipais que autorizaram o parcelamento, levando-se em conta a atual posição majoritária desta Corte. Entendo que os argumentos merecem ser acolhidos, e as críticas em relação a este ponto podem ser relevadas.

Ante o exposto, opino pelo CONHECIMENTO do pedido e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, afastando-se do parecer recorrido somente a censura em relação à falta de recolhimento das contribuições patronais ao RPPS.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 06 de agosto de 2018.


MEIRE NAOMI TANAKA YOSHIMINE
Assessoria Técnica





Processo nº:	TC-2493/026/15
Prefeitura Municipal:	Bebedouro
Prefeito(a):	Fernando Galvão Moura
Exercício:	2015
Matéria:	Pedido de Reexame



Trata-se de pedido de reexame (fls. 304/376) contra parecer desfavorável às contas municipais em epígrafe, que teve por fundamentos os resultados negativos verificados nos demonstrativos contábeis, o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, bem como o recolhimento apenas parcial de encargos ao Regime Próprio de Previdência Municipal (fls. 273/301).

Parecer publicado no DOE de 25.11.2017 (fls. 303), recurso interposto em 19.01.2018 (fls. 304).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219, CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser conhecido o pedido de reexame.

No mérito, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

São incontroversas todas as ocorrências fáticas que motivaram a emissão de parecer desfavorável.

Apesar dos sucessivos déficits orçamentários, bem como dos alertas e das recomendações dessa egrégia Corte de Contas com vistas a se zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, no exercício em exame o déficit orçamentário da Municipalidade de Bebedouro correspondeu a R\$1.807.417,25, representando 1,05% da receita arrecadada, o que acabou por conduzir ao recrudescimento do déficit financeiro, e à ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Destaque-se que não prosperam os argumentos trazidos pela Administração de que não devem ser considerados nos cálculos os Restos a Pagar Não Processados, tendo em vista que, se configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ter sido cancelados



no encerramento do exercício. Outro não é o entendimento desta e. Corte.¹

Não deve ser relevado, além disso, o pagamento insuficiente de encargos previdenciários, tendo em vista que a Origem deixou de recolher ao Instituto de Previdência local o valor de R\$4.906.464,62, colocando em risco os futuros compromissos do ente com seus aposentados e pensionistas e onerando o erário com o pagamento de juros e multa.

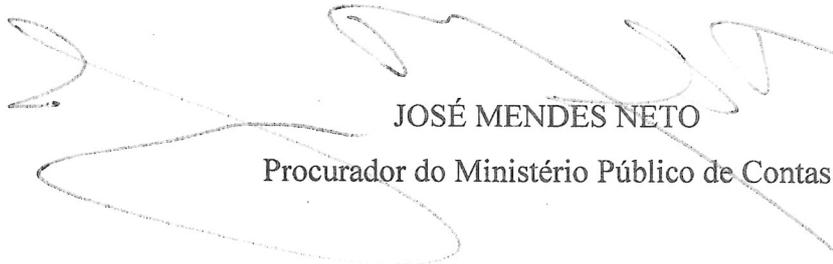
Dessa forma, ainda que necessário para mitigação das consequências negativas decorrentes do inadimplemento, o parcelamento de débitos previdenciários, mesmo amparado em norma legal e com a anuência do órgão credor, não pode ser considerado uma medida saudável às finanças municipais, muito menos chancelado pelo órgão de controle externo com a emissão de parecer favorável às contas anuais, notadamente quando verificado que o procedimento implica majoração da dívida previdenciária do município.

Além disso, em virtude dos ônus financeiros que causa, tal mecanismo protelatório traduz ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade, consignados no “caput” dos artigos 37 e 70 da CF, uma vez que invariavelmente onerará os cofres públicos, em decorrência da desídia do Administrador que não quitou tempestivamente os compromissos a que estava obrigado.

Por fim, é inequívoca também a quebra da ordem cronológica de pagamentos, uma vez que admitida no bojo das razões recursais, sendo certo que a alegada ausência de dolo não descaracteriza a violação ao artigo 5º da Lei 8.666/93 e a preterição de legítimas pretensões de credores.

Assim, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.


JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas



ALM

¹ TC-0308/026/14, Contas Anuais do Município de Panorama, decisão com Trânsito em Julgado em 26/07/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/11/18

ITEM Nº39

PEDIDO DE REEXAME

39 TC-002493/026/15

Município: Bebedouro.

Prefeito(s): Fernando Galvão Moura.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Fernando Galvão Moura – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 25-11-17.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanha(m): TC-002493/126/15 e Expediente(s): TC-029474/026/15 e TC-040706/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

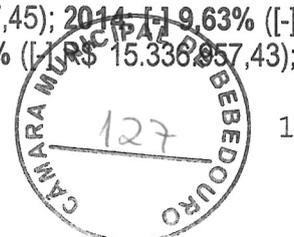
Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto por FERNANDO GALVÃO MOURA, PREFEITO REELEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, ante a r. decisão da C. Primeira que emitiu parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2015¹ em razão da reincidência de resultados negativos do Orçamento²; do déficit financeiro da ordem de 50

¹ Primeira Câmara de 25/11/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 25/11/2017. Pelo Voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.

² Como consta da decisão (fls. 298/299): 2015: [-] 1,05% ([-] R\$ 1.807.417,45); 2014: [-] 9,63% ([-] R\$ 15.131.781,26); 2013: [-] 3,07% ([-] R\$ 4.679.363,25); 2012: [-] 11,20% ([-] R\$ 15.336.957,43); 2011: [-] 9,46% ([-] R\$ 11.321.964,05).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(cinquenta) dias da arrecadação do exercício ([-] R\$ 23.876.882,26); da falta de pagamentos previdenciários; e, em agravo, da quebra da ordem cronológica de exigibilidades.

Em suas razões, demais de aduzir a excelência dos investimentos de Saúde (30,14%) e Educação (28,19%), ambos em patamares expressivamente superiores aos mínimos constitucionais, o interessado refuta a ocorrência de déficit orçamentário (1,05%) e, assim, de sequentes reflexos negativos no resultado financeiro do exercício ([-] R\$ 23.876.882,26).

Por fundamento ao apelo de reforma e em defesa do princípio da segurança jurídica, suscita que *"nos autos do TC-401/026/14 (contas de 2014 do próprio Município de Bebedouro), foi acolhida, em sede de Pedido de Reexame, a tese no sentido da qual deveriam ser excluídos os Restos a Pagar não processados do cômputo do resultado orçamentário – e, por consequência, também do resultado financeiro e do índice de liquidez imediata – uma vez que tais valores não estariam a comprimir o caixa do Município, já que não liquidados"*.

Com efeito, argui de serem revistos os números de 2015 para o fim de igual desconsideração dos restos a pagar não processados, o que leva o resultado orçamentário para condição de superávit e diminui o déficit financeiro a patamar que pode ser relevado por este Tribunal.

Quanto à falta de recolhimentos previdenciários, consigna a edição das Leis Municipais n^{os} 5245/2017 e 5246/2017 (fls. 335/340), apostilas que disciplinam o parcelamento de respectivos débitos conforme as disposições da Portaria MF 333/2017 (REFIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Previdenciário), providência que, desta feita, torna o apontamento insubsistente. Salaria que *"no bojo da já mencionada decisão proferida nos autos do TC-401/026/14 (contas de 2014 do próprio Município de Bebedouro), esse mesmo apontamento foi considerado superado por força da edição das leis municipais que autorizaram o parcelamento"*.

No tocante à quebra da ordem de exigibilidades, esclarece o caráter excepcional das situações em face da necessária manutenção de serviços essenciais à população, sob as pertinentes justificativas e a oportuna publicidade quando da adoção deste procedimento. Ademais, registra que, como também entendeu esta Corte nas Contas de 2014, uma vez esgotadas as demais ocorrências de reprovação afetas aos resultados contábeis e aos encargos sociais, a inversão da ordem de pagamentos por si só não pode comprometer a aprovação dos demonstrativos anuais.

Instada, **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 378/390) opina pelo conhecimento do apelo. No que tange ao mérito, todavia entenda regularizada a situação dos encargos previdenciários, firma que as razões de recurso não foram suficientes em afastar as críticas relacionadas aos déficits orçamentário e financeiro, e à quebra da ordem cronológica de pagamentos. Opina pelo **desprovemento**.

Para o **Ministério Público** (fls. 381/382) não há reformar o parecer de desaprovação, visto que seus fundamentos persistem inalterados. Conclui pelo **não provimento**.

É o que consta dos autos.





TC-002493/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos³,
conheço do recurso.

MÉRITO

Socorre-se o interessado de precedente julgado desta Corte, afeto ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer de desaprovação das Contas do Município de Bebedouro do exercício de 2014 (TC-401/026/14⁴), apreciado por este E. Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017, oportunidade em que o I. Colegiado acolheu os esclarecimentos de recurso e reformou o aresto combatido para, com efeito, emitir parecer prévio favorável àqueles demonstrativos.

Avaliando as alegações, observei que a decisão paradigma do presente apelo de fato reverteu o juízo de primeira instância e, assim: revisou os resultados negativos da gestão mediante o abatimento dos restos a pagar não processados do exercício; afastou

³ Medida recursal protocolizada em 22/09/2017 (fls. 138/142), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 10/08/2017 (fls. 106/135). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.

⁴ **TC-401/026/14.** Contas da Prefeitura Municipal do Município de Bebedouro do Exercício de 2014. Provido o Pedido de Reexame pelo Voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Ramalho, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Ponzeli.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a falta de quitação de encargos previdenciários em face da autorização legislativa de parcelamento amparada nas disposições da Portaria MF nº 333/2017 (RPPS); e firmou que, isoladamente, o descumprimento da ordem cronológica de exigibilidades seria insuficiente em macular os demonstrativos⁵.

Tendo em vista que as causas de desaprovação daquelas contas são congêneres às que obstaram os prospectos em perspectiva, **em deferência ao postulado precedente e ao princípio da segurança jurídica**, acolho os argumentos de reexame e reviso o posicionamento adotado no exame originário.

Desta feita, desconsiderados os restos a pagar não processados do exercício (R\$ 10.449.664,40)⁶, o Orçamento passa à **condição superavitária da ordem de 5,02%** (R\$ 8.642.247,15) e o **saldo financeiro cai para negativos R\$ 13.427.237,86**, montante inferior a um mês da arrecadação do exercício (28 dias), e, portanto, dentro da margem de tolerância desta Corte de Contas.

⁵ **EXCERTO DA DECISÃO:** “[...] Acolho as razões recursais apresentadas pelo Recorrente e as ponderações feitas pela SDG, no sentido de **excluir os restos a pagar não processados do câmputo dos resultados orçamentário e financeiro e do índice de liquidez imediata**, tendo em vista que o déficit orçamentário alcançaria 3,2% (R\$ 5,010 milhões) e o resultado financeiro passaria para negativos R\$ 14,981 milhões, situação que se encontra dentro do patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte. Em relação aos encargos previdenciários, o **Prefeito Municipal de Bebedouro (reeleito) logrou demonstrar que obteve do Poder Legislativo local a autorização para adesão ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda (RPPS)**, efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária do Município, nos termos da Lei Municipal nº 5245/2017. Ressalto que esse tem sido, inclusive, o entendimento do E. Plenário desta Corte ao analisar os Pedidos de Reexame constantes dos TC - 480/026/14 e TC - 186/026/14. **Quanto à quebra da ordem cronológica de pagamento, sendo afastadas as falhas referentes aos resultados contábeis e aos encargos previdenciários, considero que a irregularidade não tem força para, por si só, ensejar a reprovação das contas em apreço**” (grifo meu).

⁶ Como consta da decisão recorrida (fl. 285).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já no tocante aos encargos previdenciários de serem reconhecidas as providências de conformação da matéria com amparo das Leis Municipais nºs 5245/2017 e 5246/2017, para o fim de renegociação de pendências junto ao Regime Próprio de Previdência em condições mais favoráveis ao Município, nos termos da Lei Federal nº 13.485/2017 e da Portaria MF nº 333/2017⁷.

Destarte solvidas as demais críticas dirigidas aos demonstrativos, remanesce a inversão da ordem de pagamentos, falha que, todavia relevante, não é suficiente em obstar a aprovação das presentes contas e, assim, pode ser tratada nos termos da recomendação já proferida na decisão originária.

Pelo exposto, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame a fim de que seja emitido Parecer Favorável às CONTAS DO PREFEITO DE BEBEDOURO (reeleito), Senhor Fernando Galvão Moura, relativas ao exercício de 2015, mantidas, entretanto, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

GCECR
ADS



⁷ Neste sentido, decisão proferida no TC-91/026/14 (Contas da Prefeitura Municipal Jarinu de 2014; E. Tribunal Pleno de 01/11/2017; Relator Cons. Edgard Camargo Rodrigues; DOE 16/01/2018).



392

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 14 de novembro de 2018.**

SDG-1, em 22 de novembro de 2018

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquiografia





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-002493/026/15

Município: Bebedouro

Prefeito: Fernando Galvão Moura

Exercício: 2015

Requerente: Fernando Galvão Moura - Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 25-11-17

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros

EMENTA: Abatimento dos restos a pagar não processados no exercício. Redução dos déficits orçamentário e financeiro. Encargos sociais: reversão do juízo em face do parcelamento autorizado por leis municipais.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de novembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, e dos Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, tomou **conhecimento** da pretensão recursal oferecida por FERNANDO GALVÃO MOURA, prefeito reeleito do município de Bebedouro e, no mérito, **conferiu-lhe provimento**, a fim de, nesta oportunidade, emitir **Parecer Favorável** às Contas do Prefeito de Bebedouro, relativas ao exercício de 2015, mantidas, entretanto, as **recomendações** e **advertências** constantes da decisão recorrida.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.


RENATO MARTINS COSTA
Presidente


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator



PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 12 / 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO EMINENTE CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Processo-TC: 2493/026/15

Certifico que o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 24/01/2019, transitou em julgado em 01/02/19 cartório do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, em 08/02/2019 *Edgard Rodrigues* Sônia Maria de Aguiar, Assistente de Conselheiro.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 9.2.19 *Edgard Rodrigues*

Cumpridas as providências a cargo deste Cartório,
Encaminhe-se o presente ao JST-F, Loucoante
n. Decisão de fl. 335.
C.DR.ECR. em 11/02/19.





Fls. 398
13

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

Ofício GDUR-6 nº 8/2019
Ref. TC - 2493/026/15

Senhor Prefeito:

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência cópia da r. Decisão de fls. 272, bem como do Relatório e r. Voto de fls. 273/302, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues nos autos do processo em epígrafe, para ciência das recomendações a fim de que a Administração:

- *Promova a edição do plano de gestão integrada de resíduos sólidos;*
- *Aprimore suas peças de planejamento;*
- *Adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o setor, até a elaboração periódica de relatórios;*
- *Atualize a planta genérica de valores do Município;*
- *Movimente em conta vinculada os recursos da CIP, de modo a viabilizar a comprovação da adequada aplicação nas finalidades a que se destinam os recursos;*
- *Transfira as disponibilidades de caixa mantidas em bancos privados para instituições financeiras oficiais;*
- *Observe com rigor a ordem cronológica de pagamentos;*
- *Evite a ocorrência de falhas quanto à formalização dos empenhos e divulgue, em página oficial do município, os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado.*

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.
Atenciosamente,

FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO GALVÃO MOURA
DD. Prefeito Municipal de Bebedouro

Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete
RG 9.059.362-5



21/02/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER DIVERGENTE E MAJORITÁRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DO EXERCÍCIO DE 2015 FRENTE À DEFESA ESCRITA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Ref. TC 002493/026/15

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BEBEDOURO / SP EXERCÍCIO DE 2015. NÃO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO. PARECER PRÉVIO DO TCE SP DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO:

Considerando o decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo de tomada de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2015, bem como o teor da DEFESA ESCRITA apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Dr. Fernando Galvão Moura, esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO considerou os argumentos apresentados pelo Exmo. Dr. Fernando Galvão Moura e entende, quanto à questão preliminar de pedido de nulidade do parecer prévio emitido por esta Comissão, que o referido pedido NÃO PROCEDE, sendo que este colegiado passará a analisar o procedimento acima, o qual por unanimidade o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** emitindo o **PARECER PRÉVIO**.

A defesa procura descaracterizar a atuação desta Comissão de Finanças alegando em preliminar a nulidade por ter citado a palavra "conclusivo" no parecer prévio, mas esse fato não descaracteriza a legalidade ou mesmo levanta qualquer dúvida quanto a sua atuação, pois a expressão empregada não finaliza as premissas transpondo as colocações para o tema principal; é por isso que, afinal, em suma exsurge clara e insofismável a garantia constitucional a defesa, abrindo-se oportunidade de apresentá-la e até permitindo o contraditório, caso contrário já teria ocorrido o término com o parecer conclusivo e seu direito estaria cerceado.

É que, muito embora tenha constado do **PARECER PRÉVIO** exarado em 11 de março de 2019 a palavra "*conclusivo*", o fato é que aquele parecer realmente é prévio, uma vez que exarado antes da defesa escrita do Chefe do Poder Executivo e, ainda, atendendo ao que determina o §1º, do artigo 264, do RICMB. Justamente por ser **PRÉVIO** tal parecer, é que esta comissão concedeu a oportunidade para o alcaide apresentar sua defesa escrita, o que, aliás, foi feito conforme se constata das fls. retroapresentadas. Ademais, a própria existência deste parecer emitido agora e depois da defesa do Exmo. Sr. Prefeito já revela que o parecer anterior foi prévio.

O parecer deste colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CNPJ: 49.159.668/0001-75 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no capítulo destinado exclusivamente ao Município, prevê expressamente:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 2º O PARECER PRÉVIO, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ainda, a Carta Magna ao tratar do mesmo assunto em nível nacional volta a frisar que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante PARECER PRÉVIO que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

O artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município trata que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, bem como da aplicação de subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio anual somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

O que compete ao Legislativo julgar, é o PARECER PRÉVIO, não a decisão do REEXAME ou RECONSIDERAÇÃO.

Nesse aspecto, o PARECER PRÉVIO exarado pela Corte de Contas Estadual decidiu pela rejeição das contas municipais referentes ao exercício de 2015.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Salienta que o VOTO MAJORITÁRIO aqui expresso segue o caráter eminentemente técnico que foram lavrados pelos ilustres Auditores e cujo PARECER PRÉVIO do TCE SP acatou *its litteris*.

Em verdade, a Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

Com efeito, o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair por recursos que não têm o condão de alterar os dispositivos constitucionais, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que:

"Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão PARECER PRÉVIO, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (*checks and balances*). A CF revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a câmara municipal, e não o tribunal de contas. Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração.

Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei n. 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado,

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9290



23/08/2017 23:04:19 1656523



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ênfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A alegação do Executivo Municipal que a situação financeira do Município foi quem o obrigou a deixar de proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias não pode servir de justificativa.

Vê-se que o Chefe do Executivo Municipal não adotou providência alguma para efetivamente reduzir os gastos municipais a fim de minimizar o impacto com a recessão sofrida. Por exemplo, para a redução da despesa total com pessoal e a sua consequente adequação aos limites da Lei Complementar nº 101/2000, a administração poderá:

- Evitar a criação de cargo, emprego ou função;
- Não realizar qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- Evitar o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Diminuir contratações temporárias e reduzir, ou até mesmo suspender, a contratação de hora extra.

Caso tais medidas se revelem insuficientes para a redução de despesas com pessoal, a administração deverá adotar as seguintes providências, nos termos da Constituição Federal:

- Redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- Exoneração de servidores não estáveis;
- Se as medidas mencionadas ainda não forem suficientes para assegurar a adequação da despesa aos limites legais, poderão ainda ser exonerados os servidores estáveis, desde que em conformidade com a especificação normativa prevista no § 4º, do artigo 169, da CF. Entretanto, a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do artigo 169 da Constituição Federal deve obedecer minuciosamente às normas contidas na Lei Federal nº 9.801/99 (dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências).

Acontece que, já em 2013, mesmo cientificado pela Comissão de Transição dos débitos com o SASSEMB, o Prefeito promoveu alteração na estrutura administrativa e, nos anos subsequentes, foi implantando Secretarias Municipais, cada qual com uma série de departamentos, assessorias e demais cargos.

Da mesma forma, prosseguiu contratando pessoas com nomeação para ocuparem cargos em comissão, sendo que concedeu gratificações, inclusive sofreu ação civil pública movida pelo Ministério Público, porém, através de recursos judiciais, manteve os benefícios aos comissionados de alto escalão.

Também poderia ter advindo decisões para romper o ciclo de terceirização de mão de obra, já que a Prefeitura Municipal despenderia de valores para pagamento da empresa com todos os encargos trabalhistas e tributários.

Além disso, houve contratações temporárias; decisões para suspender ou reduzir tais contratações não foram tomadas, mantendo-se gastos que somente trouxeram maiores déficits ao orçamento.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



000005/2019 25/04/19 16:56:53



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ainda teria como opção reduzir em até 20% (vinte por cento) os nomeados para ocuparem cargos em comissão, porém novas nomeações foram efetuadas, desatendendo assim a redução das despesas.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do Orçamento significa reconhecer que deixou este de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Comprova o menosprezo do Alcaide com o PPA, LDO e LOA, o fato de ter adotado a prática de privilegiar poucos com QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA, tecendo análises direcionadas em detrimento de outros fornecedores.

A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Além, disso, o ente público não poderia efetuar pagamento de produtos ou serviços posteriores, sem que houvesse o adimplemento da Nota Fiscal anteriormente emitida e atestada, pois tal procedimento configura quebra da ordem cronológica dos pagamentos, também disciplinadas na Lei Federal nº 8666/93, em seu Artigo 5º que fala:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Utilizando-se da hermenêutica, o que se deve ser efetuado de forma literal, sistemática, teleológica e lógica, extrai-se do diploma legal a necessidade da Administração em não privilegiar terceiros em detrimento de outros interessados que se encontrem em situação de prevalência por uma questão de ordem – exigibilidade dos créditos. Nessa interpretação devem ser aplicados alguns princípios inerentes a esta área da Ciência do Direito – Direito Administrativo. Sendo ululante a atribuição dos princípios da isonomia, impessoalidade e o da moralidade ao caso, ora em comento.

MARÇAL JUSTEN FILHO, O artigo 5º da lei de veda a discricionariedade no que tange aos pagamentos realizados pelas Administrações Públicas, dizendo que

*“O referido art. 5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Ou seja, é inquestionável que a Administração tem que cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, ademais disso, está **constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento. O dispositivo retrata um plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações por parte da Administração. Não apenas há o dever de liquidar a dívida, dentro dos prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será beneficiado antes.**”*

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB33185/2019 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Entendimento já pacificado pelos Tribunais de Contas, conforme manifesta-se o Ilustre Conselheiro do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini:

"O pagamento privilegiado de faturas públicas constitui-se em fonte de ilicitude, com empresas de grande porte político ultrapassando credores mais frágeis, gerando grave problema para os negócios do Estado. A implementação desta disposição pode constituir-se em favor da moralização dos atos da Administração."

(Comentários e Jurisprudências sobre a Lei de licitações Públicas, 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 64, nota 86.)

Insta salientar que a Quebra da Ordem Cronológica dos pagamentos constitui razão para reprovação das contas públicas municipais, conforme alguns exemplos que transcrevemos abaixo:

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) julgou irregulares as contas de 2007 da Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa de economia mista cujo principal acionista é a Prefeitura de Presidente Prudente. A decisão foi publicada na última quarta-feira, dia 22, no Diário Oficial do Estado. Ao reprovar as contas de 2007 da Prudenco, quando o presidente era Lourenço Casari Neto, o TCE elencou 22 irregularidades apuradas por fiscalização daquele órgão. Entre as irregularidades constatadas pela fiscalização do Tribunal de Contas destacam-se:

(...)

não atendimento à ordem cronológica de pagamentos e não publicação das justificativas;"

Ref.: <http://blogdoqualhada.blogspot.com/2011/06/destaque-do-jornal-oeste-noticia-tce.html>

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) rejeitou as contas anuais da administração Celso Daniel durante toda a gestão relativa ao período 1998 e 2001. A informação faz parte de relatórios encaminhados ao Ministério Público em Santo André, que deram base às ações criminais por corrupção e ações civis por improbidade propostas contra auxiliares de Celso Daniel.

(...)

PAGAMENTOS - Uma medida da administração Celso Daniel que mereceu reprovação dos conselheiros de contas foi a quebra da ordem cronológica de pagamentos a fornecedores."

Ref.: <http://www.citadini.com.br/atuacao/2003/oesp031211.htm>

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) manteve parecer irregular às contas do Saneamento Básico do Município de Mauá (Sama), referentes ao exercício de 2007. A primeira decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) no dia 29 de junho.

(...)

Entre outras falhas da gestão, o órgão apontou ainda falta de pagamento de despesas com precatórios judiciais; compra periódica injustificada de produtos no Regime de Adiantamentos; aumento de déficit orçamentário em 193,29% em relação ao exercício anterior; prática de atos procedimentais administrativos cronologicamente incompatíveis na licitação; e quebra da ordem cronológica de pagamentos referente ao primeiro semestre.

Ref.: <http://www.vereadormanoelopes.com.br/Nalmpresalnterna.aspx?id=1452>

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9290



25/04/19 16:54:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

A leitura do art. 5º da Lei 8.666/93 não deixa dúvidas ao dispor de forma taxativa quais as obrigações que estão sujeita a estrita ordem de pagamento. São elas, os pagamentos das obrigações relativas:

- 1- ao fornecimento de bens;
- 2- locações;
- 3- realizações de obras; e
- 4- prestações de serviços.

Veja-se que, da relação acima transcrita, não constam as obrigações tributárias, nem tampouco as obrigações relativas ao pagamento de empregados, com vínculo empregatício.

Conclui-se que a contribuição previdenciária não poderia ser suplantada por quebra da ordem cronológica em favorecimento de obrigações sujeitas à ordem de pagamento providas de empenho de despesa.

A Constituição Federal de 1988 definiu que as contribuições previdenciárias são consideradas como espécies tributárias. Primeiro, porque estão previstas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. Segundo, porque se enquadram no conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Terceiro, porque possuem destinação definida constitucionalmente.

Assim, a falta de pagamento das Contribuições Previdenciárias caracteriza sonegação fiscal, e jamais poderia ter sido preterida na quitação das obrigações tributárias em relação às obrigações contratuais.

Daí a situação calamitosa do Município deveria impor primeiramente o cumprimento das obrigações tributárias e, as demais teriam que aguardar, não como foi feito pelo Alcaide, que, em detrimento da Previdência, privilegiou obrigações contratuais.

A Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e para a transparência na administração da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a ideia de que as informações contábeis não se destinam apenas aos gestores da administração pública, mas, principalmente, ao cidadão brasileiro, para que este possa avaliar o desempenho dos governantes na aplicação dos recursos disponíveis, os quais foram auferidos por meio dos tributos recolhidos.

Considerando a LRF como um instrumento que possui o objetivo de assessorar os governantes a administrar os recursos públicos de acordo com as regras estabelecidas, e a contabilidade como uma ferramenta que presta à administração informações e controles indispensáveis para auxiliar no gerenciamento das atividades do setor público, a referida Lei concede um lugar de destaque ao setor contábil.

A Contabilidade torna-se então uma ferramenta de apoio e orientação aos gestores públicos, por ter em suas mãos as informações contábeis e um maior contato com a legislação vigente, podendo, portanto, fornecer indicadores seguros a determinadas tomadas de decisão.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



2019/05/25 14:46:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Desse modo, a eficiência na gestão reflete-se como uma ferramenta essencial em todas as atividades desenvolvidas pela administração pública e, portanto, torna-se indispensável ao gestor público um nível de informação adequado sobre o ente. Tais informações podem ser fornecidas pela análise das contas públicas.

Ao estabelecer metas às receitas, limites às despesas e ao endividamento, buscando a transparência nas contas públicas, o planejamento como prática na administração fiscal e ressaltando a responsabilização pelo seu descumprimento, a Lei Complementar nº 101/2000 firma-se com o propósito de causar mudanças sociais. A importância desta Lei concretiza-se à medida que nela é destacada uma gestão fiscal mais eficiente e democrática, imputando, portanto, exigências fiscais mais rígidas aos gestores.

O entendimento do PRESIDENTE desta Comissão, Vereador Nasser José Delgado Abdallah, e do MEMBRO, Vereador Silvio Delfino, depois de conhecerem da defesa escrita do Chefe do Poder Executivo, concluíram que os argumentos apresentados não foram suficientes para afetar suas convicções.

Conforme posicionaram-se por ocasião do parecer prévio, as falhas apontadas pela fiscalização e confirmadas pela DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em sessão de 24 de outubro de 2017 (fls. 272/301), **tais falhas são variadas e graves**, não podendo ser relevadas por esta Comissão e pela Edilidade.

Por conseguinte, o que se submete à VOTAÇÃO é o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, que no caso foi pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, pois o Reexame, por não ter previsão no texto constitucional a direito a recurso, pois trata-se de mero controle externo que subsidia o julgamento pela CÂMARA MUNICIPAL, somente pode reformar a aplicação das penalidades previstas no Capítulo III – Das Multas e Sanções, que são auto executáveis diretamente pela Procuradoria Jurídica ou Ministério Público.

Destarte, o R. STF decidiu que:

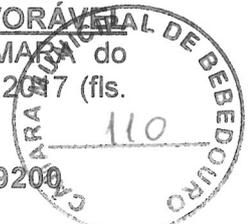
“Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, que poderá DEIXAR DE PREVALECER POR DECISÃO DE 2/3 DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA (arts. 31, § 1º, e 71 c/c 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão”. [RE 261.885, rel. min. Ilmar Galvão, j. 5-12-2000, 1ª T, DJ de 16-3-2001.] = **RE 414.908 AgR**, rel. min. Ayres Britto, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 18-10-2011

Concluimos, que para REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO que no caso foi pela NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS, necessário o quórum de 2/3 (dois terços), ou seja, somente serão aprovadas as contas se obtiverem 8 (oito) votos favoráveis.

Portanto, a decisão divergente e majoritária da Comissão, com o voto do vereador PRESIDENTE desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Nasser José Delgado Abdallah, e do vereador MEMBRO Sílvio Delfino, emitem PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DE TAIS CONTAS, isto porque a DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em sessão de 24 de outubro de 2017 (fls.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CHEFE DE SEÇÃO 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

272/301) e respaldada nas manifestações das Assessorias Técnicas, D. Chefia e Ministério Público de Contas, aponta uma série de irregularidades consideradas como “falhas variadas e graves”, descritas às fls. 272/301, as quais, concluímos e repetimos, não podem ser relevadas.

Nesse contexto, vencido o Relator, esta Comissão exara este parecer, agora conclusivo, no sentido da REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2015, porém, não sem antes dar a oportunidade ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Fernando Galvão Moura, de fazer sua defesa na sessão legislativa de discussão e votação do projeto de Decreto Legislativo de autoria desta Comissão, a ser emitido conforme determinação contida no §2º, do art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Assim, fica desde já determinada que a serventia da Edilidade providencie a ciência do Prefeito Municipal quando designada a sessão legislativa para votação do Decreto Legislativo de rejeição das contas do exercício de 2015, para que, querendo, nela compareça e use a palavra para defender-se conforme previsto no § 4º do art. 264 do RICMB.

É esse o PARECER e a DETERMINAÇÃO da Comissão.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 16 de abril de 2019.

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
(Engº Nasser)
PRESIDENTE

SILVIO DELFINO
(Silvinho do Pão de Queijo)
MEMBRO



CMS/15/2019 25/04/19 14:56:23

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

REJEITADO EM 06/05/19

5 VOTOS FAVORÁVEIS
5 VOTOS CONTRÁRIOS
7 ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 08 /2019

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2015 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 - Ref. TC 002493/026/15.

Parágrafo único. Somente deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro, conforme previsto no § 2º do art. 31 da CF/88, na alínea "a" do inciso VIII do artigo 18 da LOMB, no § 1º do artigo 70 deste mesmo diploma legal, e também no art. 268 do RI da Câmara Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2019.

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
(Professor Jorge)
RELATOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
(Engº Nasser)
PRESIDENTE

SILVIO DELFINO
(Silvinho do Pão de Queijo)
MEMBRO



"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

229591 11/04/2019 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer DIVERGENTE e MAJORITÁRIO da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, o qual recomenda ao plenário da Câmara Municipal de Bebedouro a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2015.

Emitem PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DE TAIS CONTAS porque o PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido em sessão de 24 de outubro de 2017 (fls. 272/301) e respaldado nas manifestações das Assessorias Técnicas, D. Chefia e Ministério Público de Contas, aponta uma série de irregularidades descritas às fls. 272/301, as quais, concluímos e repetimos, não podem ser relevadas, em oposição ao PARECER PRÉVIO do Relator (fls. 393 TC 002493/026/15), que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas relativas aos exercícios de 2015 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Ademais, entende-se que o REEXAME altera apenas as penalidades administrativas (multa, abertura de apartados, recomendações, etc.), mas não o PARECER PRÉVIO.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no capítulo destinado exclusivamente ao município, prevê expressamente:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 2º O PARECER PRÉVIO, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Já o artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio anual somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.”

Em suma, ao Legislativo compete julgar o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas, não a decisão do REEXAME ou RECONSIDERAÇÃO.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2019.

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
(Professor Jorge)
RELATOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
(Engº Nasser)
PRESIDENTE

SILVIO DELFINO
(Silvinho Pão de Queijo)
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CIB38185/2019 25/04/19 16:56:23



Camara Municipal de Bebedouro

Sino.Siave 8

Projeto de Decreto Legislativo Nº 8/2019

Tipo: Comissão

Data: 25/04/2019

Processo: 558/2019

Protocolo: 38185/2019

Situação: REJEITADO(A)

Regime: Ordinário

Quórum: 2/3 (DOIS TERÇOS)

Autoria: Nasser José Delgado Abdallah, Silvio Delfino

Assunto: Rejeita as contas relativas ao exercício de 2015 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
 (/Siave/arquivo?Id=61136)	<u>Pdecreto - Rejeita contas exercicio 2015</u> <u>(/Siave/arquivo?Id=61136)</u>	.docx	29/04/2019	71,5 KB



Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Pauta</u> (/Siave/Sesoes/Documento/69996)	<u>13ª Sessão Ordinária de 2019</u> (/Siave/Sesoes/Sessao/1025)	06/05/2019	Ordem do Dia

Votações

Sessão	Tipo	Favor	Contra	Branco	Ausente	Abstenção	Quórum / Resultado
<u>13ª Sessão Ordinária de 2019</u> (/Siave/Sesoes/Sessao/1025)	Simbólica	5	5		1		2/3 (DOIS TERÇOS) REJEITADO POR FALTA DE QUÓRUM

A favor - Artur Ernesto Henrique, Carlos Renato Serotino, Jorge Emanuel Cardoso Rocha, Juliano Cesar Rodrigues, Rogerio Alves Mazzonetto

Contra - Fernando José Piffer, Mariangela Ferraz Mussolini, Nasser José Delgado Abdallah, Paulo Henrique Ignácio Pereira, Silvio Delfino

Ausente - José Baptista de Carvalho Neto





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/238/2019 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

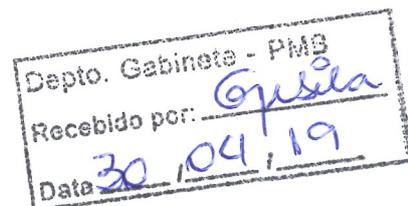
Comunico-lhe que na 13ª sessão ordinária, que ocorrerá dia 6 de maio próximo, a Câmara Municipal votará o Projeto de Decreto Legislativo n. 08/2019, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que rejeita as contas do exercício 2015 do Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, Vossa Excelência, em cumprimento ao § 4º do art. 264 do Regimento Interno de nossa Casa de Leis, terá direito à palavra na tribuna da Câmara pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos, para que possa defender a aprovação ou rejeição da propositura em votação.

Sendo só para o momento, subscrevo-me atentamente.

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH,

TC: 002493/026/15

Juntada de Procuração.

FERNANDO GALVÃO MOURA, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG nº 21.722.402-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.906.508-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.321, Centro; CEP 14.701-440, nesta cidade e comarca de Bebedouro, estado de São Paulo, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, vem respeitosa e tempestivamente à ilustre presença de Vossa Excelência **requerer a juntada do incluso instrumento de procuração**, possibilitando sua regular representação na 13ª sessão ordinária desta E. Câmara Municipal, especialmente acerca das contas relativas ao exercício 2.015, conforme preceitua o artigo 264, parágrafo 4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis (doc. anexo).

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.

Bebedouro, 6 de maio de 2019.


Caio Cezar Ilário Filho
OAB/SP 331.253



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: FERNANDO GALVÃO MOURA, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 21.722.402-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.906.508-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.321, Centro, CEP 14.701-440, na cidade e comarca de Bebedouro, estado de São Paulo;

OUTORGADO: CAIO CEZAR ILÁRIO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 331.253, com escritório profissional na Rua Lucas Evangelista, nº 446, Centro, CEP 14.700-425, na cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo;

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, delegacias de polícia, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, podendo agir em juízo ou fora dele, firmar declaração de insuficiência de recursos financeiros, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, especialmente para representar seus interesses na 13ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Bebedouro, acerca das contas relativas ao exercício 2.015, conforme artigo 264, parágrafo 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Bebedouro, 6 de maio de 2019.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal



CMR38197/2019 06/05/19 14:33:01



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

REJEITADO EM 06 / 05 / 19

5 VOTOS FAVORÁVEIS
3 VOTOS CONTRÁRIOS
7 ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 08 /2019

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2015 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 - Ref. TC 002493/026/15.

Parágrafo único. Somente deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro, conforme previsto no § 2º do art. 31 da CF/88, na alínea "a" do inciso VIII do artigo 18 da LOMB, no § 1º do artigo 70 deste mesmo diploma legal, e também no art. 268 do RI da Câmara Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2019.

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
(Professor Jorge)
RELATOR


NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
(Engº Nasser)
PRESIDENTE


SILVIO DELFINO
(Silvinho do Pão de Queijo)
MEMBRO

CMB38185/2019 25/04/19 16:56:23



"Deus seja louvado"

RELEITADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSENCIAS _____

A Faron
~~Carvalho~~ (s) Vereador (es)

SILVIO DELFINO
VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer DIVERGENTE e MAJORITÁRIO da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, o qual recomenda ao plenário da Câmara Municipal de Bebedouro a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2015.

Emitem PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DE TAIS CONTAS porque o PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferido em sessão de 24 de outubro de 2017 (fls. 272/301) e respaldado nas manifestações das Assessorias Técnicas, D. Chefia e Ministério Público de Contas, aponta uma série de irregularidades descritas às fls. 272/301, as quais, concluímos e repetimos, não podem ser relevadas, em oposição ao PARECER PRÉVIO do Relator (fls. 393 TC 002493/026/15), que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas relativas aos exercícios de 2015 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Ademais, entende-se que o REEXAME altera apenas as penalidades administrativas (multa, abertura de apartados, recomendações, etc.), mas não o PARECER PRÉVIO.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no capítulo destinado exclusivamente ao município, prevê expressamente:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 2º O PARECER PRÉVIO, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Já o artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio anual somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.”

Em suma, ao Legislativo compete julgar o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas, não a decisão do REEXAME ou RECONSIDERAÇÃO.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2019.

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
(Professor Jorge)
RELATOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
(Engº Nasser)
PRESIDENTE

SÍLVIO DELFINO
(Silvinho Pão de Queijo)
MEMBRO



“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CIB38185/2019 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ENVOLVENDO ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015 FRENTE A DEFESA ESCRITA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Ref. TC 002493/026/15

Considerando o quanto decidido no processo de tomada de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2013, bem como o teor da DEFESA ESCRITA apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Dr. Fernando Galvão Moura, o Relator desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO considerou os judiciosos argumentos apresentados pelo Exmo. Sr. Dr. Fernando Galvão Moura e entende, quanto à questão preliminar de nulidade, que ela **NÃO PROCEDE**.

É que, muito embora tenha constado do PARECER PRÉVIO exarado em 11 de março de 09 a palavra “*conclusivo*”, o fato é que aquele parecer realmente é prévio, uma vez que exarado antes da defesa escrita do Chefe do Poder Executivo e, ainda, atendendo ao que determina o §1º, do artigo 264, do RICMB. Justamente por ser PRÉVIO tal parecer é que a comissão concedeu a oportunidade para o “Alcaide” apresentar sua defesa escrita, o que aliás, foi feito conforme se constata das fls. retro. Ademais, a própria existência deste parecer emitido agora e depois da defesa do Exmo. Sr. Prefeito já revela que o parecer anterior foi prévio.

Ademais, o simples fato de ter constado daquele PARECER PRÉVIO a palavra “*conclusivo*” não acarretou qualquer prejuízo à defesa. Portanto, sem prejuízo não há que se falar em nulidade e, em razão do exposto, a questão preliminar fica rejeitada.

No que se refere ao mérito, o entendimento dos integrantes dessa comissão **não é unanime**.

É que o RELATOR, Vereador Jorge Emanuel Cardoso Rocha, agora cumprindo o que dispõe o §2º, do artigo 264, do RICMB e depois de conhecer a defesa escrita apresentada pelo Chefe do Poder Executivo entende que os argumentos deste são PROCEDENTES, confirmando seu posicionamento exarado no parecer prévio no sentido do **ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO** exposto pelo E. Tribunal de Contas. Ora, afinal, não há como discordar tanto dos argumentos apresentados na defesa escrita, como da conclusão a que chegou o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO que também emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas relativas aos Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Bebedouro. Assim, a justificativa de voto apresentada pelo RELATOR do parecer prévio continua firme e atual, pois não há como deixar de considerar que os simples apontamentos da Auditoria não viciam as contas e, justamente por isso, é que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS, por votação unanime e dotado de soberania em relação à decisão da primeira câmara, **posicionou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bebedouro do exercício de 2015.**

“Deus seja louvado”



006815/2019 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

De outro lado, no entanto, esse não é o entendimento do PRESIDENTE desta Comissão, Vereador Nasser José Delgado Abdalh e do MEMBRO, Vereador Silvio Delfino, os quais emitem seus votos em separado.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 25 de abril de 2019.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

CHEC38185/2019 25/04/19 16:56:23



"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER DIVERGENTE E MAJORITÁRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DO EXERCÍCIO DE 2015 FRENTE À DEFESA ESCRITA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Ref. TC 002493/026/15

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BEBEDOURO / SP EXERCÍCIO DE 2015. NÃO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO. PARECER PRÉVIO DO TCE SP DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO:

Considerando o decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo de tomada de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2015, bem como o teor da DEFESA ESCRITA apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Dr. Fernando Galvão Moura, esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO considerou os argumentos apresentados pelo Exmo. Dr. Fernando Galvão Moura e entende, quanto à questão preliminar de pedido de nulidade do parecer prévio emitido por esta Comissão, que o referido pedido NÃO PROCEDE, sendo que este colegiado passará a analisar o procedimento acima, o qual por unanimidade o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** emitindo o **PARECER PRÉVIO**.

A defesa procura descaracterizar a atuação desta Comissão de Finanças alegando em preliminar a nulidade por ter citado a palavra “conclusivo” no parecer prévio, mas esse fato não descaracteriza a legalidade ou mesmo levanta qualquer dúvida quanto a sua atuação, pois a expressão empregada não finaliza as premissas transpondo as colocações para o tema principal; é por isso que, afinal, em suma exsurge clara e insofismável a garantia constitucional a defesa, abrindo-se oportunidade de apresentá-la e até permitindo o contraditório, caso contrário já teria ocorrido o término com o parecer conclusivo e seu direito estaria cerceado.

É que, muito embora tenha constado do PARECER PRÉVIO exarado em 11 de março de 2019 a palavra “conclusivo”, o fato é que aquele parecer realmente é prévio, uma vez que exarado antes da defesa escrita do Chefe do Poder Executivo e, ainda, atendendo ao que determina o §1º, do artigo 264, do RICMB. Justamente por ser PRÉVIO tal parecer, é que esta comissão concedeu a oportunidade para o alcaide apresentar sua defesa escrita, o que, aliás, foi feito conforme se constata das fls. retroapresentadas. Ademais, a própria existência deste parecer emitido agora e depois da defesa do Exmo. Sr. Prefeito já revela que o parecer anterior foi prévio.

O parecer deste colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CM038165/2019 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, no capítulo destinado exclusivamente ao Município, prevê expressamente:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

§ 2º O PARECER PRÉVIO, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ainda, a Carta Magna ao tratar do mesmo assunto em nível nacional volta a frisar que:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante PARECER PRÉVIO que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

O artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município trata que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, bem como da aplicação de subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio anual somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

O que compete ao Legislativo julgar, é o PARECER PRÉVIO, não a decisão do REEXAME ou RECONSIDERAÇÃO.

Nesse aspecto, o PARECER PRÉVIO exarado pela Corte de Contas Estadual decidiu pela rejeição das contas municipais referentes ao exercício de 2015.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



16:56:23
2019/04/19 25/04/19



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Salienta que o VOTO MAJORITÁRIO aqui expresso segue o caráter eminentemente técnico que foram lavrados pelos ilustres Auditores e cujo PARECER PRÉVIO do TCE SP acatou *its litteris*.

Em verdade, a Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

Com efeito, o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair por recursos que não têm o condão de alterar os dispositivos constitucionais, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdica, salutar e desejável forma de depuração política.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que:

"Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão **PARECER PRÉVIO**, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (*checks and balances*). A CF revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a câmara municipal, e não o tribunal de contas. Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo **parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.**" [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração.

Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei n. 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado,

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CIBR38185/2019 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

ênfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A alegação do Executivo Municipal que a situação financeira do Município foi quem o obrigou a deixar de proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias não pode servir de justificativa.

Vê-se que o Chefe do Executivo Municipal não adotou providência alguma para efetivamente reduzir os gastos municipais a fim de minimizar o impacto com a recessão sofrida. Por exemplo, para a redução da despesa total com pessoal e a sua consequente adequação aos limites da Lei Complementar nº 101/2000, a administração poderá:

- Evitar a criação de cargo, emprego ou função;
- Não realizar qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- Evitar o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Diminuir contratações temporárias e reduzir, ou até mesmo suspender, a contratação de hora extra.

Caso tais medidas se revelem insuficientes para a redução de despesas com pessoal, a administração deverá adotar as seguintes providências, nos termos da Constituição Federal:

- Redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- Exoneração de servidores não estáveis;
- Se as medidas mencionadas ainda não forem suficientes para assegurar a adequação da despesa aos limites legais, poderão ainda ser exonerados os servidores estáveis, desde que em conformidade com a especificação normativa prevista no § 4º, do artigo 169, da CF. Entretanto, a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do artigo 169 da Constituição Federal deve obedecer minuciosamente às normas contidas na Lei Federal nº 9.801/99 (dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências).

Acontece que, já em 2013, mesmo cientificado pela Comissão de Transição dos débitos com o SASEMB, o Prefeito promoveu alteração na estrutura administrativa e, nos anos subsequentes, foi implantando Secretarias Municipais, cada qual com uma série de departamentos, assessorias e demais cargos.

Da mesma forma, prosseguiu contratando pessoas com nomeação para ocuparem cargos em comissão, sendo que concedeu gratificações, inclusive sofreu ação civil pública movida pelo Ministério Público, porém, através de recursos judiciais, manteve os benefícios aos comissionados de alto escalão.

Também poderia ter advindo decisões para romper o ciclo de terceirização de mão de obra, já que a Prefeitura Municipal despenderia de valores para pagamento da empresa com todos os encargos trabalhistas e tributários.

Além disso, houve contratações temporárias; decisões para suspender ou reduzir tais contratações não foram tomadas, mantendo-se gastos que somente trouxeram maiores déficits ao orçamento.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB38185/2019 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ainda teria como opção reduzir em até 20% (vinte por cento) os nomeados para ocuparem cargos em comissão, porém novas nomeações foram efetuadas, desatendendo assim a redução das despesas.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do Orçamento significa reconhecer que deixou este de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Comprova o menosprezo do Alcaide com o PPA, LDO e LOA, o fato de ter adotado a prática de privilegiar poucos com QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA, tecendo análises direcionadas em detrimento de outros fornecedores.

A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Além, disso, o ente público não poderia efetuar pagamento de produtos ou serviços posteriores, sem que houvesse o adimplemento da Nota Fiscal anteriormente emitida e atestada, pois tal procedimento configura quebra da ordem cronológica dos pagamentos, também disciplinadas na Lei Federal nº 8666/93, em seu Artigo 5º que fala:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a **estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Utilizando-se da hermenêutica, o que se deve ser efetuado de forma literal, sistemática, teleológica e lógica, extrai-se do diploma legal a necessidade da Administração em não privilegiar terceiros em detrimento de outros interessados que se encontrem em situação de prevalência por uma questão de ordem – exigibilidade dos créditos. Nessa interpretação devem ser aplicados alguns princípios inerentes a esta área da Ciência do Direito – Direito Administrativo. Sendo ululante a atribuição dos princípios da isonomia, impessoalidade e o da moralidade ao caso, ora em comento.

MARÇAL JUSTEN FILHO, O artigo 5º da lei de veda a discricionariedade no que tange aos pagamentos realizados pelas Administrações Públicas, dizendo que

*“O referido art. 5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Ou seja, é **inquestionável que a Administração tem que cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, ademais disso, está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento. O dispositivo retrata um plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações por parte da Administração. Não apenas há o dever de liquidar a dívida, dentro dos prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será beneficiado antes.**”*

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Entendimento já pacificado pelos Tribunais de Contas, conforme manifesta-se o Ilustre Conselheiro do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini:

“O pagamento privilegiado de faturas públicas constitui-se em fonte de ilicitude, com empresas de grande porte político ultrapassando credores mais frágeis, gerando grave problema para os negócios do Estado. A implementação desta disposição pode constituir-se em favor da moralização dos atos da Administração.”

(Comentários e Jurisprudências sobre a Lei de licitações Públicas, 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 64, nota 86.)

Insta salientar que a Quebra da Ordem Cronológica dos pagamentos constitui razão para reprovação das contas públicas municipais, conforme alguns exemplos que transcrevemos abaixo:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) julgou irregulares as contas de 2007 da Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa de economia mista cujo principal acionista é a Prefeitura de Presidente Prudente. A decisão foi publicada na última quarta-feira, dia 22, no Diário Oficial do Estado. Ao reprovar as contas de 2007 da Prudenco, quando o presidente era Lourenço Casari Neto, o TCE elencou 22 irregularidades apuradas por fiscalização daquele órgão. Entre as irregularidades constatadas pela fiscalização do Tribunal de Contas destacam-se:

(...)

não atendimento à ordem cronológica de pagamentos e não publicação das justificativas;”

Ref.: <http://blogdoqualhada.blogspot.com/2011/06/destaque-do-jornal-oeste-noticia-tce.html>

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) rejeitou as contas anuais da administração Celso Daniel durante toda a gestão relativa ao período 1998 e 2001. A informação faz parte de relatórios encaminhados ao Ministério Público em Santo André, que deram base às ações criminais por corrupção e ações civis por improbidade propostas contra auxiliares de Celso Daniel.

(...)

PAGAMENTOS - Uma medida da administração Celso Daniel que mereceu reprovação dos conselheiros de contas foi a quebra da ordem cronológica de pagamentos a fornecedores.”

Ref.: <http://www.citadini.com.br/atuacao/2003/oesp031211.htm>

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) manteve parecer irregular às contas do Saneamento Básico do Município de Mauá (Sama), referentes ao exercício de 2007. A primeira decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) no dia 29 de junho.

(...)

Entre outras falhas da gestão, o órgão apontou ainda falta de pagamento de despesas com precatórios judiciais; compra periódica injustificada de produtos no Regime de Adiantamentos; aumento de déficit orçamentário em 193,29% em relação ao exercício anterior; prática de atos procedimentais administrativos cronologicamente incompatíveis na licitação; e **quebra da ordem cronológica de pagamentos referente ao primeiro semestre.**

Ref.: <http://www.vereadormanoellopes.com.br/Nalmpresalnterna.aspx?id=1452>

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB38185/2019 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

A leitura do art. 5º da Lei 8.666/93 não deixa dúvidas ao dispor de forma taxativa quais as obrigações que estão sujeita a estrita ordem de pagamento. São elas, os pagamentos das obrigações relativas:

- 1- ao fornecimento de bens;
- 2- locações;
- 3- realizações de obras; e
- 4- prestações de serviços.

Veja-se que, da relação acima transcrita, não constam as obrigações tributárias, nem tampouco as obrigações relativas ao pagamento de empregados, com vínculo empregatício.

Conclui-se que a contribuição previdenciária não poderia ser suplantada por quebra da ordem cronológica em favorecimento de obrigações sujeitas à ordem de pagamento providas de empenho de despesa.

A Constituição Federal de 1988 definiu que as contribuições previdenciárias são consideradas como espécies tributárias. Primeiro, porque estão previstas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional. Segundo, porque se enquadram no conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Terceiro, porque possuem destinação definida constitucionalmente.

Assim, a falta de pagamento das Contribuições Previdenciárias caracteriza sonegação fiscal, e jamais poderia ter sido preterida na quitação das obrigações tributárias em relação às obrigações contratuais.

Daí a situação calamitosa do Município deveria impor primeiramente o cumprimento das obrigações tributárias e, as demais teriam que aguardar, não como foi feito pelo Alcaide, que, em detrimento da Previdência, privilegiou obrigações contratuais.

A Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e para a transparência na administração da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a ideia de que as informações contábeis não se destinam apenas aos gestores da administração pública, mas, principalmente, ao cidadão brasileiro, para que este possa avaliar o desempenho dos governantes na aplicação dos recursos disponíveis, os quais foram auferidos por meio dos tributos recolhidos.

Considerando a LRF como um instrumento que possui o objetivo de assessorar os governantes a administrar os recursos públicos de acordo com as regras estabelecidas, e a contabilidade como uma ferramenta que presta à administração informações e controles indispensáveis para auxiliar no gerenciamento das atividades do setor público, a referida Lei concede um lugar de destaque ao setor contábil.

A Contabilidade torna-se então uma ferramenta de apoio e orientação aos gestores públicos, por ter em suas mãos as informações contábeis e um maior contato com a legislação vigente, podendo, portanto, fornecer indicadores seguros a determinadas tomadas de decisão.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMC/BE/165/2019 25/04/19 16:56:23



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Desse modo, a eficiência na gestão reflete-se como uma ferramenta essencial em todas as atividades desenvolvidas pela administração pública e, portanto, torna-se indispensável ao gestor público um nível de informação adequado sobre o ente. Tais informações podem ser fornecidas pela análise das contas públicas.

Ao estabelecer metas às receitas, limites às despesas e ao endividamento, buscando a transparência nas contas públicas, o planejamento como prática na administração fiscal e ressaltando a responsabilização pelo seu descumprimento, a Lei Complementar nº 101/2000 firma-se com o propósito de causar mudanças sociais. A importância desta Lei concretiza-se à medida que nela é destacada uma gestão fiscal mais eficiente e democrática, imputando, portanto, exigências fiscais mais rígidas aos gestores.

O entendimento do PRESIDENTE desta Comissão, Vereador Nasser José Delgado Abdallah, e do MEMBRO, Vereador Silvio Delfino, depois de conhecerem da defesa escrita do Chefe do Poder Executivo, concluíram que os argumentos apresentados não foram suficientes para afetar suas convicções.

Conforme posicionaram-se por ocasião do parecer prévio, as falhas apontadas pela fiscalização e confirmadas pela DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em sessão de 24 de outubro de 2017 (fls. 272/301), **tais falhas são variadas e graves**, não podendo ser relevadas por esta Comissão e pela Edilidade.

Por conseguinte, o que se submete à VOTAÇÃO é o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, que no caso foi pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, pois o Reexame, por não ter previsão no texto constitucional a direito a recurso, pois trata-se de mero controle externo que subsidia o julgamento pela CÂMARA MUNICIPAL, somente pode reformar a aplicação das penalidades previstas no Capítulo III – Das Multas e Sanções, que são auto executáveis diretamente pela Procuradoria Jurídica ou Ministério Público.

Destarte, o R. STF decidiu que:

“Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS**, que poderá **DEIXAR DE PREVALECER POR DECISÃO DE 2/3 DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA** (arts. 31, § 1º, e 71 c/c 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão”. [RE 261.885, rel. min. Ilmar Galvão, j. 5-12-2000, 1ª T, DJ de 16-3-2001.] = **RE 414.908 AgR**, rel. min. Ayres Britto, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 18-10-2011

Concluimos, que para REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO que no caso foi pela NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS, necessário o quórum de 2/3 (dois terços), ou seja, somente serão aprovadas as contas se obtiverem 8 (oito) votos favoráveis.

Portanto, a decisão divergente e majoritária da Comissão, com o voto do vereador PRESIDENTE desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Nasser José Delgado Abdallah, e do vereador MEMBRO Silvio Delfino, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO DE TAIS CONTAS**, isto porque a DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em sessão de 24 de outubro de 2017 (fls.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

272/301) e respaldada nas manifestações das Assessorias Técnicas, D. Chefia e Ministério Público de Contas, aponta uma série de irregularidades consideradas como “falhas variadas e graves”, descritas às fls. 272/301, as quais, concluímos e repetimos, não podem ser relevadas.

Nesse contexto, vencido o Relator, esta Comissão exara este parecer, agora conclusivo, no sentido da **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2015, porém, não sem antes dar a oportunidade ao Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Fernando Galvão Moura, de fazer sua defesa na sessão legislativa de discussão e votação do projeto de Decreto Legislativo de autoria desta Comissão, a ser emitido conforme determinação contida no §2º, do art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Assim, fica desde já determinada que a serventia da Edilidade providencie a ciência do Prefeito Municipal quando designada a sessão legislativa para votação do Decreto Legislativo de rejeição das contas do exercício de 2015, para que, querendo, nela compareça e use a palavra para defender-se conforme previsto no § 4º do art. 264 do RICMB.

É esse o PARECER e a DETERMINAÇÃO da Comissão.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 16 de abril de 2019.

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
(Engº Nasser)
PRESIDENTE

SILVIO DELFINO
(Silvinho do Pão de Queijo)
MEMBRO



CMB38185/2019 25/04/19 16:56:23

“Deus seja louvado”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH,

TC: 002493/026/15

Resposta ao protocolo E-4009/2019

FERNANDO GALVÃO MOURA, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG nº 21.722.402-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.906.508-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.321, Centro, CEP 14.701-440, nesta cidade e comarca de Bebedouro, estado de São Paulo, vem respeitosa e tempestivamente à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **MANIFESTAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO**, protocolado em 04/04/2019, que trata acerca de uma breve análise das razões defensivas anteriormente apresentadas, bem como forneceu mídia digital (CD-ROM) inerente à sessão de votação das contas exercício 2013.

BREVE COMPÊNDIO

Sob a perspectiva de uma sumária exposição dos fatos externados no precipitado Parecer Conclusivo exarado por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta E. Casa de Leis, ressalvado D. Relator da Comissão, Vereador Jorge Emanuel Cardoso Rocha, que manifestou-se favoravelmente ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem-se a apontar às seguintes observações.

Inicialmente, convém relatar, que o ora subscritor da presente, reitera na íntegra todas as razões defensivas anteriormente exaradas.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "Z" or similar character.

Não obstante, observa-se que o ofício ora destacado, na qual menciona: "Outrossim, fica DEFERIDO o pedido do Prefeito Municipal, Fernando Galvão Moura, para proceder ao exame da mídia, no prazo requerido de 5 (cinco) dias, período em que deverá se pronunciar também sobre a produção de novas provas, para posterior emissão de PARECER CONCLUSIVO dessa COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO e também, que eventual procrastinação será tolhida", resta manifestamente equivocado.

Porquanto, de acordo com o parecer anteriormente enviado, tem-se que já tratava de **parecer conclusivo**, conforme destaques:

Considerando que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, por maioria, exarou parecer conclusivo no sentido da REJEIÇÃO DO POSICIONAMENTO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para recomendar REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2015, vimos por meio deste, dar-lhe ciência desse fato para que Vossa Senhoria, de acordo com os princípios do

Nesse contexto, vencido o voto do Relator, esta Comissão exara este parecer conclusivo no sentido da REJEIÇÃO DO POSICIONAMENTO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para recomendar a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2015, porém, não sem antes dar a oportunidade ao Exmo. Prefeito Municipal de fazer sua defesa na sessão legislativa de discussão e votação do projeto de Decreto Legislativo de autoria desta Comissão, a ser emitido conforme determinação contida no §2º. do art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Ou seja, constata-se que o **parecer conclusivo** foi exarado antes mesmo de o Prefeito Municipal receber, via ofício, parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma preceituada pelo parágrafo 1º, do artigo 264, do Regimento Interno, maculando todos os atos subsequentes, não havendo o que se falar, em emissão de novo "parecer conclusivo".

Dessa forma, robustece ainda mais a preliminar arguida na defesa, no sentido de ser reconhecida e declarada a nulidade, justamente pelo fato de não ter sido oportunizado ao Prefeito Municipal a apresentação de suas justificativas, antes da confecção do parecer conclusivo..

Por fim, no vertente caso, a Comissão de Finanças e Orçamento notificou o Prefeito Municipal diretamente acerca do Parecer Conclusivo, não lhe oportunizando defesa sobre o Parecer Prévio que, a bem da verdade, sequer se tem notícias da (in) existência.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

DOS PRECEDENTES DESTA CASA DE LEIS.

Por fim, válido lembrar ainda, que essa Egrégia Casa de Leis, inclusive possui precedentes no sentido de acolher o que é decidido pelo Tribunal de Contas, porquanto trata-se de Órgão técnico responsável e imparcial quanto à análise e posterior emissão de parecer.

Neste contexto, foi solicitado o fornecimento da sessão solene relativa a votação e julgamento das contas 2013, na qual restou deferido e enviado, oportunidade essa, que faz-se destacar alguns trechos proferidos pelos nobres edis, conforme inequivocamente a linha de votação adotada por esta Câmara de Vereadores:

Nesse sentido, destacam-se falas dos próprio Presidente desta Comissão de Finanças e Orçamento:

"Estamos aqui fazendo uma análise do projeto de Decreto Legislativo número 16/2017, que segue as orientações que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é que é um órgão estritamente técnico, onde 2 (dois) mais 2 (dois) tem que dar 4 (quatro)". - (01h14min14seg).

"Hoje fiz um levantamento desde o ano de 2005, portanto, 12 (doze) anos, todos os anos quando teve votação, foi seguido o parecer do Tribunal de Contas. Inclusive peguei os Vereadores da gestão, Vereador Channel que sempre votou seguindo o parecer do Tribunal de Contas. Vereador Tota, que sempre me disse que também não teria como contestar o parecer de um corpo técnico de Conselheiros. A própria vereadora Sebastiana, que sempre seguiu o parecer do Tribunal de Contas". - (01h34min49seg).

Neste mesmo sentido, evidencia-se posicionamento do Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira (Paulo Bola):

"Nós Vereadores, nós não somos técnicos de, do Tribunal de Contas, pra que seja feita a análise aos projetos, como foi feito aqui, em outras contas que votamos, os mesmos vereadores que aqui falaram as mesmas coisas de cada vez, nós não somos técnicos, nós votamos pelos pareceres do Tribunal". - (59min30seg).



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Z'.

Portanto, resta devidamente comprovado a linha de decisões adotadas por esta respeitável casa de Leis, em especial ao posicionamento do nobre vereador Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser), que inclusive na mencionada sessão de votação das contas do exercício 2013, teria realizado uma pesquisa cronológica das votações, na qual teria concluído que desde o ano de 2005, todas as decisões proferidas pela Câmara, eram no sentido de acompanharem os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Novamente, por fim, reitera na íntegra pela defesa já apresentada.

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.
Bebedouro/SP, 8 de abril de 2019.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal

CHE38033/2019 09/04/19 14:34:57





Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 4009 / 2019
Prefeito Municipal Exmo. Sr.


04/04/2019

Processo : E - 4009 / 2019
Data/Hora : 04/04/2019 - 11:48:32
Assunto : REF. TC 002493/026/15
Departamento : Protocolo
Endereço Ação :
Requerente : CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Endereço : R. Lucas Evangelista, 00652 - Centro - 14700-425 - Bebedouro - Sp
DDD - Telefone : (17)3345-9200
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : SEMDOC51af85ab90c46
Inscrição / R.G. :

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :
REF. TC 002493/026/15 A/C DO DEP. EXMO SR. PREFEITO FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSUNTO: CONTAS MUNICIPAIS 2015

Nestes termos
p. deferimento
Bebedouro, 4 de Abril de 2019.

Marlene Carvalho da Silva
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Praça José Stamato Sobrinho, 45 Centro Bebedouro SP 14700000





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref. TC 002493/026/15.
Contas Municipais 2015

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de abril de 2019.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Acuso o recebimento da defesa escrita apresentada por Vossa Excelência, que, **em síntese**, alegou: preliminar de nulidade por inobservância ao Artigo 264 do RI e falta de Motivação; no mérito, centrou sua argumentação no fato de que o pedido de reexame ao TCE-SP foi provido por ter sido o orçamento superavitário; no que tange a previdência houve pagamento parcial dos encargos patronais e Leis Municipais de parcelamentos da dívida com o SASEMB; a quebra da ordem cronológica foi justificada, se tratando de mera falha formal, e; que há precedentes desta Edilidade em sempre acolher a decisão do TCE-SP, sendo que o Presidente desta Comissão manifestou-se favorável ao aspecto técnico do órgão de controle externo nas Contas de 2013.

In fine protesta provar o alegado mediante “juntada de novos documentos, fornecimento do vídeo e áudio da sessão de julgamento das contas municipais – exercício 2013, sem prejuízo de demais meios probatórios”.

A preliminar alegada confunde-se com o próprio mérito. É que qualquer ato em oposição a aprovação as contas é necessário apenas a admissibilidade em abstrato do parecer prévio desfavorável. Relaciona-se a possibilidade jurídica que com a “ciência imediata ao prefeito responsável pelas contas julgadas, para que este, de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, apresente defesa por escrito sobre o parecer prévio da Comissão”.

Inobstante, o Artigo 44 do RI atribuir à Mesa Diretora a administração da Câmara Municipal, esta Comissão obteve cópia da mídia, a qual encaminho em anexo, referente a sessão que julgou as Contas Municipais do exercício de 2013, em que o Presidente deste colegiado se pronunciou.

Outrossim, fica DEFERIDO o pedido do Prefeito Municipal, Fernando Galvão Moura, para proceder ao exame da mídia, no prazo requerido de 5 (cinco) dias, período em que deverá se pronunciar também sobre produção de novas provas, para posterior emissão de **PARECER CONCLUSIVO** dessa COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO e também, que eventual procrastinação será tolhida.

Cordialmente,

Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
PRESIDENTE



“Deus Seja Louvado”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH,

TC: 002493/026/15

Defesa Preliminar.

FERNANDO GALVÃO MOURA, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador da cédula de identidade RG nº 21.722.402-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.906.508-61, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.321, Centro, CEP 14.701-440, nesta cidade e comarca de Bebedouro, estado de São Paulo, vem respeitosa e tempestivamente à ilustre presença de Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTA NA FORMA DE DEFESA PRELIMINAR** aos termos do precipitado Parecer Conclusivo exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pela rejeição do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprovou as contas relativas ao exercício 2015, para recomendar a rejeição das contas, fazendo-o com fundamento nos artigos 264 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como lastreado nos incontornáveis substratos fáticos e irrefragáveis pressupostos jurídicos que seguem articuladamente dispostos.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

BREVE COMPÊNDIO DO PARECER CONCLUSIVO.

Sob a perspectiva de uma sumária exposição dos fatos externados precipitado Parecer Conclusivo exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta E. Casa de Leis, observa-se que o D. Relator da Comissão, Vereador Jorge Emanuel Cardoso Rocha, manifestou-se favoravelmente ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprovou as Contas Municipais referentes ao exercício 2.015.

Noutra vertente, entendendo que o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se equivocado, o Presidente da Comissão, D. Vereador Nasser José Delgado Abdallah, opinou pelo não acatamento do parecer do Tribunal de Contas, ao **genérico e infundado argumento de que subsistem irregularidades**, no que foi seguido pelo membro, D. Vereador Silvio Delfino.

Constate-se, preliminarmente, que o Parecer Conclusivo foi exarado antes mesmo de o Prefeito Municipal receber, via ofício, parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma preceituada pelo parágrafo 1º, do artigo 264, do Regimento Interno, maculando todos os atos subsequentes.

No mérito propriamente dito, obviamente, defender-se-á a decisão esposada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contra o qual o próprio Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em oportunidade outra, disse não ter conhecimento técnico para se opor e, estranhamente, desta feita, o rejeita.

Em apertada síntese, conclui-se o vertente tópico introdutório, com o entendimento de que os elementos mais relevantes foram relatados.

PRELIMINARMENTE.

- **Inobservância ao artigo 264, do Regimento Interno. Nulidade.**



Nesse oportuno, assemelha-se conveniente relatar que o parecer conclusivo objeto deste expediente defensivo não observou os comandos normativos e regimentais, de modo que é nulo de pleno direito.

Deveras, estabelece o artigo 264, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta E. Câmara Municipal que, recebido o Parecer do Tribunal de Contas, a mesa distribuirá cópia aos vereadores e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Posteriormente a isso, a Comissão de Finanças e Orçamento teria o prazo de 10 (dez) dias para analisar e emitir o **PARECER PRÉVIO**, enviando-o via ofício ao Prefeito responsável para a apresentação de defesa escrita.

Após a apresentação da defesa contra o **PARECER PRÉVIO**, a Comissão de Finanças e Orçamento a analisará e decidirá sobre a necessidade de produção de provas e, enfim, emanará o **PARECER CONCLUSIVO**.

Transcreve-se o dispositivo legal:

Art. 264. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Mesa distribuirá cópia dele aos vereadores e **enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento**.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 10 (dez) dias para **analisar e emitir parecer prévio** sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, após o que, via ofício, pessoalmente ou pelo correio, publicação na imprensa local escrita ou divulgação na imprensa local falada, dará ciência imediata ao prefeito responsável pelas contas julgadas, para que este, de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, apresente defesa por escrito sobre o parecer prévio da Comissão no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício, da publicação ou da divulgação na imprensa local. § 2º Caso o prefeito apresente defesa, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua análise, decidirá sobre eventuais requerimentos de produção de prova e oportunamente exarará seu **parecer conclusivo** sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, emitindo projeto de decreto legislativo, que constará da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte.

CMR37987/2019 01/04/19 16:00:33



No vertente caso, a Comissão de Finanças e Orçamento notificou o Prefeito Municipal diretamente acerca do Parecer Conclusivo, não lhe oportunizando defesa sobre o Parecer Prévio que, a bem da verdade, sequer se tem notícias da (in) existência.

Perceba, então, que a Comissão de Finanças e Orçamento não observou o rito procedimental escorreito, e *prima facie* exarou parecer conclusivo, antes mesmo de o Prefeito apresentar razões de defesa acerca de eventual parecer prévio, cenário frontalmente contrário aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, consoante prescreve a Carta da República (art. 5º, inciso LV).

Interessante registrar que não se trata de formalidade irrelevante, posto que a garantia de defesa por parte do Prefeito no processo político administrativo de julgamento das contas não pode significar mera etapa formal para dar cumprimento ao referido princípio constitucional, como bem explicita o Desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) Não se deu a cientificação pessoal do interessado, com a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas e acompanhar o julgado, numa negativa frontal à garantia de defesa (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo brasileiro, 3ª Edição, S.P. Malheiros, p. 669). Foi impossibilitado de apresentar os elementos tendentes a esclarecer a verdade; de exteriorizar a ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), opondo-se à versão de Tribunal de Contas ou dando-lhe versão e interpretação jurídica diversas da acusatória.

(...) Certo que o caso não precisava de normas solenes e sacramentais, mas a ciência do julgamento de suas contas, com conseqüências gravíssimas decorrentes, bem como da oportunidade para apresentar contrariedade ao parecer a ser apreciado e sua defesa, deviam estar materialmente comprovados. O procedimento não se submetia "aos rigores do processo judicial, sendo suficiente que seja obedecido o devido processo legal, assegurando a ampla defesa e o contraditório, são lições do STJ, RMS nº 1911-1; PR, Relator Min. Jesus Costa Lima, Ementários STJ 8/55, analogicamente aplicáveis. O devido processo legal exige a plenitude do direito de defesa e a bilateralidade dos atos procedimentais. "A essência processual do contraditório s identifica com a regra *audita altera pars*, que significa que a cada litigante deve ser dada ciência dos atos praticados pelo contendor,



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

para serem contrariados e refutados. A ciência se dará por meio de citação, notificação e intimação (Canuto Mendes de Almeida, Princípios fundamentais de Processo Penal, S.P., R.T., 1973, pág. 80)" (Apelação Cível nº 0157233-85.2008.8.26.0000, julgado em 2.3.2009).

Assim, no caso, para que a Comissão de Finanças e Orçamento possa formar a sua convicção sobre os apontamentos realizados pelo TCE/SP – que aprovou as contas, frise-se – antes é necessário conhecer as alegações do Prefeito, ouvir as testemunhas arroladas, analisar os documentos por ele juntados e, somente a partir daí, terá condições de exarar o parecer conclusivo.

Portanto, o procedimento adotado pela Câmara Municipal está eivado de nulidade, por falta de observância ao rito previsto no Regimento Interno e, conseqüentemente, por contrariar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

(...) A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República (RE nº 682.011/SP, DJ 12.6.2012).

Igualmente, a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PREFEITO. Rejeição de contas decretada pelo Legislativo Municipal. Falta de cumprimento das formalidades definidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Anulação do decidido pela editalidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. Se a rejeição das contas de prefeito não seguiu os trâmites legais estabelecidos pela Câmara de Vereadores, cabível a anulação do decidido pela editalidade (TJ/SP, Apelação nº 9147219-64.2000.8.26.0000, julgado em 27.3.2007).

Dessa forma, diante do exposto, reveste-se de nulidade o parecer conclusivo, impedindo e prejudicando julgamento meritório enquanto não sanada a irregularidade, que obviamente deve observar os prazos regimentais



A handwritten signature in black ink, followed by the number '5' written below it.

para apreciação da matéria, sob pena de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas (art. 269, §3º, R.I.).

- **Falta de motivação do ato de rejeição pela Comissão de Finanças e Orçamento.**

Na remota eventualidade de ser superada a nulidade acima noticiada, o que efetivamente não se acredita provável, a falta de motivação do ato de rejeição, constante no singelo e precipitado parecer conclusivo, também macula de nulidade o ato.

Deveras, a Câmara Municipal quando analisa e julga as contas anuais do Executivo Municipal, desempenha verdadeiro processo de caráter político-administrativo e, como tal, sujeita-se ao contraditório e à ampla defesa, como já discorrido no tópico antecedente, mas também ao **princípio da motivação** acolhido no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, extensivo às decisões administrativas de maneira geral.

Não seria diferente em processo de tamanha relevância.

É assente na jurisprudência que o princípio da motivação é aplicado também aos atos administrativos, inclusive no processo de julgamento das contas municipais, de competência do Legislativo, como se denota do seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

(...) A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. (...)

(...) Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, **devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas** (RE nº 235.593, DJ 22.4.2004).



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive script.

Adotando essa mesma linha de raciocínio, colhe-se na doutrina o entendimento do eminente José Nilo de Castro, que, ao comentar sobre a função da Câmara Municipal de julgar as contas municipais, assim se manifesta sobre a necessidade de motivação desse ato:

(...) Destarte, é detentora a Câmara Municipal da função fundamental de julgar as contas (no exercício do controle externo, art. 31, *caput*, CR) do Executivo, em consonância com o disposto nos incisos IX e X do art. 93, da Constituição da República, a exigir do Judiciário que fundamente suas decisões, quer jurisdicionais – regras estas que se aplicam aqui não só de simetria, sobretudo em razão da garantia de ampla defesa inculpada no artigo 5º, LV, da CR – não pode, em absoluto, o órgão julgador, aqui a Câmara Municipal, deixar de motivar seu julgamento no juízo político de controle externo de fiscalização do Município (Julgamento das contas municipais, 3ª Edição, p. 33).

De tal modo, no caso, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao opinar pelo não acolhimento do parecer do Tribunal de Contas, sem a sua devida fundamentação e motivação com a indicação dos fundamentos de fato e dos preceitos jurídicos, implicou no cerceamento do direito de defesa do Prefeito, na medida em que retirou a possibilidade de produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração da regularidade dos atos praticados no exercício de 2.015, essenciais à condução de sua defesa.

Ora simplesmente dizer que a “decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em sessão de 24 de outubro de 2.017 (fls. 231/301) e respaldadas nas manifestações das Assessorias Técnicas, D. Chefia e Ministério Público de Contas, aponta uma série de irregularidades descritas às fls. 272/301, as quais concluímos não podem ser relevadas”, não são fundamentos aptos para o Prefeito apresentar adequadamente a sua defesa.

Primeiro porque as manifestações das Assessorias Técnicas, D. Chefia e Ministério Público de Contas não são terminativas. São apontamentos iniciais realizados em decorrência das informações prestadas por via eletrônica do sistema AUDESP e da fiscalização in loco realizada pelo auditor do TCE/SP.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

Após isso, o Prefeito realiza sua defesa, esclarecendo e justificando a regularidade dos atos praticados, para depois receber o julgamento do órgão competente, que no caso foi a 1ª Câmara do TCE/SP. Mas essa decisão não é definitiva, pois, em corolário ao princípio do duplo grau de jurisdição, ela está sujeita a um reexame por uma instância superior, visando proporcionar um novo julgamento sobre a mesma questão, constituindo assim uma garantia fundamental de justiça.

Daí que reside o segundo ponto. **A decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas foi cassada após a apresentação do recurso do reexame pelo Prefeito no âmbito desse processo de análise das contas do exercício 2015** (TC 002493/026/15).

Isso significa que essa deliberação deixou de existir, passando a prevalecer o quanto decidido pelo Pleno do TCE/SP, cuja sessão de 14.11.2018 teve a seguinte conclusão:

(...) Pelo exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame a fim de que seja emitido PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO PREFEITO DE BEBEDOURO (reeleito), Senhor Fernando Galvão Moura, relativas ao exercício de 2015, mantidas, entretanto, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

Ante o explanado, de rigor o reconhecimento da nulidade do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, em razão de falta de motivação suficiente – fundamentação deficiente – impedindo o regular exercício do direito de defesa.

MÉRITO

Na remota contingência de ser ultrapassada a barreira preliminar acima conclamada, o que efetivamente não se acredita provável, e ainda que não seja o momento procedimental apropriado para esgotar-se a matéria defensiva, impugnar-se-á o mérito dos fatos subjacentes ao Parecer Conclusivo exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pela



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

rejeição do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por amor ao debate e em atenção ao Princípio da Eventualidade e impugnação específica, o que é feito com amparo nas reais circunstâncias fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

Neste contexto, trata-se de parecer elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, correspondente à análise das contas relativas ao exercício 2015, sobre as quais foi emitido, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inicialmente, parecer desfavorável a sua aprovação, sob os fundamentos de resultados negativos nos demonstrativos contábeis, recolhimento parcial dos encargos patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal e possível violação da ordem cronológica de pagamentos. Posteriormente, após a apreciação e julgamento do pedido de reexame, foi dado provimento ao recurso apresentado pelo responsável, emitindo assim, **parecer favorável à aprovação das contas relativas ao exercício 2015**, sendo respectivo acórdão publicado em 24/01/2019, com trânsito em julgado na data de 01/02/2019, sendo o qual é de conhecimento desta respeitável Casa de Leis.

Portanto, não obstante o presente parecer emitido por esta Comissão de Finanças e Orçamento, esteja efetivamente contaminado pelos efeitos da nulidade, conforme explanado nos tópicos antecedentes, tem-se que por amor ao debate, e em respeito ao princípio da eventualidade, apresentar-se-á, as razões de mérito, tópico a tópico.

- **Do resultado orçamentário superavitário e do resultado financeiro aceitável do exercício de 2015. Acolhimento pelo TCE/SP.**

Na primeira decisão proferida nos autos das contas relativas ao exercício de 2015, um dos fundamentos para a emissão de parecer desfavorável às contas em destaque, em tese teria sido a ocorrência de *déficit* orçamentário no montante de 1,05% (um inteiro e cinco centésimos por cento) da receita arrecadada.

Com a *devida vênia*, diante de referida decisão proferida – equivocadamente, porquanto levado a desacerto pelos cálculos da Fiscalização, de que em tese teria havido *déficit* orçamentário correspondente a



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

1,05%, e que tal *déficit* orçamentário do exercício, teria ocasionado o aumento de 8,18% da situação financeira negativa, ou seja, (**2014** = R\$ 25.629.817,20; **2015** = R\$ 23.876.882,26). Diante de tais considerações, houve a necessidade de interposição tempestiva do competente pedido de reexame, que após análise e julgamento, **foi provido**, consoante alguns trechos do v. acórdão, que ora destaca-se abaixo:

Tendo em vista que as causas de desaprovação daquelas contas são congêneres às que obstaram os prospectos em perspectiva, em deferência ao postulado precedente e ao princípio da segurança jurídica, **acolho os argumentos de reexame e reviso o posicionamento adotado no exame originário.**

Desta feita, desconsiderados os restos a pagar não processados do exercício (R\$ 10.449.664,40)⁶, o Orçamento passa à condição superavitária da ordem de 5,02% (R\$ 8.642.247,15) e o saldo financeiro cai para negativos R\$ 13.427.237,86, montante inferior a um mês da arrecadação do exercício (28 dias), e, **portanto, dentro da margem de tolerância desta Corte de Contas.** (grifo nosso).

(TC. 002493/026/15. Município de Bebedouro. Acórdão. Pedido de Reexame. Contas 2015, Pub. 24/01/2019. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. TCE/SP).

Com efeito, a própria fundamentação do nobre Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, no v. acórdão proferido, conclui-se que não há qualquer motivo para que essa Comissão de Orçamentos, deixe de acolher o resultado proferido pelo E Corte de Contas.

Não obstante, faz-se evidenciar ainda, sobre os resultados orçamentário e financeiro, sem prejuízo dos argumentos já exarados no bojo das linhas acima apresentadas, ressaltando que no exercício de 2015, o Município de Bebedouro foi contemplado com investimentos públicos de natureza relevante e inadiável, especialmente na área da Saúde, recebendo aportes que totalizaram 30,34% (trinta inteiros e trinta e quatro décimos por cento) da receita total de impostos do exercício, percentual que superou, em mais que o dobro, o limite mínimo constitucional de aplicação obrigatória, conforme informação constante às fls. 120 dos autos extraídos do processo de prestação de contas que tramitou perante o TCE/SP. **Frise-se: o investimento na Saúde superou em mais que o dobro os 15% obrigatórios!**

Do mesmo modo, na área do Ensino, o investimento foi de 28,19% da receita resultante de impostos, percentual também superior ao mínimo previsto na norma de regência.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Z' or similar character.

Consignados esses resultados positivos que corroboram a boa gestão orçamentária e financeira do Município de Bebedouro em 2015, cumpre agora revelar um argumento irrefutável e inquestionavelmente suficiente para fundamentar o afastamento do presente parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Neste contexto, destaca-se ainda, que nos autos do TC - 401/026/14 (contas de 2014 do próprio Município de Bebedouro), foi acolhida, em sede de Pedido de Reexame, a tese no sentido da qual deveriam ser excluídos os Restos a Pagar não processados do cômputo do resultado orçamentário - e, por consequência, também do resultado financeiro e do índice de liquidez imediata - uma vez que tais valores não estariam a comprimir o caixa do Município, já que não liquidados.

Observem-se:

[...] VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável o desequilíbrio das contas públicas e o recolhimento irregular dos encargos, bem como o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

A Prefeitura Municipal de Bebedouro, no exercício de 2014, apresentou déficit orçamentário de 9,63% (R\$ 15.131.781,26), resultado financeiro negativo em R\$ 25.629.817,20, índice de liquidez imediata de apenas 0,39 e aumento da dívida de longo prazo em 7,59% em relação ao exercício anterior.

Quanto às razões recursais, no sentido de que a emissão de parecer desfavorável por esta E. Corte se baseou no aumento de receita e no não contingenciamento de despesas, sendo que tais fundamentos não teriam sido objeto de apontamentos pela Fiscalização e Órgãos Técnicos, o que poderia ensejar nulidade, não as acolho, tendo em vista que a Unidade Regional de Ribeirão Preto emitiu 05 (cinco) alertas ao longo do exercício de 2014 sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, a Administração conteve o gasto não obrigatório e adiável. Ademais, obteve vista e cópias dos autos em diversas oportunidades, como após as manifestações de ATJ e D. MPC (fl. 530), e posteriormente ao final da instrução (em duas oportunidades - fl. 541/542), além de ter deferida solicitação de retirada do processo da Pauta de Julgamento da E. Primeira Câmara de 30/08/2016 (fls. 344/546). Resta comprovado, portanto, que foram garantidos a ampla defesa e o contraditório aos Interessados.

Entretanto, acolho as razões recursais apresentadas pelo Recorrente e as ponderações feitas pela SDG, **no sentido de excluir os restos a pagar não processados do cômputo dos resultados orçamentário e financeiro e do índice de**



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

liquidez imediata, tendo em vista que o déficit orçamentário alcançaria 3,2% (R\$ 5,010 milhões) e o resultado financeiro passaria para negativos R\$ 14,981 milhões, situação que se encontra dentro do patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte.

Em relação aos encargos previdenciários, o Prefeito Municipal de Bebedouro (reeleito) logrou demonstrar que obteve do Poder Legislativo local a autorização para adesão ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda (RPPS), efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária do Município, nos termos da Lei Municipal nº 5245/2017. Ressalto que esse tem sido, inclusive, o entendimento do E. Plenário desta Corte ao analisar os Pedidos de Reexame constantes dos TC-480/026/14 e TC-186/026/14.

Quanto à quebra da ordem cronológica de pagamento, sendo afastadas as falhas referentes aos resultados contábeis e aos encargos previdenciários, considero que a irregularidade não tem força para, por si só, ensejar a reprovação das contas em apreço.

Diante do exposto, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2014, alterando o r. Parecer combatido, para agora emitir Parecer Favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do Voto respectivo.**
[...] (Grifos nossos)

(TCE/SP. TC nº 000401/026/14. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 06/12/2017).

Seguindo estritamente o entendimento contido na decisão supramencionada e aplicando-o às contas do exercício de 2015 de Bebedouro, uma vez abatidos do déficit orçamentário de 2015 os restos a pagar não processados, no valor de R\$9.577.565,22 (nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), o resultado passa a ser superavitário, como segue:

Déficit orçamentário de 2015 apurado pela Auditoria	(1.807.417,25)	1,05%
(+) Restos a Pagar não processados até 31/01/2016 que devem ser excluídos em consonância com o entendimento do Colendo TCE-SP	9.577.565,22 (doc. 01)	
(=) Superávit Orçamentário em 31/12/15	7.770.147,97	4,46%

Ora, Nobres integrantes desta Comissão de Finanças e Orçamento, a tabela reproduzida anteriormente é simples e clara, visto que revela, por meio da aplicação do entendimento contido no TC nº 401/026/14, que após exclusão dos restos a pagar não processados, o resultado orçamentário passa a consistir em um superávit de 4,46% (quatro inteiros e quarenta e seis centésimos)!



Como se observa, esse abatimento dos restos a pagar não processados foi considerado pela Corte de Contas, emitindo assim, parecer favorável em sede de pedido de reexame.

Portanto, não subsistem motivos para negar vigência ao acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porquanto não existe nenhuma irregularidade que possa ocasionar na rejeição do parecer perante esta Câmara Municipal, uma vez que todas as questões já foram apreciadas – exaustivamente, diga-se de passagem, na qual houve a emissão de acórdão/parecer favorável à aprovação das contas apresentadas.

Mas isso, porém, não é tudo.

Conforme facilmente se nota, o entendimento contido na r. decisão proferida em sede de reexame (aprovação das contas – 2015), foi igualmente aplicado, obviamente, não apenas ao resultado orçamentário, mas também ao resultado financeiro.

Sendo assim, há que se observar os seguintes cálculos:

Déficit financeiro de 2015 apurado pela Auditoria	(23.876.882,26)	13,70%
(+) Restos a Pagar não processados inscritos em 31/12/2015, não processados até 31/01/2016 que devem ser excluídos em consonância com o entendimento do Colendo TCE-SP	9.577.565,22	
(=) Déficit Financeiro em 31/12/15	14.299.317,04	8,21%

Assim, conclui-se que o *déficit* financeiro de Bebedouro, no exercício de 2015, foi de R\$14.299.317,04 (quatorze milhões duzentos e noventa e nove mil trezentos e dezessete reais e quatro centavos), montante que corresponde ao percentual de 8,21% (oito inteiros e vinte e um centésimos) das receitas arrecadadas. De outro lado, a arrecadação total do Município (RCL) em 2015 foi de R\$194.220.434,22 (cento e noventa e quatro milhões duzentos e vinte mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).



Então, dividindo a arrecadação total por 12, chega-se ao valor duodecimal aceitável, o qual corresponde prazo menor de 30 (trinta) dias de arrecadação, observação essa acatada pelo TCE/SP:

Desta feita, desconsiderados os restos a pagar não processados do exercício (R\$ 10.449.664,40)6, o Orçamento passa à condição superavitária da ordem de 5,02% (R\$ 8.642.247,15) e o saldo financeiro cai para negativos R\$ 13.427.237,86, **montante inferior a um mês da arrecadação do exercício (28 dias), e, portanto, dentro da margem de tolerância desta Corte de Contas.- (grifo nosso).**

Nesse contexto, cumpre salientar, com toda ênfase, que a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é remansosa no sentido de relevar *déficits* financeiros que representem valor inferior a um mês de arrecadação.

Nesse sentido:

[...] Cuida-se de análise do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luis Antonio Panone, na qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade de DESCALVADO, através de sua i. Procuradora, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 10.12.131, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação.

[...]

b) No que diz respeito ao resultado da execução orçamentária, observa-se que a Municipalidade incorreu em déficit de R\$ 2.980.576,23, que representou 4,28%.

Esse resultado implicou no aumento do déficit financeiro do Município, registrando ao final do período R\$ 3.561.082,503; e, bem assim, a indisponibilidade de recursos para pagamento de despesas de curto prazo.

[...]

Agora, sopesando a manifestação externada por SDG, levo em consideração que, de fato, o déficit financeiro (R\$ 3.561.082,50) representou valor inferior a um mês de arrecadação no período [R\$ 68.310.383,20 (RCL) : 12 meses = R\$ 5.692.531,93].

[...]

Portanto, a exemplo da SDG, revejo o posicionamento externado, avaliando que o resultado da execução orçamentária não indicou desequilíbrio fiscal, conquanto devam ser feitas determinações para que a Origem produza superávits primário e nominal, a fim de manter



o equilíbrio entre receitas e despesas e o pagamento de sua dívida, sem prejuízo das necessidades de custeio e investimentos.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos – entendendo que as razões interpostas conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, a fim de alterar a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, agora pela emissão de parecer favorável às contas, mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão, com o acréscimo daquelas aqui indicadas. [...]

(TCE-SP. TC- 001296/026/11. Tribunal Pleno. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Sessão de 15.10.2014)

[...] RELATÓRIO Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE URÂNIA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (fls.06/53) apresentou o Responsável, Sr. Francisco Airton Saracuca, após notificação (fl.58), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000560/011/16 – fls.63/92):

[...]

As alterações do orçamento (20,57% da despesa fixada inicial) pouco acima do autorizado pela LOA (20,00%) não desnaturaram o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observados déficits orçamentário (1,77%) **e financeiro (R\$ 1.866.512,15 – correspondente a 35,65 dias de arrecadação) situados em patamares tolerados por este Tribunal.**

[...]

Nestas circunstâncias, acompanho Chefia de ATJ e Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE URÂNIA, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. [...]

(TCE-SP. TC- 002274/026/15. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 06.06.2017)

Por conseguinte, cumpre reiterar que o resultado financeiro do exercício de 2015 do Município de Bebedouro foi inferior a um mês de arrecadação, fato que certamente revela adequação do resultado da gestão financeira do Município sob a égide dos precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Também há que se ressaltar que após exclusão dos R\$9.577.565,22 (nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta



 15

e cinco reais e vinte e dois centavos) de restos a pagar não processados do câmputo do resultado financeiro, o passivo financeiro indicado na fl. 27 do Parecer ora recorrido passa a ter valor de R\$34.410.144,33 (trinta e quatro milhões quatrocentos e dez mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) e não mais de R\$43.987.709,55 (quarenta e três milhões novecentos e oitenta e sete mil setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Disto resulta que o índice de liquidez imediata passa a ser de 0,57%, patamar consideravelmente mais adequado do que os 0,45% assinalado na fl. 27 do Parecer ora recorrido.

Destarte, à guisa de conclusão deste tópico e recapitulando os argumentos até aqui assentados, tem-se que **os altos investimentos nas áreas da Saúde e da Educação e o fato de que, após exclusão dos restos a pagar não processados do câmputo dos resultados orçamentário e financeiro, o resultado orçamentário passa a ser superavitário e o déficit financeiro passa a ser menor do que 1 (um) mês de arrecadação** são fundamentos inquestionáveis e absolutamente suficientes para demonstrar a boa gestão municipal.

Com fulcro em todos esses argumentos, o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já transitado em julgado, há de prevalecer nesta respeitável Câmara dos Vereadores.

• Questão do recolhimento parcial dos encargos patronais: A edição de Leis municipais que efetivamente possibilitaram o parcelamento da dívida:

De imediato, sem maiores delongas, o Município se adequou ao novel artigo 5º-A1 da Portaria MPS nº 402, inserido por meio da supramencionada Portaria MF nº 333 de 11 de julho de 2017, que permitiu o parcelamento - em até 200 (duzentas) prestações - das contribuições devidas pelas Prefeituras, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e

1 Art. 5º-A - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, até o primeiro dia de competência até março de 2017.



A handwritten signature in black ink, followed by the number '16'.

pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

Em dezembro/2017 foram editadas as Leis Municipais nº 5245/2017 e nº 5246/2017, que versam sobre o parcelamento especial de débitos do Município de Bebedouro com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, seguindo assim as disposições do já aludido artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 12 de dezembro de 2008.

Neste contexto, para melhor posicionar Vossas Senhorias, aqui deve fazer-se uma análise cronológica dos acontecimentos, ou seja, inicialmente, ao tempo da emissão do Parecer prévio emitido pelo TCE/SP, as leis que disciplinaram o parcelamento não tinham sido ainda publicadas, visto que o Parecer prévio teria sido publicado no Diário Oficial em 25/11/2017 e as Leis Municipais nº 5245/2017 e nº 5246/2017, que regeram o parcelamento, foram publicadas somente no mês de dezembro de 2017.

Entretanto, com a edição das referidas leis, o apontamento sobre o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS do Município perde seu objeto, e que foi observado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao julgar o pedido de reexame apresentado, na qual após julgamento, conferiu parecer favorável às contas 2015.

Neste mesmo sentido, há exemplo de outras situações em que o TCE/SP aplicou referido entendimento, como no bojo da já mencionada decisão proferida nos autos do TC - 401/026/14(contas de 2014 do próprio Município de Bebedouro), esse mesmo apontamento foi considerado superado por força da edição das leis municipais que autorizaram o parcelamento.

Nesse sentido:

[...] **VOTO DE MÉRITO**

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável o desequilíbrio das contas públicas e o recolhimento irregular dos encargos, bem como o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

[...]



A handwritten signature in black ink, followed by the number '14'.

Em relação aos encargos previdenciários, o Prefeito Municipal de Bebedouro (reeleito) logrou demonstrar que obteve do Poder Legislativo local a autorização para adesão ao REFIS previdenciário previsto na Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda (RPPS), efetuando-se, assim, a revisão e regularização da dívida previdenciária do Município, nos termos da Lei Municipal nº 5245/2017. Ressalto que esse tem sido, inclusive, o entendimento do E. Plenário desta Corte ao analisar os Pedidos de Reexame constantes dos TC-480/026/14 e TC-186/026/14.

[...]

Diante do exposto, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2014, alterando o r. Parecer combatido, para agora emitir Parecer Favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do Voto respectivo.** [...] (Grifos nossos)

(TCE/SP. TC nº 000401/026/14. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 06/12/2017)

De acordo com o excerto supramencionado, uma vez comprovada a edição de lei autorizadora do REFIS previdenciário, nos termos do que dispõe a Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, não pode subsistir tal apontamento, ou melhor, não existe qualquer motivo plausível para que esta Casa de Leis propõe à rejeição do parecer emitido pelo TCE/SP (contas 2015).

Ainda, a título de esclarecimentos quanto ao recolhimento parcial dos encargos patronais, especificamente quanto à alegada falta de repasse ao Regime Próprio de Previdência da importância de R\$ 4.906.464,62 (quatro milhões novecentos e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) cumpre esclarecer que o Município repassou ao RPPS – SASEMB (Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro) no exercício de 2015, a importância total de R\$ 10.211.049,24 (dez milhões duzentos e onze mil quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

O repasse de R\$ 8.081.155,12 (oito milhões oitenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos) engloba despesas com pagamento de parte patronal, despesas com inativos e amortização de parcelamento de período anteriores a sua administração.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' shape.

Por sua vez, a importância de R\$ 2.129.894,12 (dois milhões cento e vinte e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e doze centavos corresponde a restos a pagar.

Elucidando os valores pagos ao RPPS no exercício de 2015, temos a tabela que segue:

Cota patronal	R\$ 4.356.393,21
Parcelamento	R\$ 1.341.170,36
Inativos	R\$ 3.103.370,35
Restos a pagar	R\$ 2.129.894,12
TOTAL	Total pago R\$ 10.211.049,24

Ressalte-se, igualmente, que os parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 5.245/2017 e nº 5.246/2017 somente não foi concretizado até os dias atuais em virtude de divergências nos cálculos apresentados.

Deveras, após a realização de estudos detalhados por parte da Controladoria Geral do Município, em conjunto com o Departamento Municipal de Finanças, **foram detectadas significativas divergências nos demonstrativos consolidados de parcelamento** (Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – CADPREV – nº 00653/2018 e nº 00654/2018), bem como constatou-se que os Termos de Acordo, especificamente na Cláusula Sexta, encontram-se fundamentados em dispositivos do Código de Processo Civil de 1.973, revogado pela Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu a Nova Lei Adjetiva.

Inequivocamente, consoante Parecer Técnico elaborado pela Controladoria Geral do Município, chancelado pelo Departamento Municipal de Finanças, concluiu-se pela existência de uma diferença na monta de R\$ 485.150,11 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e onze centavos), referente ao Termo de Parcelamento nº 00653/2018, e uma diferença de R\$ 160,64 (cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Termo de Parcelamento nº 00654/2018 (Parecer e relatórios anexos).



Handwritten signature and the number '19'.

Está-se diante de considerável diferença, que deve ser apurada, confirmada e corrigida, evitando-se oneração indevida dos cofres públicos, prejuízo ao erário e eventual declaração de nulidade.

No mesmo contexto, vício capaz de fulminar de nulidade os Termos de Parcelamento encontra-se na Cláusula Sexta, que ampara e fundamenta a própria confissão de dívida e a definitividade dos acordos, porquanto lastreado nos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil que, atualmente, disciplinam os efeitos da revelia, as alegações do réu e a extinção do processo, respectivamente.

Tratam-se de dispositivos absolutamente inaplicáveis, vez que não guardam qualquer relação com os Termos de Parcelamento.

Interessante observar, nesse semblante, que os Termos de Parcelamento vêm previamente datados de 24.04.2018, quando já vigorava (desde há muito) o Código de Processo Civil instituído pela Lei Federal nº 13.105/2015, de modo que o Termo de Parcelamento deveria se adequar à novel legislação.

Todas essas discrepâncias e inconsistências foram encaminhadas ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, em 29.01.2019, e também ao Ministério da Previdência (docs. anexos).

Inclusive, a D. Diretora do SASEMB respondeu ao ofício, informando que realizará análise acerca das diferenças apuradas, corrigindo-as. Igualmente, reconhece a diretora que o questionamento jurídico tem fundamento e que, entretanto, o termo vem pronto do CADPREV, sendo necessário um termo aditivo para adequar o texto empregado nos termos de acordo (vide resposta anexa – 06.02.2019).

Portanto, resta claro que a Prefeitura à época envidou todos os esforços possíveis para efetuar o repasse de todas suas obrigações ao Regime Próprio de Previdência, reiterando-se assim, pelo acolhimento da parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de acolher a



A handwritten signature in black ink, followed by the number '20' written to the right.

aprovação de contas do exercício em análise por esta respeitável Comissão de Finanças e Orçamento.

• **A questão da violação da ordem cronológica de pagamentos: a edição do Decreto Municipal nº 10.117/2013 e a existência de justificativas para as quebras ocorridas:**

Mesmo que no parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, ora atacado, não haja menção expressa e correlata fundamentação do que em tese qual(is) teria(m) sido(s) o(s) motivo(s) para não acolhimento do julgamento proferido pelo E. TCE/SP, tem-se que novamente, faz-se questão de impugnar, eventual alegação de descumprimento de Ordem Cronológica de Pagamentos pelo Município de Bebedouro, exercício em análise.

Sobre referido tema, diante da existência de estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores, cumpre lembrar, conforme ensina Marçal Justen Filho², que *“a regra do art. 5º deve reputar-se como componente da tutela à equação econômico-financeira dos contratos administrativos”*. Portanto, tal regra se insere no âmbito dos contratos administrativos, não podendo ser tida como fundamento para rejeição de contas, ou melhor, para o não acolhimento do que restou decidido pelo Corte de Contas.

Aliás, destaca-se que a não observância estrita da **ordem cronológica de pagamento** se trata de **mera falha formal**, sem qualquer dolo ou má fé que possa ensejar a rejeição das contas do exercício de 2015 do Poder Executivo de Bebedouro, é vista como regular. E assim aconteceu, ou seja, o TCE/SP após rigorosa análise de todos os elementos constantes dos autos, relevou tais falhas formais, **para emitir parecer favorável às contas 2015**.

De qualquer forma, ainda sobre tal argumento, no que tange aos restos a pagar dos exercícios anteriores, convém esclarecer que se trata de despesas empenhadas e não pagas nas datas inicialmente previstas, em razão

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª Edição. São Paulo. Editora Dialética. 2009. P. 102.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'Z' shape.

21

de não apresentação da documentação pertinente pelos credores ou outros motivos plenamente pertinentes.

Caso o Executivo tivesse que aguardar o implemento de tais condições para então seguir no pagamento da ordem cronológica de pagamentos, certamente teríamos a paralisação das atividades do Executivo, situação que colocaria em risco os serviços à disposição dos administrados.

Em relação aos demais pagamentos realizados fora da ordem devida, convém verificar que se tratam de despesas inadiáveis e imprescindíveis para o Poder Executivo e, sobretudo, para a população em geral.

Ademais, é importante destacar que sempre existiu ampla responsabilidade e comprometimento deste peticionante em cumprir com as obrigações contratadas durante seu governo e assim honrar com o pagamento dos seus fornecedores.

De fato, em determinadas situações houve a inversão da cronologia dos pagamentos, no entanto, é importante observar que a Prefeitura Municipal de Bebedouro atendeu com rigor ao contido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza a quebra da ordem cronológica **“quando presentes relevantes razões de interesse público”**.

A Prefeitura de Bebedouro promoveu a quebra da cronologia de pagamento em **situações absolutamente excepcionais**, especialmente quando a relevância dos objetos das contratações era essencial para o atendimento da população, justificando uma a uma as necessidades em que tal procedimento foi adotado.

Outrossim, há de ser levado em consideração, o fato de que houve justificativas para as quebras, às quais foram dadas a devida publicidade.

Dessa maneira, tem-se como correto os atos praticados pelo ora peticionário, já que o mesmo promoveu a quebra da ordem cronológica de pagamento em situações absolutamente excepcionais, não tendo ocasionado



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

qualquer prejuízo, seja para a Administração Pública, seja para seus fornecedores e prestadores de serviço.

Tamanho foi o zelo e a diligência da Municipalidade na condução dos procedimentos de quebra da ordem cronológica que em 2013, no primeiro ano de seu primeiro mandato como Prefeito de Bebedouro, editou o Decreto Municipal nº 10.117/2013, determinando a criação de Comissão de Equilíbrio Financeiro e Pagamento das Despesas Públicas.

Tal decreto, em seu artigo 1º, estabeleceu que nos pagamentos das despesas públicas deveriam ser priorizados os que assegurassem a continuidade dos serviços públicos, conforme os programas de trabalho aprovados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, de maneira que toda a quebra de ordem cronológica somente poderia ocorrer – como de fato ocorreu após a edição desse – após rigorosa análise da referida comissão, que sempre priorizou a continuidade dos serviços públicos.

Assim, não há que questionar a conduta deste recorrente relativamente às quebras da ordem cronológica de pagamentos. Não obstante, mesmo que tivesse ocorrido alguma falha, o que não é o caso, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à luz de todos os elementos contidos nos autos, procedeu com rigorosa observância a todos os ditames constitucionais e legais, emitindo parecer favorável à aprovação das contas – 2015.

Todavia, destaca-se ainda, neste mesmo sentido, alguns julgados proferidos pelo próprio TCE/SP:

[...] Relatório

Quanto à quebra da ordem cronológica de pagamento, sendo afastadas as falhas referentes aos resultados contábeis e aos encargos previdenciários, considero que a irregularidade não tem força para, por si só, ensejar a reprovação das contas em apreço.

Diante do exposto, voto no sentido do **PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2014**, alterando o r. Parecer combatido, para agora emitir Parecer Favorável, mantendo-se contudo, as recomendações e determinações constantes do Voto respectivo.

(Grifos nossos)



A handwritten signature in black ink, followed by the number '03' written to the right.

(TCE/SP. TC-000401/026/14. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 06.12.2017)

[...] **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OUROESTE, relativas ao exercício de 2015, inspecionadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que promoveu apontamentos às fls.88/94 do laudo técnico.

[...]

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Defesa – Foi determinado à Tesouraria que “cumpra fielmente a ordem cronológica dos pagamentos, isso na medida em que ocorram possibilidades financeiras”.

[...]

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis para que a Administração Municipal regulamente o Sistema de Controle Interno, aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde; providencie a regularização das falhas destacadas nos itens B.3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação e B.3.2 – Saúde; adote medidas voltadas à discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial; observe o Comunicado SDG nº 19/2010 (DOE de 08/06/2010) quando da concessão e prestação de contas de adiantamentos; efetue tempestivamente as transferências à Câmara dos Vereadores; **cumpra a ordem cronológica de pagamentos**; aprimore a redação das atas das audiências públicas; regularize os óbices relacionados no item Pessoal e cumpra as Instruções deste Tribunal. Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e do douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela emissão de Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OUROESTE, atinentes ao exercício de 2015, com as determinações e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório. [...]

(TCE/SP. TC nº 002735/026/15 . Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 21.02.2017)

[...] Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **ÁGUAS DE SÃO PEDRO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR/10.



[Handwritten signature] 24

CM037987/2019 01/04/19 16:00:33

No relatório de fiscalização de fls. 17/47, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

[...]

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Possível quebra da Ordem Cronológica de pagamentos devido a não quitação de Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2014.

[...]

A existência de restos a pagar de exercícios anteriores revela, a princípio, a existência de obrigações assumidas e não quitadas em tempo oportuno, aqui gerando quebra da ordem sequencial de pagamentos. **A situação deverá ser corrigida pela Origem, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente motivada, expondo-se às razões determinantes dos motivos.**

[...]

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ÀGUAS DE SÃO PEDRO**, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. [...] (grifos nossos)

(TCE/SP. TC nº 002094/026/15. Primeira Câmara. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Sessão de 01.08.2017)

Portanto, com fulcro nos argumentos e nas decisões consignadas neste capítulo, pede e espera seja desconsiderado também eventual apontamento referente à quebra da ordem cronológica, para que, ao final, seja acolhido por esta Comissão, o parecer favorável proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao exercício em análise.

DOS PRECEDENTES DESTA CASA DE LEIS.

Por fim, válido lembrar ainda, que esta Egrégia Casa de Leis, inclusive possui **precedentes** no sentido de acolher o que é decidido pelo Tribunal de Contas, porquanto trata-se de Órgão técnico responsável e imparcial quanto à análise e posterior emissão de parecer.

Neste contexto, é de bom tom ainda mencionar, que o próprio Vereador Sr. **Nasser** José Delgado Abdallah, Presidente desta Comissão de Finanças e Orçamento, em outras oportunidades passadas, especificamente com



[Handwritten signature] 25

relação à análise das contas do exercício de 2013, teria manifestando-se em sessão solene, no sentido de que sua postura recorrente seria do acolhimento aos pareceres e decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, utilizando-se como argumento, **justamente o aspecto técnico** que é dotado referido Tribunal.

Tanto é verdade, que em referida ocasião (julgamento das contas 2013 pela Câmara Municipal), Vossa Excelência teria mencionado que o Tribunal de Contas por se tratar de um Órgão técnico, lhe retiraria inclusive a capacidade de promover a contrariedade de decisões por lá proferidas. Todavia, contrariando o seu próprio posicionamento, apenas com o intuito de prejudicar o subscritor, sem qualquer fundamento, modifica a sua postura, no sentido de não acolher o parecer favorável emitido pelo TCE/SP, relativo às contas em análise.

Ante exposto, para fins de comprovação do presente alegado, requer-se desde já, que seja apresentado ao peticionante, via mídia digital (CD-ROM), imagens de vídeo e áudio relativo à sessão de votação das contas do exercício 2013. Fornecido referido material, **requer-se desde já o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação**, para que assim, evidencie-se às questões aqui narradas.

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto e restando impugnados o precipitado parecer conclusivo confeccionado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, requerendo inicialmente, o recebimento desta peça defensiva, para que promova-se o acolhimento das questões preliminares suscitadas no sentido de reconhecer e determinar a nulidade do atacado parecer: **(i) porquanto diante do vilipêndio do art. 264 do Regimento Interno desta Casa de Lei;** **(ii) igualmente, e não menos importante, há de ser vislumbrar que o parecer emitido encontra-se **contaminado pelos efeitos nefastos da nulidade, uma vez que a rejeição carece de motivação.****

Alternativamente, **apreciando-a com o zelo merecido** que, no mérito, que seja acolhido o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de aprovação das contas do exercício 2015.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'Z' shape followed by the number '26'.

Com a finalidade de provar o alegado, requer a juntada de novos documentos, fornecimento do vídeo e áudio da sessão de julgamento das contas municipais - exercício 2013, sem prejuízo de demais meios probatórios pertinentes para o esclarecimento do feito.



Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.

Bebedouro/SP, 1 de abril de 2019.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the typed name and extends across the middle of the page.

CMS7987/2019 01/04/19 16:00:33



27



SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO SASEMB

Bebedouro, 06 de fevereiro de 2019

Prezado Senhor

Em atenção ao Ofício protocolado em 29 de janeiro do corrente ano perante esta autarquia previdenciária relacionado aos parcelamentos {especial (200 parcelas) e convencional (60 parcelas) inscritos no Cadprev sob nº 653 e 654, respectivamente, onde assinala divergência em alguns valores inscritos (demonstrativo consolidado) com valores detectados pela Controladoria em conjunto com o Departamento de Finanças, vimos pelo presente informar que o questionamento será analisado e se for apurada quaisquer divergências por parte do SASEMB, esta será corrigida.

Com relação ao questionamento da cláusula sexta dos termos de parcelamento, informamos que o termo vem pronto do Cadprev, entretanto, o questionamento tem fundamento e podemos fazer um termo aditivo re ratificando os artigos questionados nos termos da Lei Processual atual.

Não obstante as informações acima nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de apreço e consideração.


Edna Maria Soares da Silva
Diretora do SASEMB
Matricula 003001

Exmo. Sr.
Dr. Fernando Galvão Moura
DD. Prefeito Municipal de Bebedouro



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Min. da Previdência e Assistência Social	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Caixa Postal: 09714	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ
40040-976	Brasília
UF	
DF	
PAIS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
Em anexo Ofício protocolado 29/01/19	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
<i>Manoel</i>	14/02/19
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Manoel Da Nogueira	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
859403 SSP PI	<i>[Signature]</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANSTE VERS	



75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 m



29



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 381
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Recebi em 29/01/19
[Handwritten signature]

CÓPIA

Bebedouro/SP, 28 de janeiro de 2019.

Referência: Acordos CADPREV nº 00653/2018 e nº 00654/2018). Divergências nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento. Necessidade de revisão e adequação. Termos de acordo fundados em dispositivos do Código de Processo Civil revogado. Necessidade de correção.

Ilma. Sra. Dir. Edna Maria Soares da Silva

Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro (SASEMB)

Com meus atenciosos cumprimentos, em atenção aos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – CADPREV – nº 00653/2018 e nº 00654/2018, encaminhados ao Poder Executivo Municipal – sirvo-me do presente instrumento para, cordialmente, noticiar que, após a realização de estudos detalhados por parte da Controladoria Geral do Município, em conjunto com o Departamento Municipal de Finanças, **foram detectadas significativas divergências nos demonstrativos consolidados de parcelamento**, bem como constatou-se que os Termos de Acordo, especificamente na Cláusula Sexta, encontram-se fundamentados em dispositivos do Código de Processo Civil de 1.973, revogado pela Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu a Nova Lei Adjetiva.

Deveras, consoante Parecer Técnico elaborado pela Controladoria Geral do Município, chancelado pelo Departamento Municipal de Finanças, concluiu-se pela existência de uma diferença na monta de R\$ 485.150,11 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e onze centavos), referente

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ao Termo de Parcelamento nº 00653/2018, e uma diferença de R\$ 160,64 (cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Termo de Parcelamento nº 00654/2018 (Parecer e relatórios anexos).

Está-se diante de considerável diferença, que deve ser apurada, confirmada e corrigida, evitando-se oneração indevida dos cofres públicos, prejuízo ao erário e eventual declaração de nulidade.

No mesmo contexto, vício capaz de fulminar de nulidade os Termos de Parcelamento encontra-se na Cláusula Sexta, que ampara e fundamenta a própria confissão de dívida e a definitividade dos acordos, porquanto lastreado nos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil que, atualmente, disciplinam os efeitos da revelia, as alegações do réu e a extinção do processo, respectivamente.

Tratam-se de dispositivos absolutamente inaplicáveis, vez que não guardam qualquer relação com os Termos de Parcelamento.

Interessante observar, nesse semblante, que os Termos de Parcelamento vêm previamente datados de 24.04.2018, quando já vigorava (desde há muito) o Código de Processo Civil instituído pela Lei Federal nº 13.105/2015, de modo que o Termo de Parcelamento deveria se adequar à novel legislação.

Diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria que seja concretizada a indispensável correção e adequação dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - CADPREV - nº 00653/2018 e nº 00654/2018, na forma e modo delineados nos parágrafos antecedentes, evitando-se pagamento de valores indevidos e também futura e indesejada declaração de nulidade, encaminhando-se, ato contínuo, os termos corrigidos ao Executivo Municipal.

Requer-se, em tempo, que Vossa Senhoria **encaminhe cópia deste ofício - e também dos documentos que o instruem - ao Ministério da Previdência,** para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, objetivando a retificação dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - CADPREV - nº 00653/2018 e nº 00654/2018.

"Deus Seja Louvado"

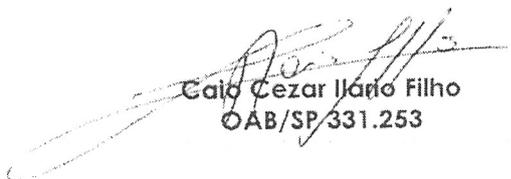


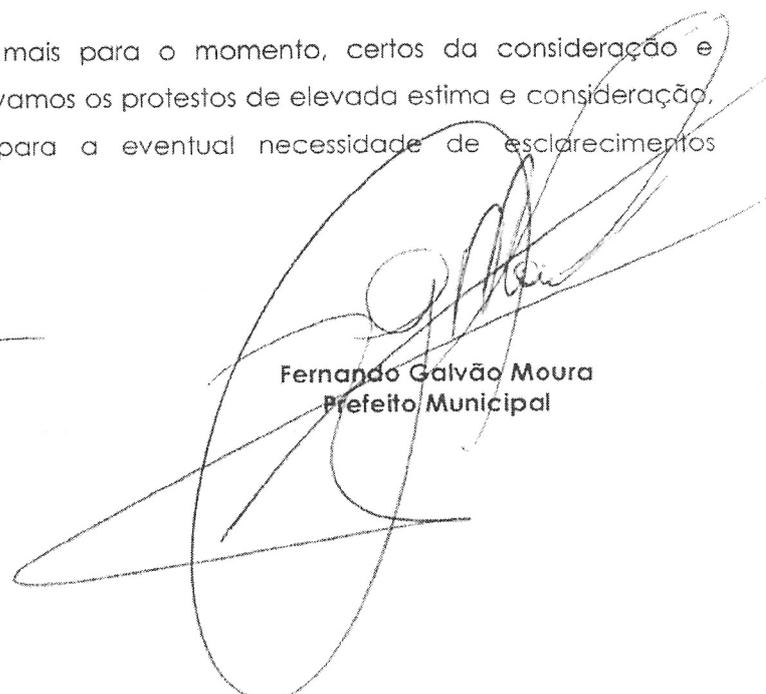


Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Sem mais para o momento, certos da consideração e apreço de Vossa Senhoria, renovamos os protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para a eventual necessidade de esclarecimentos complementares.


Caio Cezar Ilario Filho
OAB/SP 331.253


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Ilma. Sra.

Edna Maria Soares da Silva

Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro (SASEMB)





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

CÓPIA

Bebedouro/SP, 20 de dezembro de 2018

Ao

Departamento Municipal de Finanças e Contabilidade

A/C Sr. Josué Marcondes de Souza - Diretor

Ref. Divergências nos valores do parcelamento das Contribuições Previdenciárias – SASEMB

Prezado Senhor,

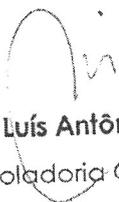
Sirvo-me do presente, para comunica-lo que após a verificação realizada por esta Controladoria, das informações e valores constantes dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00653/2018 e nº 00654/2018), ambos fundamentados na Lei nº 5245/2017 e relativos às contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência, nos períodos de: junho/2014 a março/2017 (parcelamento especial 200 meses) e de abril/2017 a setembro/2017 (parcelamento simplificado 60 meses), detectamos as seguintes divergências:

Documento	Valor Prefeitura	Valor Parcelamento	Diferença
CADPREV 00653/2018	R\$ 19.247.274,16	R\$ 19.732.424,27	R\$ 485.150,11
CADPREV 00654/2018	R\$ 3.472.003,37	R\$ 3.472.164,01	R\$ 160,64
Valor da diferença em desfavor a Prefeitura			R\$ 485.310,75

Obs.: os valores mensais encontram-se discriminados em anexo

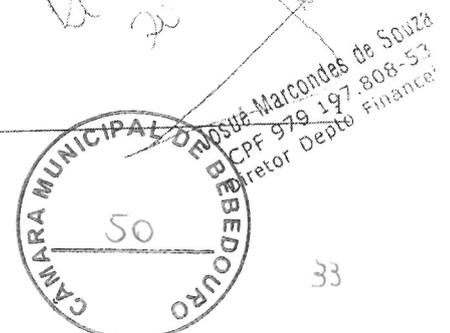
Neste sentido, venho solicitar vossa indispensável colaboração, no sentido de consistir os valores por nós demonstrados, bem como, nos fornecer as cópias dos relatórios contábeis e financeiros, mantidos por este Departamento, relativos aos débitos em referência, para que possamos tomar as medidas necessárias.

Sem mais, contando com a costumeira atenção de V.Sa., renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


Luís Antônio Nogueira

Controladoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Bebedouro

"Deus seja louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

CÓPIA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PLANILHA CONFERÊNCIA VALORES - PARCELAMENTO SASEMB

1. Parcelamento Especial - 200

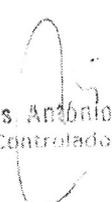
Mês/Ano	Valor Prefeitura	Valor SASEMB	
Competência			
Junho/2014	475.297,39	475.729,12	
Julho/2014	481.610,23	482.012,90	
Agosto/2014	470.972,84	472.553,85	
Setembro/2014	414.421,72	417.164,71	
Outubro/2014	410.700,48	413.467,79	
Novembro/2014	414.395,95	414.454,55	
Dezembro/2014	406.501,91	1.060.916,96	
13º/2014	652.690,05	475.729,12	
Sub Total 2014	3.726.590,57	4.212.029,00	-485.438,43
Janeiro/2015	441.973,57	442.818,66	
Fevereiro/2015	430.314,38	429.355,37	
Março/2015	430.728,13	431.714,40	
Abril/2015	435.752,06	436.061,33	
Maio/2015	436.201,16	437.391,62	
Junho/2015	443.126,24	442.284,40	
Julho/2015	450.865,46	450.929,13	
Agosto/2015	452.667,27	450.965,90	
Setembro/2015	461.592,12	461.669,45	
Outubro/2015	459.904,53	459.828,72	
Novembro/2015	461.370,50	463.445,64	
Dezembro/2015	0,00	0,00	
13º/2015	0,00	0,00	
Sub Total 2015	4.904.495,42	4.906.464,62	-1.969,20
Janeiro/2016	0,00	0,00	
Fevereiro/2016	515.743,38	514.564,50	
Março/2016	515.000,67	515.829,59	
Abril/2016	518.557,53	517.040,48	
Maio/2016	557.765,56	553.549,31	
Junho/2016	615.818,71	614.476,72	
Julho/2016	829.623,24	830.525,24	
Agosto/2016	896.354,83	896.354,82	
Setembro/2016	902.148,92	899.808,70	
Outubro/2016	888.404,91	888.650,20	
Novembro/2016	891.552,21	897.807,94	
Dezembro/2016	869.475,50	869.475,50	
13º/2016	842.008,73	842.008,73	
Sub Total 2016	8.842.454,19	8.840.091,73	2.362,46
Janeiro/2017	607.161,70	607.266,64	
Fevereiro/2017	586.588,49	586.588,49	
Março/2017	579.983,79	579.983,79	
Sub Total 2017	1.773.733,98	1.773.838,92	-104,94
Total	19.247.274,16	19.732.424,27	-485.150,11

Luís Antônio Nogueira
Controladoria Geral



2. Parcelamento Simples - 60			
Mês/Ano			
Competência	Valor Prefeitura	Valor SASEMB	
Abril/2017	574.108,13	574.108,13	
Maio/2017	582.357,31	582.357,31	
Junho/2017	580.949,55	580.949,55	
Julho/2017	573.284,71	573.284,71	
Agosto/2017	579.668,50	579.668,50	
Setembro/2017	581.635,17	581.795,81	
	3.472.003,37	3.472.164,01	-160,64
		Total Geral R\$	-485.310,75

CÓPIA


 Luis Antônio Nogueira
 Controlador(a) Geral



CÓPIA



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 45.709.920/0001-11 Número do acordo: 00853/2018 Data de consolidação do Termo: 24/04/2018
Ente: Prefeitura Municipal de Bebedouro / SP Data de assinatura do Termo: 24/04/2018
Título: Contribuição Patronal Data de vencimento da 1ª: 24/05/2018
Lei autorizativa do parcelamento: 5245/2017

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal (200 meses)
Competência: Inicial: 06/2014 Final: 03/2017 Quantidade de Parcelas: 200
Diferença apurada: 19.732.424,32 Diferença apurada atualizada: 20.368.377,78
Valor da parcela na data de consolidação: 141.831,89

- Critérios de atualização para consolidação do débito:
Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 an Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %

- Critérios de atualização das parcelas vincendas:
Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 an Tipo de juros: Simples

- Critérios de atualização das parcelas vencidas:
Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 an Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RÚBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA AJURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS.PEQ.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
06/2014	475.720,12	0,40	25,08	119.312,06	45,00	267.768,60	9.514,58	872.325,45
07/2014	482.012,90	0,01	25,07	120.840,63	44,00	265.255,55	8.640,26	877.749,34
08/2014	472.553,85	0,25	24,75	118.957,08	43,00	253.489,70	9.451,08	852.451,71
09/2014	417.164,71	0,57	24,09	100.328,11	42,00	217.346,09	6.343,29	743.183,00
10/2014	413.467,70	0,42	23,53	97.289,97	41,00	200.410,27	8.289,36	728.436,39
11/2014	414.454,55	0,51	22,90	94.910,00	40,00	203.745,96	8.200,00	721.300,50
12/2014	1.060.916,90	0,78	21,95	232.871,27	39,00	504.577,41	21.218,34	1.814.583,88
13/2014	475.720,12		21,95	104.422,54	39,00	220.258,15	9.514,58	815.925,39
01/2015	442.918,66	1,24	20,46	90.600,70	38,00	202.099,55	9.899,37	744.675,09
02/2015	429.355,37	1,22	19,00	81.577,52	37,00	189.045,17	8.687,11	708.565,17
03/2015	431.714,40	1,32	17,45	75.334,16	36,00	182.597,48	8.634,22	698.220,33
04/2015	436.061,33	0,71	16,63	72.517,00	35,00	176.002,42	8.721,23	695.301,68
05/2015	437.391,62	0,74	15,77	68.970,00	34,00	172.185,22	8.747,83	687.281,33
06/2015	442.284,40	0,76	14,85	65.723,40	33,00	167.647,59	8.849,89	684.486,14
07/2015	450.529,17	0,62	14,15	63.800,47	32,00	164.715,39	0.018,58	688.469,57
08/2015	459.065,90	0,22	13,98	62.084,26	31,00	159.231,55	9.019,32	681.901,03
09/2015	461.669,45	0,54	13,29	61.355,87	30,00	156.907,80	8.233,39	680.166,31
10/2015	459.828,72	0,62	12,37	56.880,81	29,00	149.845,76	9.198,57	675.751,00
11/2015	463.445,64	1,01	11,25	52.137,63	28,00	144.363,32	9.268,91	669.215,50
12/2015	0,00	0,00	10,19	0,00	27,00	0,00	0,00	0,00
13/2015	0,00		10,19	0,00	27,00	0,00	0,00	0,00





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

	0,00	1,27	8,91	0,00	20,00	0,00	0,00	0,00
01/2016	0,00							
02/2016	514.504,50	0,50	7,84	40.341,96	25,00	138.726,50	10.201,29	703.924,24
03/2016	515.820,50	0,43	7,37	38.016,64	24,00	132.023,10	10.316,50	697.065,92
04/2016	517.040,40	0,61	0,72	34.746,12	23,00	126.910,60	10.340,01	689.037,10
05/2016	533.540,31	0,78	5,90	32.059,41	22,00	128.905,02	11.070,99	726.245,63
06/2016	614.470,72	0,35	5,53	33.980,56	21,00	136.176,05	12.289,53	798.922,84
07/2016	830.625,24	0,52	4,98	41.360,10	20,00	174.377,08	10.610,50	1.002.672,08
08/2016	806.354,82	0,44	4,62	40.615,24	19,00	178.005,31	17.027,10	1.132.802,47
09/2016	890.808,70	0,08	4,44	39.851,51	18,00	169.158,04	17.990,17	1.126.913,22
10/2016	588.650,20	0,26	4,17	37.066,71	17,00	157.370,17	17.773,00	1.100.850,08
11/2016	697.807,04	0,18	3,99	35.732,20	16,00	149.366,51	17.956,16	1.100.803,37
12/2016	950.475,50	0,20	3,67	31.009,75	15,00	135.207,79	17.369,31	1.053.902,55
13/2016	842.008,73		3,67	30.901,72	15,00	130.936,57	16.840,17	1.020.687,10
01/2017	607.266,84	0,38	3,28	19.918,35	14,00	87.805,00	12.145,33	727.136,22
02/2017	588.588,48	0,33	2,94	17.246,70	13,00	78.406,44	11.731,77	694.064,40
03/2017	678.803,79	0,25	2,68	15.543,57	12,00	71.463,28	11.809,60	678.500,32
TOTAL:	19.732.424,27			2.220.405,15		6.010.899,80	304.840,47	26.365.377,76





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Bebedouro / SP - 45 789 920/0001-11
Representante Legal: 108 006.608-61 - Fernando Galvão Moura Data: ___/___/___ Assinatura: _____
UNIDADE GESTORA: Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMD - 51 607.816/0001-62
Representante Legal: 930 099 330-03 - Edna Maria Soares da Silva Data: ___/___/___ Assinatura: _____

TESTEMUNHAS:

Nome: Tony Vargem
Cargo: Escrivão
CPF: 092.210.918-70

Nome: Cassia Teresinha Lopes Bernardes
Cargo: Escrivã
CPF: 136.531.288-23



CÓPIA



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 45.709.920/0001-11 Número do acordo: 00654/2018 Data de consolidação do Termo: 24/04/2018
Ente: Prefeitura Municipal de Bebedouro / SP Data de assinatura do Termo: 24/04/2018
Título: Contribuição Patronal - 60 meses Data de vencimento da 1ª: 24/05/2018
Lei autorizativa do parcelamento: 5246/2017

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
Competência: Inicial: 04/2017 Final: 09/2017 Quantidade de Parcelas: 60
Diferença apurada: 3.472.184,01 Diferença apurada atualizada: 3.920.233,96
Valor da parcela na data de consolidação: 65.337,23

Critérios de atualização para consolidação do débito:
Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %

Critérios de atualização das parcelas vencidas:
Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas vencidas:
Índice: IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %



40



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

INÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
04/2017	574.108,13	0,14	2,54	14.562,35	11,00	64.755,95	11.482,15	664.928,59
05/2017	582.357,31	0,31	2,22	12.828,33	10,00	59.528,58	11.847,15	666.481,36
06/2017	590.848,00	-0,23	2,40	14.291,36	9,00	53.571,08	11.018,90	860.431,58
07/2017	573.284,71	0,24	2,21	12.659,59	8,00	48.876,34	11.465,89	644.298,33
08/2017	579.668,50	0,19	2,02	11.700,30	7,00	41.398,45	11.593,37	644.367,02
09/2017	581.785,81	0,16	1,85	10.763,22	6,00	35.553,54	11.635,92	639.740,49
TOTAL:	3.472.164,01			76.944,15		301.682,52	69.443,20	3.920.233,66





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. NATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Bebedouro / SP - 45.709.920/0001-11

Representante Legal: 108.809.508-61 - Fernando Galvão Moura

Data: __/__/__

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB - 51.807.819/0001-02

Representante Legal: 930.099.338-00 - Edna Maria Soares da Silva

Data: __/__/__

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS:

Nome: Tony Varge

Cargo: Escriurano

CPF: 062.216.916-70

Nome: Cassia Teresinha Lopes Bernardes

Cargo: Escriuraria

CPF: 138.531.288-23





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 21 de janeiro de 2019.
MEMO/01/2019

A
Luís Antônio Nogueira

Departamento:
Controladoria Geral

De
Josué Marcondes de Souza

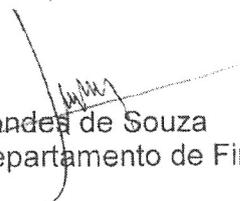
Departamento:
Financeiro

Assunto: Divergências nos valores do parcelamento com o - SASEMB

Em atenção ao seu expediente de 20 de dezembro de 2018 estamos encaminhando um resumo das obrigações patronais devidas ao SASEMB no período de junho/2014 a março/2017 e de abril a setembro/2017.

Anexamos também os relatórios Obrigações Pendentes – Restos a Pagar do SASEMB do período solicitado.

Atenciosamente,


Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento de Finanças



SASEMB - Resumo da Consolidação para parcelamento

Período: 06/2014 até 03/2017

Competência	Apurado	Subtotal
jun/14	475.297,39	
jul/14	481.610,23	
ago/14	470.972,84	
set/14	414.421,72	
out/14	410.700,48	
nov/14	414.395,95	
dez/14	406.501,91	
13º/2014	652.690,05	3.726.590,57
jan/15	441.973,57	
fev/15	430.314,38	
mar/15	430.728,13	
abr/15	435.752,06	
mai/15	436.201,16	
jun/15	443.126,24	
jul/15	450.865,46	
ago/15	452.667,27	
set/15	461.592,12	
out/15	459.904,53	
nov/15	461.370,50	
dez/15	-	
13º/2015	-	4.904.495,42
jan/16	-	
fev/16	515.743,38	
mar/16	515.000,67	
abr/16	518.557,53	
mai/16	557.765,56	
jun/16	615.818,71	
jul/16	829.623,24	
ago/16	896.354,83	
set/16	902.148,92	
out/16	888.404,91	
nov/16	891.552,21	
dez/16	869.475,50	
13º/2016	842.008,73	8.842.454,19
jan/17	607.161,70	
fev/17	586.588,49	
mar/17	579.983,79	1.773.733,98
Total		19.247.274,16



15/01/2019

Prefeitura Municipal de Bebedouro
 CERRIÇOS PENDINGES - RESTOS A PAGAR
 Portecedor Analítico
 Diversos Restos
 Exercício : 2014 Histórico em : 31/12/2018

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Ccd	Valor Empenhado	Não Processado	Processado	For-Ordem	Emp	Cancelado	Saldo a Pagar
------	-----------------	--------------------	------------------	-----	-----------------	----------------	------------	-----------	-----	-----------	---------------

Fornecedor: 01234 SERV ASSIST FUNC SERV MUN HB - SASERB											
30/06/2014	09150-2014	000000-2014	01	3100000	72.419,07	0,00	72.419,07	0,00	0,00	0,00	72.419,07
30/06/2014	09151-2014	000000-2014	01	3100000	93.548,22	0,00	93.548,22	0,00	0,00	0,00	93.548,22
30/06/2014	09152-2014	000000-2014	01	3100000	65.487,53	0,00	65.487,53	0,00	0,00	0,00	65.487,53
30/06/2014	09153-2014	000000-2014	01	3100000	19.532,60	0,00	19.532,60	0,00	0,00	0,00	19.532,60
30/06/2014	09154-2014	000000-2014	01	3100000	6.818,53	0,00	6.818,53	0,00	0,00	0,00	6.818,53
30/06/2014	09172-2014	000000-2014	01	1100000	7.557,22	0,00	7.557,22	0,00	0,00	0,00	7.557,22
30/06/2014	09173-2014	000000-2014	01	5000015	645,09	0,00	645,09	0,00	0,00	0,00	645,09
30/06/2014	09174-2014	000000-2014	01	1100000	53.065,69	0,00	53.065,69	0,00	0,00	0,00	53.065,69
30/06/2014	09175-2014	000000-2014	01	1100000	6.757,44	0,00	6.757,44	0,00	0,00	0,00	6.757,44
30/06/2014	09176-2014	000000-2014	01	1100000	4.912,42	0,00	4.912,42	0,00	0,00	0,00	4.912,42
30/06/2014	09177-2014	000000-2014	01	1100000	4.799,36	0,00	4.799,36	0,00	0,00	0,00	4.799,36
30/06/2014	09178-2014	000000-2014	01	1100000	24.828,15	0,00	24.828,15	0,00	0,00	0,00	24.828,15
30/06/2014	09179-2014	000000-2014	01	1100000	1.878,04	0,00	1.878,04	0,00	0,00	0,00	1.878,04
30/06/2014	09180-2014	000000-2014	01	1100000	4.429,12	0,00	4.429,12	0,00	0,00	0,00	4.429,12
30/06/2014	09181-2014	000000-2014	01	1100000	16.754,95	0,00	16.754,95	0,00	0,00	0,00	16.754,95
30/06/2014	09187-2014	000000-2014	01	1100000	841,68	0,00	841,68	0,00	0,00	0,00	841,68
30/06/2014	09188-2014	000000-2014	01	1100000	2.291,13	0,00	2.291,13	0,00	0,00	0,00	2.291,13
30/06/2014	09189-2014	000000-2014	01	1100000	11.767,62	0,00	11.767,62	0,00	0,00	0,00	11.767,62
30/06/2014	09190-2014	000000-2014	01	1100000	1.474,36	0,00	1.474,36	0,00	0,00	0,00	1.474,36
30/06/2014	09191-2014	000000-2014	01	1100000	3.430,67	0,00	3.430,67	0,00	0,00	0,00	3.430,67
30/06/2014	09192-2014	000000-2014	01	1100000	5.495,07	0,00	5.495,07	0,00	0,00	0,00	5.495,07
30/06/2014	09193-2014	000000-2014	01	1100000	13.393,11	0,00	13.393,11	0,00	0,00	0,00	13.393,11
30/06/2014	09194-2014	000000-2014	01	1100000	7.224,67	0,00	7.224,67	0,00	0,00	0,00	7.224,67
30/06/2014	09195-2014	000000-2014	01	1100000	21.178,15	0,00	21.178,15	0,00	0,00	0,00	21.178,15
30/06/2014	09196-2014	000000-2014	01	1100000	648,39	0,00	648,39	0,00	0,00	0,00	648,39
30/06/2014	09197-2014	000000-2014	01	1100000	14.991,63	0,00	14.991,63	0,00	0,00	0,00	14.991,63
30/06/2014	09198-2014	000000-2014	01	1100000	2.663,30	0,00	2.663,30	0,00	0,00	0,00	2.663,30
30/06/2014	09199-2014	000000-2014	01	1100000	6.464,77	0,00	6.464,77	0,00	0,00	0,00	6.464,77
30/06/2014	09200-2014	000000-2014	01	1100000	7.155,41	0,00	7.155,41	0,00	0,00	0,00	7.155,41
31/07/2014	10792-2014	000000-2014	01	5000015	645,08	0,00	645,08	0,00	0,00	0,00	645,08
31/07/2014	10793-2014	000000-2014	01	1100000	53.875,44	0,00	53.875,44	0,00	0,00	0,00	53.875,44
31/07/2014	10794-2014	000000-2014	01	1100000	6.939,24	0,00	6.939,24	0,00	0,00	0,00	6.939,24
31/07/2014	10795-2014	000000-2014	01	1100000	4.913,51	0,00	4.913,51	0,00	0,00	0,00	4.913,51
31/07/2014	10796-2014	000000-2014	01	1100000	4.809,20	0,00	4.809,20	0,00	0,00	0,00	4.809,20
31/07/2014	10797-2014	000000-2014	01	1100000	24.895,60	0,00	24.895,60	0,00	0,00	0,00	24.895,60
31/07/2014	10798-2014	000000-2014	01	1100000	1.878,04	0,00	1.878,04	0,00	0,00	0,00	1.878,04
31/07/2014	10799-2014	000000-2014	01	1100000	4.183,29	0,00	4.183,29	0,00	0,00	0,00	4.183,29
31/07/2014	10713-2014	000000-2014	01	1100000	17.044,96	0,00	17.044,96	0,00	0,00	0,00	17.044,96
31/07/2014	10714-2014	000000-2014	01	1100000	1.183,29	0,00	1.183,29	0,00	0,00	0,00	1.183,29
31/07/2014	10720-2014	000000-2014	01	1100000	17.044,96	0,00	17.044,96	0,00	0,00	0,00	17.044,96
31/07/2014	10751-2014	000000-2014	01	1100000	881,47	0,00	881,47	0,00	0,00	0,00	881,47
31/07/2014	10752-2014	000000-2014	01	1100000	2.291,13	0,00	2.291,13	0,00	0,00	0,00	2.291,13
31/07/2014	10753-2014	000000-2014	01	1100000	12.421,69	0,00	12.421,69	0,00	0,00	0,00	12.421,69
31/07/2014	10754-2014	000000-2014	01	1100000	1.421,52	0,00	1.421,52	0,00	0,00	0,00	1.421,52
31/07/2014	10755-2014	000000-2014	01	1100000	3.328,04	0,00	3.328,04	0,00	0,00	0,00	3.328,04
31/07/2014	10756-2014	000000-2014	01	1100000	5.523,44	0,00	5.523,44	0,00	0,00	0,00	5.523,44
31/07/2014	10778-2014	000000-2014	01	1100000	14.043,70	0,00	14.043,70	0,00	0,00	0,00	14.043,70
31/07/2014	10781-2014	000000-2014	01	1100000	7.534,32	0,00	7.534,32	0,00	0,00	0,00	7.534,32



Data	Nota de Empenho	Número do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic.	Valor Empenhado	VALORES PROCESSADOS		Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
						Não Processado	Processado			
31/07/2014	10783-2014	000000-2014	01	1100000	20.906,02	0,00	20.906,02	0,00	0,00	20.906,02
31/07/2014	10786-2014	000000-2014	01	1100000	646,81	0,00	646,81	0,00	0,00	646,81
31/07/2014	10790-2014	000000-2014	01	1100000	14.964,14	0,00	14.964,14	0,00	0,00	14.964,14
31/07/2014	10792-2014	000000-2014	01	1100000	2.675,94	0,00	2.675,94	0,00	0,00	2.675,94
31/07/2014	10802-2014	000000-2014	01	1100000	7.247,10	0,00	7.247,10	0,00	0,00	7.247,10
31/07/2014	10804-2014	000000-2014	01	1100000	72.143,94	0,00	72.143,94	0,00	0,00	72.143,94
31/07/2014	10807-2014	000000-2014	01	1100000	67.521,30	0,00	67.521,30	0,00	0,00	67.521,30
31/07/2014	10808-2014	000000-2014	01	1100000	20.257,38	0,00	20.257,38	0,00	0,00	20.257,38
31/07/2014	10809-2014	000000-2014	01	1100000	6.586,07	0,00	6.586,07	0,00	0,00	6.586,07
31/07/2014	10810-2014	000000-2014	01	1100000	95.276,55	0,00	95.276,55	0,00	0,00	95.276,55
31/07/2014	10811-2014	000000-2014	01	1100000	41.568,04	0,00	41.568,04	0,00	0,00	41.568,04
31/07/2014	10812-2014	000000-2014	01	1100000	72.045,21	0,00	72.045,21	0,00	0,00	72.045,21
29/08/2014	11833-2014	000000-2014	01	1100000	72.045,21	0,00	72.045,21	0,00	0,00	72.045,21
29/08/2014	12199-2014	000000-2014	01	1100000	89.934,66	0,00	89.934,66	0,00	0,00	89.934,66
29/08/2014	12201-2014	000000-2014	01	1100000	20.136,23	0,00	20.136,23	0,00	0,00	20.136,23
29/08/2014	12204-2014	000000-2014	01	1100000	6.574,34	0,00	6.574,34	0,00	0,00	6.574,34
29/08/2014	12205-2014	000000-2014	01	1100000	7.691,75	0,00	7.691,75	0,00	0,00	7.691,75
29/08/2014	12272-2014	000000-2014	01	1100000	53.343,37	0,00	53.343,37	0,00	0,00	53.343,37
29/08/2014	12274-2014	000000-2014	01	1100000	6.828,17	0,00	6.828,17	0,00	0,00	6.828,17
29/08/2014	12276-2014	000000-2014	01	1100000	5.035,29	0,00	5.035,29	0,00	0,00	5.035,29
29/08/2014	12277-2014	000000-2014	01	1100000	4.789,95	0,00	4.789,95	0,00	0,00	4.789,95
29/08/2014	12278-2014	000000-2014	01	1100000	25.824,88	0,00	25.824,88	0,00	0,00	25.824,88
29/08/2014	12279-2014	000000-2014	01	1100000	1.878,04	0,00	1.878,04	0,00	0,00	1.878,04
29/08/2014	12280-2014	000000-2014	01	1100000	4.309,19	0,00	4.309,19	0,00	0,00	4.309,19
29/08/2014	12281-2014	000000-2014	01	1100000	16.764,60	0,00	16.764,60	0,00	0,00	16.764,60
29/08/2014	12282-2014	000000-2014	01	1100000	934,98	0,00	934,98	0,00	0,00	934,98
29/08/2014	12283-2014	000000-2014	01	1100000	2.291,13	0,00	2.291,13	0,00	0,00	2.291,13
29/08/2014	12284-2014	000000-2014	01	1100000	12.400,65	0,00	12.400,65	0,00	0,00	12.400,65
29/08/2014	12285-2014	000000-2014	01	1100000	1.382,21	0,00	1.382,21	0,00	0,00	1.382,21
29/08/2014	12286-2014	000000-2014	01	1100000	3.255,08	0,00	3.255,08	0,00	0,00	3.255,08
29/08/2014	12287-2014	000000-2014	01	1100000	5.523,45	0,00	5.523,45	0,00	0,00	5.523,45
29/08/2014	12288-2014	000000-2014	01	1100000	14.248,60	0,00	14.248,60	0,00	0,00	14.248,60
29/08/2014	12289-2014	000000-2014	01	1100000	7.787,99	0,00	7.787,99	0,00	0,00	7.787,99
29/08/2014	12290-2014	000000-2014	01	1100000	20.553,22	0,00	20.553,22	0,00	0,00	20.553,22
29/08/2014	12291-2014	000000-2014	01	1100000	646,81	0,00	646,81	0,00	0,00	646,81
29/08/2014	12292-2014	000000-2014	01	1100000	14.154,29	0,00	14.154,29	0,00	0,00	14.154,29
29/08/2014	12293-2014	000000-2014	01	1100000	2.679,72	0,00	2.679,72	0,00	0,00	2.679,72
29/08/2014	12294-2014	000000-2014	01	1100000	6.732,11	0,00	6.732,11	0,00	0,00	6.732,11
29/08/2014	12301-2014	000000-2014	01	1100000	41.773,87	0,00	41.773,87	0,00	0,00	41.773,87
29/08/2014	12301-2014	000000-2014	01	1100000	5.674,11	0,00	5.674,11	0,00	0,00	5.674,11
29/08/2014	12301-2014	000000-2014	01	1100000	646,76	0,00	646,76	0,00	0,00	646,76
29/09/2014	13754-2014	000000-2014	01	5000015	38.623,85	0,00	38.623,85	0,00	0,00	38.623,85
29/09/2014	13757-2014	000000-2014	01	1100000	6.336,41	0,00	6.336,41	0,00	0,00	6.336,41
29/09/2014	13758-2014	000000-2014	01	1100000	4.472,41	0,00	4.472,41	0,00	0,00	4.472,41



Prefeitura Municipal de Bebedouro
 OBRIGACÖES PENDENTES - FORTES A PAGAR
 Fornecedor Realitico
 Divisorio Estatico
 Exercício : 2014 Posicao em : 31/12/2018
 VALORES PROCESSADOS

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Nao Processado	Processado	Pos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
29/09/2014	13759-2014	000000-2014	01	1100000	3.862,01	0,00	3.862,01	0,00	0,00	0,00	3.862,01
29/09/2014	13760-2014	000000-2014	01	1100000	22.733,61	0,00	22.733,61	0,00	0,00	0,00	22.733,61
29/09/2014	13765-2014	000000-2014	01	1100000	1.729,51	0,00	1.729,51	0,00	0,00	0,00	1.729,51
29/09/2014	13766-2014	000000-2014	01	1100000	3.867,75	0,00	3.867,75	0,00	0,00	0,00	3.867,75
29/09/2014	13768-2014	000000-2014	01	1100000	12.444,20	0,00	12.444,20	0,00	0,00	0,00	12.444,20
29/09/2014	13769-2014	000000-2014	01	1100000	764,49	0,00	764,49	0,00	0,00	0,00	764,49
29/09/2014	13767-2014	000000-2014	01	1100000	2.319,25	0,00	2.319,25	0,00	0,00	0,00	2.319,25
29/09/2014	13768-2014	000000-2014	01	1100000	9.926,84	0,00	9.926,84	0,00	0,00	0,00	9.926,84
29/09/2014	13769-2014	000000-2014	01	1100000	1.131,05	0,00	1.131,05	0,00	0,00	0,00	1.131,05
29/09/2014	13768-2014	000000-2014	01	1100000	2.645,77	0,00	2.645,77	0,00	0,00	0,00	2.645,77
29/09/2014	13770-2014	000000-2014	01	1100000	5.482,82	0,00	5.482,82	0,00	0,00	0,00	5.482,82
29/09/2014	13771-2014	000000-2014	01	1100000	12.752,69	0,00	12.752,69	0,00	0,00	0,00	12.752,69
29/09/2014	13772-2014	000000-2014	01	1100000	1.004,47	0,00	1.004,47	0,00	0,00	0,00	1.004,47
29/09/2014	13773-2014	000000-2014	01	1100000	16.336,58	0,00	16.336,58	0,00	0,00	0,00	16.336,58
29/09/2014	13775-2014	000000-2014	01	1100000	6.379,09	0,00	6.379,09	0,00	0,00	0,00	6.379,09
29/09/2014	13776-2014	000000-2014	01	1100000	2.360,04	0,00	2.360,04	0,00	0,00	0,00	2.360,04
29/09/2014	13778-2014	000000-2014	01	1100000	70.446,06	0,00	70.446,06	0,00	0,00	0,00	70.446,06
29/09/2014	14095-2014	000000-2014	01	3100000	60.329,98	0,00	60.329,98	0,00	0,00	0,00	60.329,98
30/09/2014	14097-2014	000000-2014	01	3100000	5.542,23	0,00	5.542,23	0,00	0,00	0,00	5.542,23
30/09/2014	14104-2014	000000-2014	01	3100000	17.073,70	0,00	17.073,70	0,00	0,00	0,00	17.073,70
30/09/2014	14332-2014	000000-2014	01	3100000	80.779,04	0,00	80.779,04	0,00	0,00	0,00	80.779,04
31/10/2014	15032-2014	000000-2014	01	3100000	30.779,04	0,00	30.779,04	0,00	0,00	0,00	30.779,04
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	42.081,45	0,00	42.081,45	0,00	0,00	0,00	42.081,45
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	70.183,74	0,00	70.183,74	0,00	0,00	0,00	70.183,74
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	58.259,82	0,00	58.259,82	0,00	0,00	0,00	58.259,82
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	16.421,45	0,00	16.421,45	0,00	0,00	0,00	16.421,45
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	5.356,57	0,00	5.356,57	0,00	0,00	0,00	5.356,57
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	80.783,11	0,00	80.783,11	0,00	0,00	0,00	80.783,11
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	5.683,69	0,00	5.683,69	0,00	0,00	0,00	5.683,69
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	646,76	0,00	646,76	0,00	0,00	0,00	646,76
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	39.049,68	0,00	39.049,68	0,00	0,00	0,00	39.049,68
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	6.196,18	0,00	6.196,18	0,00	0,00	0,00	6.196,18
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	4.472,41	0,00	4.472,41	0,00	0,00	0,00	4.472,41
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	3.862,02	0,00	3.862,02	0,00	0,00	0,00	3.862,02
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	23.056,23	0,00	23.056,23	0,00	0,00	0,00	23.056,23
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	1.729,27	0,00	1.729,27	0,00	0,00	0,00	1.729,27
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	3.867,75	0,00	3.867,75	0,00	0,00	0,00	3.867,75
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	12.447,91	0,00	12.447,91	0,00	0,00	0,00	12.447,91
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	447,00	0,00	447,00	0,00	0,00	0,00	447,00
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	2.319,25	0,00	2.319,25	0,00	0,00	0,00	2.319,25
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	9.941,93	0,00	9.941,93	0,00	0,00	0,00	9.941,93
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	1.131,05	0,00	1.131,05	0,00	0,00	0,00	1.131,05
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	2.645,27	0,00	2.645,27	0,00	0,00	0,00	2.645,27
31/10/2014	15034-2014	000000-2014	01	3100000	5.482,18	0,00	5.482,18	0,00	0,00	0,00	5.482,18



Data	Nota de Empenho	Número do Processo	Recurso de	Cód. Aplic	Valor Empenhado	Não Processado	VALORES PROCESSADOS		Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
							Processado	Por Ordem			
31/10/2014	15337-2014	000000-2014	01	1100000	11.837,17	0,00	11.837,17	0,00	0,00	11.837,17	
31/10/2014	15338-2014	000000-2014	01	1100000	6.157,71	0,00	6.157,71	0,00	0,00	6.157,71	
31/10/2014	15340-2014	000000-2014	01	1100000	16.534,95	0,00	16.534,95	0,00	0,00	16.534,95	
31/10/2014	15341-2014	000000-2014	01	1100000	1.004,47	0,00	1.004,47	0,00	0,00	1.004,47	
31/10/2014	15342-2014	000000-2014	01	1100000	12.469,78	0,00	12.469,78	0,00	0,00	12.469,78	
31/10/2014	15343-2014	000000-2014	01	1100000	2.360,04	0,00	2.360,04	0,00	0,00	2.360,04	
31/10/2014	15344-2014	000000-2014	01	1100000	6.373,09	0,00	6.373,09	0,00	0,00	6.373,09	
31/10/2014	15345-2014	000000-2014	01	1100000	5.820,05	0,00	5.820,05	0,00	0,00	5.820,05	
28/11/2014	16352-2014	000000-2014	01	5000015	646,37	0,00	646,37	0,00	0,00	646,37	
28/11/2014	16354-2014	000000-2014	01	1100000	39.010,56	0,00	39.010,56	0,00	0,00	39.010,56	
28/11/2014	16356-2014	000000-2014	01	1100000	6.196,18	0,00	6.196,18	0,00	0,00	6.196,18	
28/11/2014	16357-2014	000000-2014	01	1100000	4.471,45	0,00	4.471,45	0,00	0,00	4.471,45	
28/11/2014	16359-2014	000000-2014	01	1100000	3.862,02	0,00	3.862,02	0,00	0,00	3.862,02	
28/11/2014	16361-2014	000000-2014	01	1100000	1.729,27	0,00	1.729,27	0,00	0,00	1.729,27	
28/11/2014	16363-2014	000000-2014	01	1100000	3.867,75	0,00	3.867,75	0,00	0,00	3.867,75	
28/11/2014	16370-2014	000000-2014	01	1100000	12.440,08	0,00	12.440,08	0,00	0,00	12.440,08	
28/11/2014	16371-2014	000000-2014	01	1100000	442,48	0,00	442,48	0,00	0,00	442,48	
28/11/2014	16372-2014	000000-2014	01	1100000	2.319,25	0,00	2.319,25	0,00	0,00	2.319,25	
28/11/2014	16374-2014	000000-2014	01	1100000	9.714,61	0,00	9.714,61	0,00	0,00	9.714,61	
28/11/2014	16376-2014	000000-2014	01	1100000	2.641,26	0,00	2.641,26	0,00	0,00	2.641,26	
28/11/2014	16378-2014	000000-2014	01	1100000	1.004,46	0,00	1.004,46	0,00	0,00	1.004,46	
28/11/2014	16380-2014	000000-2014	01	1100000	12.473,13	0,00	12.473,13	0,00	0,00	12.473,13	
28/11/2014	16381-2014	000000-2014	01	1100000	2.518,12	0,00	2.518,12	0,00	0,00	2.518,12	
28/11/2014	16382-2014	000000-2014	01	1100000	6.373,09	0,00	6.373,09	0,00	0,00	6.373,09	
28/11/2014	16383-2014	000000-2014	01	1100000	22.543,55	0,00	22.543,55	0,00	0,00	22.543,55	
28/11/2014	16384-2014	000000-2014	01	1100000	71.250,46	0,00	71.250,46	0,00	0,00	71.250,46	
28/11/2014	16385-2014	000000-2014	01	1100000	16.087,83	0,00	16.087,83	0,00	0,00	16.087,83	
28/11/2014	16386-2014	000000-2014	01	1100000	5.644,84	0,00	5.644,84	0,00	0,00	5.644,84	
28/11/2014	16387-2014	000000-2014	01	1100000	81.265,06	0,00	81.265,06	0,00	0,00	81.265,06	
28/11/2014	16388-2014	000000-2014	01	1100000	60.587,24	0,00	60.587,24	0,00	0,00	60.587,24	
28/11/2014	16389-2014	000000-2014	01	1100000	42.524,92	0,00	42.524,92	0,00	0,00	42.524,92	
28/11/2014	16390-2014	000000-2014	01	1100000	6.136,70	0,00	6.136,70	0,00	0,00	6.136,70	
28/11/2014	16391-2014	000000-2014	01	5000015	644,98	0,00	644,98	0,00	0,00	644,98	
09/12/2014	17311-2014	000000-2014	01	1100000	38.452,08	0,00	38.452,08	0,00	0,00	38.452,08	
09/12/2014	17312-2014	000000-2014	01	1100000	6.230,98	0,00	6.230,98	0,00	0,00	6.230,98	
09/12/2014	17313-2014	000000-2014	01	1100000	4.465,53	0,00	4.465,53	0,00	0,00	4.465,53	
09/12/2014	17314-2014	000000-2014	01	1100000	3.862,01	0,00	3.862,01	0,00	0,00	3.862,01	
09/12/2014	17315-2014	000000-2014	01	1100000	22.993,57	0,00	22.993,57	0,00	0,00	22.993,57	
09/12/2014	17316-2014	000000-2014	01	1100000	1.550,33	0,00	1.550,33	0,00	0,00	1.550,33	
09/12/2014	17317-2014	000000-2014	01	1100000	1.550,33	0,00	1.550,33	0,00	0,00	1.550,33	
09/12/2014	17318-2014	000000-2014	01	1100000	1.550,33	0,00	1.550,33	0,00	0,00	1.550,33	



Prefeitura Municipal de Bebedouro
 CANCELAMENTOS PENDENTES - RESTOS A PAGAR
 Fornecedor Analítico
 Diversos Materiais
 Exercício : 2013 Posição em : 11/12/2013

Fornecedor: 01334 - SERV ASSIST FUNC SERV MUN BR - SASPM										VALORES PROCESSADOS		
Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Non Processado	Processado	Pos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar	
09/12/2014	17319-2014	000000-2014	01	1100000	3.857,75	0,00	3.857,75	0,00	0,00	0,00	3.857,75	
09/12/2014	17320-2014	000000-2014	01	2200000	13.789,54	0,00	13.789,54	0,00	0,00	0,00	13.789,54	
09/12/2014	17322-2014	000000-2014	01	1100000	12.736,34	0,00	12.736,34	0,00	0,00	0,00	12.736,34	
09/12/2014	17323-2014	000000-2014	01	1100000	441,97	0,00	441,97	0,00	0,00	0,00	441,97	
09/12/2014	17324-2014	000000-2014	01	1100000	2.319,26	0,00	2.319,26	0,00	0,00	0,00	2.319,26	
09/12/2014	17325-2014	000000-2014	01	1100000	9.432,87	0,00	9.432,87	0,00	0,00	0,00	9.432,87	
09/12/2014	17326-2014	000000-2014	01	1100000	1.134,90	0,00	1.134,90	0,00	0,00	0,00	1.134,90	
09/12/2014	17327-2014	000000-2014	01	1100000	2.641,26	0,00	2.641,26	0,00	0,00	0,00	2.641,26	
09/12/2014	17328-2014	000000-2014	01	1100000	157,39	0,00	157,39	0,00	0,00	0,00	157,39	
09/12/2014	17329-2014	000000-2014	01	1100000	5.683,96	0,00	5.683,96	0,00	0,00	0,00	5.683,96	
09/12/2014	17330-2014	000000-2014	01	1100000	11.725,80	0,00	11.725,80	0,00	0,00	0,00	11.725,80	
09/12/2014	17331-2014	000000-2014	01	1100000	6.356,44	0,00	6.356,44	0,00	0,00	0,00	6.356,44	
09/12/2014	17332-2014	000000-2014	01	1100000	768,09	0,00	768,09	0,00	0,00	0,00	768,09	
09/12/2014	17333-2014	000000-2014	01	1100000	2.456,83	0,00	2.456,83	0,00	0,00	0,00	2.456,83	
09/12/2014	17334-2014	000000-2014	01	1100000	6.523,37	0,00	6.523,37	0,00	0,00	0,00	6.523,37	
09/12/2014	17335-2014	000000-2014	01	3160000	16.923,16	0,00	16.923,16	0,00	0,00	0,00	16.923,16	
09/12/2014	17360-2014	000000-2014	01	3160000	5.730,00	0,00	5.730,00	0,00	0,00	0,00	5.730,00	
09/12/2014	17361-2014	000000-2014	01	3160000	11.045,64	0,00	11.045,64	0,00	0,00	0,00	11.045,64	
09/12/2014	17413-2014	000000-2014	01	3160000	12.385,26	0,00	12.385,26	0,00	0,00	0,00	12.385,26	
09/12/2014	17434-2014	000000-2014	01	3160000	80.749,68	0,00	80.749,68	0,00	0,00	0,00	80.749,68	
09/12/2014	17435-2014	000000-2014	01	3160000	59.645,17	0,00	59.645,17	0,00	0,00	0,00	59.645,17	
09/12/2014	17445-2014	000000-2014	01	2200000	57.280,91	0,00	57.280,91	0,00	0,00	0,00	57.280,91	
09/12/2014	17446-2014	000000-2014	01	2200000	38.251,20	0,00	38.251,20	0,00	0,00	0,00	38.251,20	
09/12/2014	17447-2014	000000-2014	01	2200000	121.338,32	0,00	121.338,32	0,00	0,00	0,00	121.338,32	
09/12/2014	17857-2014	000000-2014	01	1100000	5.820,05	0,00	5.820,05	0,00	0,00	0,00	5.820,05	
09/12/2014	17858-2014	000000-2014	01	1100000	6.615,95	0,00	6.615,95	0,00	0,00	0,00	6.615,95	
09/12/2014	17859-2014	000000-2014	01	1100000	4.465,53	0,00	4.465,53	0,00	0,00	0,00	4.465,53	
09/12/2014	17860-2014	000000-2014	01	1100000	1.893,86	0,00	1.893,86	0,00	0,00	0,00	1.893,86	
09/12/2014	17861-2014	000000-2014	01	1100000	12.734,66	0,00	12.734,66	0,00	0,00	0,00	12.734,66	
09/12/2014	17862-2014	000000-2014	01	1100000	441,98	0,00	441,98	0,00	0,00	0,00	441,98	
09/12/2014	17863-2014	000000-2014	01	1100000	2.319,25	0,00	2.319,25	0,00	0,00	0,00	2.319,25	
09/12/2014	17864-2014	000000-2014	01	1100000	9.432,88	0,00	9.432,88	0,00	0,00	0,00	9.432,88	
09/12/2014	17865-2014	000000-2014	01	1100000	1.134,89	0,00	1.134,89	0,00	0,00	0,00	1.134,89	
09/12/2014	17866-2014	000000-2014	01	1100000	157,40	0,00	157,40	0,00	0,00	0,00	157,40	
09/12/2014	17867-2014	000000-2014	01	1100000	11.995,26	0,00	11.995,26	0,00	0,00	0,00	11.995,26	
09/12/2014	17868-2014	000000-2014	01	1100000	6.515,44	0,00	6.515,44	0,00	0,00	0,00	6.515,44	
09/12/2014	17869-2014	000000-2014	01	1100000	16.602,79	0,00	16.602,79	0,00	0,00	0,00	16.602,79	
09/12/2014	17870-2014	000000-2014	01	1100000	1.066,53	0,00	1.066,53	0,00	0,00	0,00	1.066,53	
09/12/2014	17871-2014	000000-2014	01	1100000	1.681,35	0,00	1.681,35	0,00	0,00	0,00	1.681,35	
09/12/2014	17872-2014	000000-2014	01	3160000	16.650,21	0,00	16.650,21	0,00	0,00	0,00	16.650,21	
09/12/2014	17976-2014	000000-2014	01	3160000	5.629,28	0,00	5.629,28	0,00	0,00	0,00	5.629,28	
09/12/2014	17977-2014	000000-2014	01	3160000	642,19	0,00	642,19	0,00	0,00	0,00	642,19	
09/12/2014	18181-2014	000000-2014	01	5000000	38.999,17	0,00	38.999,17	0,00	0,00	0,00	38.999,17	
09/12/2014	18189-2014	000000-2014	01	1100000	11.000,00	0,00	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	



15/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

05/01/2015

Prefeitura Municipal de Bebedouro

OBRIGACOES PENDENTES - RESPOSTA A PAGAR

Exercício: 2015

Postado em: 31/12/2015

VALORES PROCESSADOS

Data	Nota de Impulso	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic.	Valor Empenhado	hao Processado	Processado	Res-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a pagar
05/01/2015	00597-2015	000000-2015	01	1100000	5.645,12	0,00	5.645,12	0,00	0,00	0,00	5.645,12
05/01/2015	00598-2015	000000-2015	01	5000035	682,76	0,00	682,76	0,00	0,00	0,00	682,76
05/01/2015	00599-2015	000000-2015	01	1100000	6.620,91	0,00	6.620,91	0,00	0,00	0,00	6.620,91
05/01/2015	00510-2015	000000-2015	01	1100000	4.152,26	0,00	4.152,26	0,00	0,00	0,00	4.152,26
05/01/2015	00511-2015	000000-2015	01	1100000	4.109,56	0,00	4.109,56	0,00	0,00	0,00	4.109,56
05/01/2015	00512-2015	000000-2015	01	1100000	25.897,06	0,00	25.897,06	0,00	0,00	0,00	25.897,06
05/01/2015	00513-2015	000000-2015	01	1100000	2.015,37	0,00	2.015,37	0,00	0,00	0,00	2.015,37
05/01/2015	00514-2015	000000-2015	01	1100000	4.309,20	0,00	4.309,20	0,00	0,00	0,00	4.309,20
05/01/2015	00515-2015	000000-2015	01	1100000	13.557,66	0,00	13.557,66	0,00	0,00	0,00	13.557,66
05/01/2015	00522-2015	000000-2015	01	1100000	471,08	0,00	471,08	0,00	0,00	0,00	471,08
05/01/2015	00539-2015	000000-2015	01	1100000	2.772,75	0,00	2.772,75	0,00	0,00	0,00	2.772,75
05/01/2015	00540-2015	000000-2015	01	1100000	10.408,24	0,00	10.408,24	0,00	0,00	0,00	10.408,24
05/01/2015	00541-2015	000000-2015	01	1100000	1.208,97	0,00	1.208,97	0,00	0,00	0,00	1.208,97
05/01/2015	00542-2015	000000-2015	01	1100000	2.918,55	0,00	2.918,55	0,00	0,00	0,00	2.918,55
05/01/2015	00543-2015	000000-2015	01	1100000	178,12	0,00	178,12	0,00	0,00	0,00	178,12
05/01/2015	00544-2015	000000-2015	01	1100000	6.475,68	0,00	6.475,68	0,00	0,00	0,00	6.475,68
05/01/2015	00545-2015	000000-2015	01	1100000	12.671,74	0,00	12.671,74	0,00	0,00	0,00	12.671,74
05/01/2015	00546-2015	000000-2015	01	1100000	41.483,82	0,00	41.483,82	0,00	0,00	0,00	41.483,82
05/01/2015	00547-2015	000000-2015	01	1100000	1.792,99	0,00	1.792,99	0,00	0,00	0,00	1.792,99
05/01/2015	00548-2015	000000-2015	01	1100000	6.946,54	0,00	6.946,54	0,00	0,00	0,00	6.946,54
05/01/2015	00549-2015	000000-2015	01	1100000	17.724,17	0,00	17.724,17	0,00	0,00	0,00	17.724,17
05/01/2015	00550-2015	000000-2015	01	1100000	1.072,72	0,00	1.072,72	0,00	0,00	0,00	1.072,72
05/01/2015	00551-2015	000000-2015	01	1100000	12.787,41	0,00	12.787,41	0,00	0,00	0,00	12.787,41
05/01/2015	00552-2015	000000-2015	01	1100000	6.776,14	0,00	6.776,14	0,00	0,00	0,00	6.776,14
05/01/2015	00553-2015	000000-2015	01	1100000	78.638,55	0,00	78.638,55	0,00	0,00	0,00	78.638,55
05/01/2015	00554-2015	000000-2015	01	1100000	85.247,59	0,00	85.247,59	0,00	0,00	0,00	85.247,59
05/01/2015	00555-2015	000000-2015	01	1100000	51.516,52	0,00	51.516,52	0,00	0,00	0,00	51.516,52
05/01/2015	00556-2015	000000-2015	01	1100000	17.969,90	0,00	17.969,90	0,00	0,00	0,00	17.969,90
05/01/2015	00557-2015	000000-2015	01	1100000	6.022,19	0,00	6.022,19	0,00	0,00	0,00	6.022,19
05/01/2015	00558-2015	000000-2015	01	1100000	72.521,55	0,00	72.521,55	0,00	0,00	0,00	72.521,55
05/01/2015	00559-2015	000000-2015	01	1100000	82.570,47	0,00	82.570,47	0,00	0,00	0,00	82.570,47
05/01/2015	00560-2015	000000-2015	01	1100000	59.694,75	0,00	59.694,75	0,00	0,00	0,00	59.694,75
05/01/2015	00561-2015	000000-2015	01	1100000	18.102,70	0,00	18.102,70	0,00	0,00	0,00	18.102,70
05/01/2015	00562-2015	000000-2015	01	1100000	6.036,25	0,00	6.036,25	0,00	0,00	0,00	6.036,25
05/01/2015	00563-2015	000000-2015	01	1100000	682,76	0,00	682,76	0,00	0,00	0,00	682,76
05/01/2015	00564-2015	000000-2015	01	1100000	6.649,35	0,00	6.649,35	0,00	0,00	0,00	6.649,35
05/01/2015	00565-2015	000000-2015	01	1100000	4.034,15	0,00	4.034,15	0,00	0,00	0,00	4.034,15
05/01/2015	00566-2015	000000-2015	01	1100000	4.109,56	0,00	4.109,56	0,00	0,00	0,00	4.109,56
05/01/2015	00567-2015	000000-2015	01	1100000	2.015,37	0,00	2.015,37	0,00	0,00	0,00	2.015,37
05/01/2015	00568-2015	000000-2015	01	1100000	4.309,20	0,00	4.309,20	0,00	0,00	0,00	4.309,20
05/01/2015	00569-2015	000000-2015	01	1100000	13.239,59	0,00	13.239,59	0,00	0,00	0,00	13.239,59
05/01/2015	00570-2015	000000-2015	01	1100000	471,08	0,00	471,08	0,00	0,00	0,00	471,08
05/01/2015	00571-2015	000000-2015	01	1100000	2.776,13	0,00	2.776,13	0,00	0,00	0,00	2.776,13
05/01/2015	00572-2015	000000-2015	01	1100000	10.785,02	0,00	10.785,02	0,00	0,00	0,00	10.785,02





CN-STMP

Prefeitura Municipal de Bebedouro
ORÇAMENTOS FUNDAMENTAIS - RPTOS A PAGAR
Fornecedor: Analítico
Diversos Estágios
Exercício : 2015
Posterior em : 11/12/2018

15/01/2019

VALORES PROCESSADOS

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Maç Processado	Processado	Por-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
27/02/2015	02272-2015	000000-2015	01	1160000	1.347,57	0,00	1.347,57	0,00	0,00	0,00	1.347,57
27/02/2015	02273-2015	000000-2015	01	1160000	2.821,31	0,00	2.821,31	0,00	0,00	0,00	2.821,31
27/02/2015	02274-2015	000000-2015	01	1160000	178,13	0,00	178,13	0,00	0,00	0,00	178,13
27/02/2015	02275-2015	000000-2015	01	1160000	6.475,68	0,00	6.475,68	0,00	0,00	0,00	6.475,68
27/02/2015	02276-2015	000000-2015	01	1160000	12.667,78	0,00	12.667,78	0,00	0,00	0,00	12.667,78
27/02/2015	02277-2015	000000-2015	01	1160000	41.312,73	0,00	41.312,73	0,00	0,00	0,00	41.312,73
27/02/2015	02279-2015	000000-2015	01	1160000	1.793,00	0,00	1.793,00	0,00	0,00	0,00	1.793,00
27/02/2015	02281-2015	000000-2015	01	1160000	7.296,25	0,00	7.296,25	0,00	0,00	0,00	7.296,25
27/02/2015	02282-2015	000000-2015	01	1160000	17.433,46	0,00	17.433,46	0,00	0,00	0,00	17.433,46
27/02/2015	02283-2015	000000-2015	01	1160000	1.072,72	0,00	1.072,72	0,00	0,00	0,00	1.072,72
27/02/2015	02284-2015	000000-2015	01	1160000	13.125,84	0,00	13.125,84	0,00	0,00	0,00	13.125,84
27/02/2015	02285-2015	000000-2015	01	1160000	6.775,18	0,00	6.775,18	0,00	0,00	0,00	6.775,18
27/02/2015	02286-2015	000000-2015	01	1160000	74.857,91	0,00	74.857,91	0,00	0,00	0,00	74.857,91
27/02/2015	02288-2015	000000-2015	01	1160000	83.213,94	0,00	83.213,94	0,00	0,00	0,00	83.213,94
27/02/2015	02289-2015	000000-2015	01	1160000	60.198,35	0,00	60.198,35	0,00	0,00	0,00	60.198,35
27/02/2015	02292-2015	000000-2015	01	1160000	60.198,35	0,00	60.198,35	0,00	0,00	0,00	60.198,35
27/02/2015	02293-2015	000000-2015	01	1160000	17.392,30	0,00	17.392,30	0,00	0,00	0,00	17.392,30
27/02/2015	02294-2015	000000-2015	01	1160000	6.203,40	0,00	6.203,40	0,00	0,00	0,00	6.203,40
27/02/2015	02295-2015	000000-2015	01	1160000	5.375,35	0,00	5.375,35	0,00	0,00	0,00	5.375,35
27/02/2015	02296-2015	000000-2015	01	1160000	682,76	0,00	682,76	0,00	0,00	0,00	682,76
27/02/2015	02297-2015	000000-2015	01	1160000	4.020,02	0,00	4.020,02	0,00	0,00	0,00	4.020,02
27/02/2015	02298-2015	000000-2015	01	1160000	4.114,66	0,00	4.114,66	0,00	0,00	0,00	4.114,66
27/02/2015	02299-2015	000000-2015	01	1160000	24.873,60	0,00	24.873,60	0,00	0,00	0,00	24.873,60
27/02/2015	02300-2015	000000-2015	01	1160000	2.015,37	0,00	2.015,37	0,00	0,00	0,00	2.015,37
27/02/2015	02301-2015	000000-2015	01	1160000	4.309,20	0,00	4.309,20	0,00	0,00	0,00	4.309,20
27/02/2015	02302-2015	000000-2015	01	1160000	13.246,05	0,00	13.246,05	0,00	0,00	0,00	13.246,05
27/02/2015	02303-2015	000000-2015	01	1160000	471,08	0,00	471,08	0,00	0,00	0,00	471,08
27/02/2015	02304-2015	000000-2015	01	1160000	2.453,08	0,00	2.453,08	0,00	0,00	0,00	2.453,08
27/02/2015	02305-2015	000000-2015	01	1160000	10.738,28	0,00	10.738,28	0,00	0,00	0,00	10.738,28
27/02/2015	02306-2015	000000-2015	01	1160000	1.347,56	0,00	1.347,56	0,00	0,00	0,00	1.347,56
27/02/2015	02307-2015	000000-2015	01	1160000	2.824,70	0,00	2.824,70	0,00	0,00	0,00	2.824,70
27/02/2015	02308-2015	000000-2015	01	1160000	178,13	0,00	178,13	0,00	0,00	0,00	178,13
27/02/2015	02309-2015	000000-2015	01	1160000	5.485,36	0,00	5.485,36	0,00	0,00	0,00	5.485,36
27/02/2015	02310-2015	000000-2015	01	1160000	11.791,84	0,00	11.791,84	0,00	0,00	0,00	11.791,84
27/02/2015	02311-2015	000000-2015	01	1160000	40.767,07	0,00	40.767,07	0,00	0,00	0,00	40.767,07
27/02/2015	02312-2015	000000-2015	01	1160000	7.130,89	0,00	7.130,89	0,00	0,00	0,00	7.130,89
27/02/2015	02313-2015	000000-2015	01	1160000	17.171,35	0,00	17.171,35	0,00	0,00	0,00	17.171,35
27/02/2015	02314-2015	000000-2015	01	1160000	13.128,46	0,00	13.128,46	0,00	0,00	0,00	13.128,46
27/02/2015	02315-2015	000000-2015	01	1160000	6.222,34	0,00	6.222,34	0,00	0,00	0,00	6.222,34
27/02/2015	02316-2015	000000-2015	01	1160000	81.193,40	0,00	81.193,40	0,00	0,00	0,00	81.193,40
27/02/2015	02317-2015	000000-2015	01	1160000	78.193,40	0,00	78.193,40	0,00	0,00	0,00	78.193,40
27/02/2015	02318-2015	000000-2015	01	1160000	81.709,52	0,00	81.709,52	0,00	0,00	0,00	81.709,52
27/02/2015	02319-2015	000000-2015	01	1160000	59.623,57	0,00	59.623,57	0,00	0,00	0,00	59.623,57
27/02/2015	02320-2015	000000-2015	01	1160000	17.410,40	0,00	17.410,40	0,00	0,00	0,00	17.410,40

Prefeitura Municipal de Bebedouro
 OBRIGACÖES PENDENTES - RESTOS A PAGAR
 Fornecedor ANÁLITICO
 Diversos Estágios
 Exercício : 2015
 Pesticida em : 31/12/2018

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Analic	Valor Empenhado	Nao Processado	Processado	Fos Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
30/04/2015	65684-2015	000000-2015	01	11000001	6.537,00	0,00	6.537,00	0,00	0,00	0,00	6.537,00
30/04/2015	05695-2015	000000-2015	01	11000001	5.412,50	0,00	5.412,50	0,00	0,00	0,00	5.412,50
30/04/2015	05696-2015	000000-2015	01	5000015	682,75	0,00	682,75	0,00	0,00	0,00	682,75
30/04/2015	05697-2015	000000-2015	01	11000000	6.539,11	0,00	6.539,11	0,00	0,00	0,00	6.539,11
30/04/2015	05698-2015	000000-2015	01	11000000	4.571,01	0,00	4.571,01	0,00	0,00	0,00	4.571,01
30/04/2015	05699-2015	000000-2015	01	11000000	4.115,02	0,00	4.115,02	0,00	0,00	0,00	4.115,02
30/04/2015	05700-2015	000000-2015	01	11000000	24.374,76	0,00	24.374,76	0,00	0,00	0,00	24.374,76
30/04/2015	05701-2015	000000-2015	01	11000000	2.009,91	0,00	2.009,91	0,00	0,00	0,00	2.009,91
30/04/2015	05702-2015	000000-2015	01	11000000	4.123,75	0,00	4.123,75	0,00	0,00	0,00	4.123,75
30/04/2015	05703-2015	000000-2015	01	11000000	13.258,09	0,00	13.258,09	0,00	0,00	0,00	13.258,09
30/04/2015	05704-2015	000000-2015	01	11000000	471,08	0,00	471,08	0,00	0,00	0,00	471,08
30/04/2015	05705-2015	000000-2015	01	11000000	2.453,79	0,00	2.453,79	0,00	0,00	0,00	2.453,79
30/04/2015	05706-2015	000000-2015	01	11000000	11.084,13	0,00	11.084,13	0,00	0,00	0,00	11.084,13
30/04/2015	05707-2015	000000-2015	01	11000000	1.347,56	0,00	1.347,56	0,00	0,00	0,00	1.347,56
30/04/2015	05708-2015	000000-2015	01	11000000	2.826,66	0,00	2.826,66	0,00	0,00	0,00	2.826,66
30/04/2015	05709-2015	000000-2015	01	11000000	6.494,45	0,00	6.494,45	0,00	0,00	0,00	6.494,45
30/04/2015	05710-2015	000000-2015	01	11000000	12.892,01	0,00	12.892,01	0,00	0,00	0,00	12.892,01
30/04/2015	05711-2015	000000-2015	01	11000000	41.253,07	0,00	41.253,07	0,00	0,00	0,00	41.253,07
30/04/2015	05712-2015	000000-2015	01	11000000	2.009,71	0,00	2.009,71	0,00	0,00	0,00	2.009,71
30/04/2015	05713-2015	000000-2015	01	11000000	6.951,23	0,00	6.951,23	0,00	0,00	0,00	6.951,23
30/04/2015	05714-2015	000000-2015	01	11000000	18.843,40	0,00	18.843,40	0,00	0,00	0,00	18.843,40
30/04/2015	05715-2015	000000-2015	01	11000000	692,14	0,00	692,14	0,00	0,00	0,00	692,14
30/04/2015	05716-2015	000000-2015	01	11000000	12.877,26	0,00	12.877,26	0,00	0,00	0,00	12.877,26
30/04/2015	05717-2015	000000-2015	01	11000000	6.453,43	0,00	6.453,43	0,00	0,00	0,00	6.453,43
30/04/2015	05718-2015	000000-2015	01	11000000	541,35	0,00	541,35	0,00	0,00	0,00	541,35
30/04/2015	05719-2015	000000-2015	01	11000000	76.564,48	0,00	76.564,48	0,00	0,00	0,00	76.564,48
30/04/2015	05720-2015	000000-2015	01	11000000	80.442,44	0,00	80.442,44	0,00	0,00	0,00	80.442,44
30/04/2015	05721-2015	000000-2015	01	11000000	59.651,42	0,00	59.651,42	0,00	0,00	0,00	59.651,42
29/05/2015	07051-2015	000000-2015	01	31000000	17.287,01	0,00	17.287,01	0,00	0,00	0,00	17.287,01
29/05/2015	07052-2015	000000-2015	01	31000000	6.534,31	0,00	6.534,31	0,00	0,00	0,00	6.534,31
29/05/2015	07053-2015	000000-2015	01	31000000	17.287,01	0,00	17.287,01	0,00	0,00	0,00	17.287,01
29/05/2015	07054-2015	000000-2015	01	31000000	5.412,50	0,00	5.412,50	0,00	0,00	0,00	5.412,50
29/05/2015	07055-2015	000000-2015	01	31000000	682,75	0,00	682,75	0,00	0,00	0,00	682,75
29/05/2015	07446-2015	000000-2015	01	11000000	5.539,11	0,00	5.539,11	0,00	0,00	0,00	5.539,11
29/05/2015	07447-2015	000000-2015	01	11000000	4.752,16	0,00	4.752,16	0,00	0,00	0,00	4.752,16
29/05/2015	07448-2015	000000-2015	01	11000000	4.126,30	0,00	4.126,30	0,00	0,00	0,00	4.126,30
29/05/2015	07449-2015	000000-2015	01	11000000	24.606,73	0,00	24.606,73	0,00	0,00	0,00	24.606,73
29/05/2015	07450-2015	000000-2015	01	11000000	2.009,91	0,00	2.009,91	0,00	0,00	0,00	2.009,91
29/05/2015	07451-2015	000000-2015	01	11000000	4.129,30	0,00	4.129,30	0,00	0,00	0,00	4.129,30
29/05/2015	07452-2015	000000-2015	01	11000000	13.267,71	0,00	13.267,71	0,00	0,00	0,00	13.267,71
29/05/2015	07453-2015	000000-2015	01	11000000	4.752,16	0,00	4.752,16	0,00	0,00	0,00	4.752,16
29/05/2015	07462-2015	000000-2015	01	11000000	2.488,46	0,00	2.488,46	0,00	0,00	0,00	2.488,46
29/05/2015	07463-2015	000000-2015	01	11000000	475,89	0,00	475,89	0,00	0,00	0,00	475,89
29/05/2015	07464-2015	000000-2015	01	11000000	2.488,46	0,00	2.488,46	0,00	0,00	0,00	2.488,46
29/05/2015	07465-2015	000000-2015	01	11000000	10.274,37	0,00	10.274,37	0,00	0,00	0,00	10.274,37
29/05/2015	07469-2015	000000-2015	01	11000000	1.416,90	0,00	1.416,90	0,00	0,00	0,00	1.416,90
29/05/2015	07471-2015	000000-2015	01	11000000	2.810,43	0,00	2.810,43	0,00	0,00	0,00	2.810,43
29/05/2015	07473-2015	000000-2015	01	11000000	541,34	0,00	541,34	0,00	0,00	0,00	541,34



ORÇAMENTOS PENDENTES - RESTOS A PAGAR
 Fornecedor Analítico
 Diversos Especiais
 Exercício : 2015 Posição em : 31/12/2018

VALORES PROCESSADOS

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	CMO	Aplic	Valor Empenhado	Mão Processado	Processado	Por Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
29/05/2015	07475-2015	000000-2015	01	1103000		6.765,22	0,00	6.765,22	0,00	0,00	0,00	6.765,22
29/05/2015	07476-2015	000000-2015	01	1103000		12.684,11	0,00	12.684,11	0,00	0,00	0,00	12.684,11
29/05/2015	07479-2015	000000-2015	01	1103000		42.749,57	0,00	42.749,57	0,00	0,00	0,00	42.749,57
29/05/2015	07480-2015	000000-2015	01	1103000		2.009,71	0,00	2.009,71	0,00	0,00	0,00	2.009,71
29/05/2015	07482-2015	000000-2015	01	1103000		7.540,26	0,00	7.540,26	0,00	0,00	0,00	7.540,26
29/05/2015	07484-2015	000000-2015	01	1103000		20.608,32	0,00	20.608,32	0,00	0,00	0,00	20.608,32
29/05/2015	07486-2015	000000-2015	01	1103000		692,14	0,00	692,14	0,00	0,00	0,00	692,14
29/05/2015	07488-2015	000000-2015	01	1103000		12.817,67	0,00	12.817,67	0,00	0,00	0,00	12.817,67
29/05/2015	07489-2015	000000-2015	01	1103000		6.320,64	0,00	6.320,64	0,00	0,00	0,00	6.320,64
29/05/2015	08352-2015	000000-2015	01	3100000		76.381,61	0,00	76.381,61	0,00	0,00	0,00	76.381,61
26/06/2015	08354-2015	000000-2015	01	3100000		82.525,77	0,00	82.525,77	0,00	0,00	0,00	82.525,77
26/06/2015	08355-2015	000000-2015	01	3100000		62.491,77	0,00	62.491,77	0,00	0,00	0,00	62.491,77
26/06/2015	08356-2015	000000-2015	01	3100000		18.209,94	0,00	18.209,94	0,00	0,00	0,00	18.209,94
26/06/2015	08358-2015	000000-2015	01	3100000		6.236,79	0,00	6.236,79	0,00	0,00	0,00	6.236,79
26/06/2015	08360-2015	000000-2015	01	3100000		5.412,50	0,00	5.412,50	0,00	0,00	0,00	5.412,50
26/06/2015	08682-2015	000000-2015	01	1100000		682,75	0,00	682,75	0,00	0,00	0,00	682,75
26/06/2015	08683-2015	000000-2015	01	1100000		5.539,11	0,00	5.539,11	0,00	0,00	0,00	5.539,11
26/06/2015	08684-2015	000000-2015	01	1100000		4.757,58	0,00	4.757,58	0,00	0,00	0,00	4.757,58
26/06/2015	08685-2015	000000-2015	01	1100000		4.217,10	0,00	4.217,10	0,00	0,00	0,00	4.217,10
26/06/2015	08687-2015	000000-2015	01	1100000		24.844,49	0,00	24.844,49	0,00	0,00	0,00	24.844,49
26/06/2015	08689-2015	000000-2015	01	1100000		2.218,04	0,00	2.218,04	0,00	0,00	0,00	2.218,04
26/06/2015	08690-2015	000000-2015	01	1100000		4.133,85	0,00	4.133,85	0,00	0,00	0,00	4.133,85
26/06/2015	08692-2015	000000-2015	01	1100000		12.724,72	0,00	12.724,72	0,00	0,00	0,00	12.724,72
26/06/2015	08712-2015	000000-2015	01	1100000		4.76,42	0,00	4.76,42	0,00	0,00	0,00	4.76,42
26/06/2015	08713-2015	000000-2015	01	1100000		2.488,46	0,00	2.488,46	0,00	0,00	0,00	2.488,46
26/06/2015	08714-2015	000000-2015	01	1100000		10.621,26	0,00	10.621,26	0,00	0,00	0,00	10.621,26
26/06/2015	08716-2015	000000-2015	01	1100000		1.416,91	0,00	1.416,91	0,00	0,00	0,00	1.416,91
26/06/2015	08718-2015	000000-2015	01	1100000		2.493,06	0,00	2.493,06	0,00	0,00	0,00	2.493,06
26/06/2015	08720-2015	000000-2015	01	1100000		541,34	0,00	541,34	0,00	0,00	0,00	541,34
26/06/2015	08722-2015	000000-2015	01	1100000		6.942,70	0,00	6.942,70	0,00	0,00	0,00	6.942,70
26/06/2015	08723-2015	000000-2015	01	1100000		13.710,77	0,00	13.710,77	0,00	0,00	0,00	13.710,77
26/06/2015	08726-2015	000000-2015	01	1100000		42.121,21	0,00	42.121,21	0,00	0,00	0,00	42.121,21
26/06/2015	08727-2015	000000-2015	01	1100000		2.007,75	0,00	2.007,75	0,00	0,00	0,00	2.007,75
26/06/2015	08731-2015	000000-2015	01	1100000		7.346,70	0,00	7.346,70	0,00	0,00	0,00	7.346,70
26/06/2015	08733-2015	000000-2015	01	1100000		21.825,79	0,00	21.825,79	0,00	0,00	0,00	21.825,79
26/06/2015	08734-2015	000000-2015	01	1100000		692,15	0,00	692,15	0,00	0,00	0,00	692,15
26/06/2015	08735-2015	000000-2015	01	1100000		13.745,05	0,00	13.745,05	0,00	0,00	0,00	13.745,05
26/06/2015	08736-2015	000000-2015	01	1100000		6.320,65	0,00	6.320,65	0,00	0,00	0,00	6.320,65
26/06/2015	08738-2015	000000-2015	01	1100000		81.227,80	0,00	81.227,80	0,00	0,00	0,00	81.227,80
27/07/2015	09918-2015	000000-2015	01	3100000		85.260,93	0,00	85.260,93	0,00	0,00	0,00	85.260,93
27/07/2015	09919-2015	000000-2015	01	3100000		61.334,06	0,00	61.334,06	0,00	0,00	0,00	61.334,06
27/07/2015	09920-2015	000000-2015	01	3100000		18.226,73	0,00	18.226,73	0,00	0,00	0,00	18.226,73
27/07/2015	09921-2015	000000-2015	01	3100000		6.238,53	0,00	6.238,53	0,00	0,00	0,00	6.238,53
28/07/2015	10072-2015	000000-2015	01	1100000		5.418,30	0,00	5.418,30	0,00	0,00	0,00	5.418,30
28/07/2015	10073-2015	000000-2015	01	1100000		682,76	0,00	682,76	0,00	0,00	0,00	682,76



CARIGACOS PENDENTES - RESTOS A PAGAR

Formecedor Analitico

Diversos Katagios

Exercicio : 2015 Posicao em : 31/12/2015

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Parte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Nac. Processado	VALORES PROCESSADOS		Pago	Cancelado	Saldo a pagar
							Processado	Pos-Orden			
28/07/2015	10074-2015	000000-2015	01	1100000	6.539,11	0,00	6.539,11	0,00	0,00	6.539,11	
28/07/2015	10075-2015	000000-2015	01	1100000	4.757,57	0,00	4.757,57	0,00	0,00	4.757,57	
28/07/2015	10076-2015	000000-2015	01	1100000	4.051,23	0,00	4.051,23	0,00	0,00	4.051,23	
28/07/2015	10077-2015	000000-2015	01	1100000	25.116,04	0,00	25.116,04	0,00	0,00	25.116,04	
28/07/2015	10078-2015	000000-2015	01	1100000	2.242,00	0,00	2.242,00	0,00	0,00	2.242,00	
28/07/2015	10079-2015	000000-2015	01	1100000	4.134,76	0,00	4.134,76	0,00	0,00	4.134,76	
28/07/2015	10086-2015	000000-2015	01	1100000	12.727,17	0,00	12.727,17	0,00	0,00	12.727,17	
28/07/2015	10087-2015	000000-2015	01	1100000	476,42	0,00	476,42	0,00	0,00	476,42	
28/07/2015	10088-2015	000000-2015	01	1100000	2.488,46	0,00	2.488,46	0,00	0,00	2.488,46	
28/07/2015	10089-2015	000000-2015	01	1100000	10.630,79	0,00	10.630,79	0,00	0,00	10.630,79	
28/07/2015	10090-2015	000000-2015	01	1100000	1.413,88	0,00	1.413,88	0,00	0,00	1.413,88	
28/07/2015	10091-2015	000000-2015	01	1100000	2.493,06	0,00	2.493,06	0,00	0,00	2.493,06	
28/07/2015	10092-2015	000000-2015	01	1100000	541,34	0,00	541,34	0,00	0,00	541,34	
28/07/2015	10093-2015	000000-2015	01	1100000	7.095,66	0,00	7.095,66	0,00	0,00	7.095,66	
28/07/2015	10094-2015	000000-2015	01	1100000	12.853,35	0,00	12.853,35	0,00	0,00	12.853,35	
28/07/2015	10095-2015	000000-2015	01	1100000	42.627,47	0,00	42.627,47	0,00	0,00	42.627,47	
28/07/2015	10096-2015	000000-2015	01	1100000	2.004,37	0,00	2.004,37	0,00	0,00	2.004,37	
28/07/2015	10097-2015	000000-2015	01	1100000	7.350,44	0,00	7.350,44	0,00	0,00	7.350,44	
28/07/2015	10098-2015	000000-2015	01	1100000	22.010,16	0,00	22.010,16	0,00	0,00	22.010,16	
28/07/2015	10099-2015	000000-2015	01	1100000	1.716,28	0,00	1.716,28	0,00	0,00	1.716,28	
28/07/2015	10100-2015	000000-2015	01	1100000	12.872,65	0,00	12.872,65	0,00	0,00	12.872,65	
28/07/2015	10101-2015	000000-2015	01	1100000	6.334,14	0,00	6.334,14	0,00	0,00	6.334,14	
28/07/2015	10102-2015	000000-2015	01	1100000	389.795,78	0,00	389.795,78	0,00	0,00	389.795,78	
11/08/2015	10603-2015	000000-2015	01	1100000	47.903,25	0,00	47.903,25	0,00	0,00	47.903,25	
13/08/2015	10632-2015	000000-2015	01	1100000	81.425,92	0,00	81.425,92	0,00	0,00	81.425,92	
26/08/2015	11046-2015	000000-2015	01	3100000	88.476,35	0,00	88.476,35	0,00	0,00	88.476,35	
26/08/2015	11048-2015	000000-2015	01	3100000	59.287,32	0,00	59.287,32	0,00	0,00	59.287,32	
26/08/2015	11049-2015	000000-2015	01	3100000	18.394,36	0,00	18.394,36	0,00	0,00	18.394,36	
26/08/2015	11050-2015	000000-2015	01	3100000	6.237,98	0,00	6.237,98	0,00	0,00	6.237,98	
27/08/2015	11503-2015	000000-2015	01	5000005	5.418,30	0,00	5.418,30	0,00	0,00	5.418,30	
27/08/2015	11505-2015	000000-2015	01	5000005	685,87	0,00	685,87	0,00	0,00	685,87	
27/08/2015	11507-2015	000000-2015	01	1100000	6.539,11	0,00	6.539,11	0,00	0,00	6.539,11	
27/08/2015	11510-2015	000000-2015	01	1100000	4.751,77	0,00	4.751,77	0,00	0,00	4.751,77	
27/08/2015	11511-2015	000000-2015	01	1100000	3.921,17	0,00	3.921,17	0,00	0,00	3.921,17	
27/08/2015	11513-2015	000000-2015	01	1100000	25.129,02	0,00	25.129,02	0,00	0,00	25.129,02	
27/08/2015	11515-2015	000000-2015	01	1100000	2.245,42	0,00	2.245,42	0,00	0,00	2.245,42	
27/08/2015	11516-2015	000000-2015	01	1100000	4.134,76	0,00	4.134,76	0,00	0,00	4.134,76	
27/08/2015	11517-2015	000000-2015	01	1100000	12.738,33	0,00	12.738,33	0,00	0,00	12.738,33	
27/08/2015	11518-2015	000000-2015	01	1100000	476,42	0,00	476,42	0,00	0,00	476,42	
27/08/2015	11519-2015	000000-2015	01	1100000	2.488,46	0,00	2.488,46	0,00	0,00	2.488,46	
27/08/2015	11520-2015	000000-2015	01	1100000	10.889,38	0,00	10.889,38	0,00	0,00	10.889,38	
27/08/2015	11521-2015	000000-2015	01	1100000	1.429,38	0,00	1.429,38	0,00	0,00	1.429,38	
27/08/2015	11522-2015	000000-2015	01	1100000	2.501,96	0,00	2.501,96	0,00	0,00	2.501,96	
27/08/2015	11523-2015	000000-2015	01	1100000	7.095,66	0,00	7.095,66	0,00	0,00	7.095,66	
27/08/2015	11524-2015	000000-2015	01	1100000	12.766,03	0,00	12.766,03	0,00	0,00	12.766,03	



15/01/2019

Prefeitura Municipal de Bebedouro
 ORÇAMENTOS PENDENTES - RESCISÃO A Pagar
 Fornecedor Estágios
 Exercício : 2015 Festejo em : 31/12/2018
 VALORES PROCESSADOS



Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	CD	Valor Empenhado	Nao Processado	Processado	Pos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
27/08/2015	11535-2015	000000-2015	01	1100000	42.780,58	0,00	42.780,58	0,00	0,00	0,00	42.780,58
27/08/2015	11536-2015	000000-2015	01	1100000	2.000,69	0,00	2.000,69	0,00	0,00	0,00	2.000,69
27/08/2015	11537-2015	000000-2015	01	1100000	7.355,71	0,00	7.355,71	0,00	0,00	0,00	7.355,71
27/08/2015	11538-2015	000000-2015	01	1100000	22.024,23	0,00	22.024,23	0,00	0,00	0,00	22.024,23
27/08/2015	11539-2015	000000-2015	01	1100000	1.716,29	0,00	1.716,29	0,00	0,00	0,00	1.716,29
27/08/2015	11540-2015	000000-2015	01	1100000	12.884,84	0,00	12.884,84	0,00	0,00	0,00	12.884,84
27/08/2015	11541-2015	000000-2015	01	1100000	6.330,52	0,00	6.330,52	0,00	0,00	0,00	6.330,52
27/08/2015	11542-2015	000000-2015	01	1100000	581,34	0,00	581,34	0,00	0,00	0,00	581,34
27/08/2015	11543-2015	000000-2015	01	1100000	48.418,51	0,00	48.418,51	0,00	0,00	0,00	48.418,51
27/08/2015	11544-2015	000000-2015	01	1100000	98.418,51	0,00	98.418,51	0,00	0,00	0,00	98.418,51
27/08/2015	11545-2015	000000-2015	01	1100000	5.819,47	0,00	5.819,47	0,00	0,00	0,00	5.819,47
27/08/2015	11546-2015	000000-2015	01	1100000	6.935,18	0,00	6.935,18	0,00	0,00	0,00	6.935,18
27/08/2015	11547-2015	000000-2015	01	1100000	4.751,77	0,00	4.751,77	0,00	0,00	0,00	4.751,77
27/08/2015	11548-2015	000000-2015	01	1100000	3.921,17	0,00	3.921,17	0,00	0,00	0,00	3.921,17
27/08/2015	11549-2015	000000-2015	01	1100000	24.855,58	0,00	24.855,58	0,00	0,00	0,00	24.855,58
27/08/2015	11550-2015	000000-2015	01	1100000	2.245,42	0,00	2.245,42	0,00	0,00	0,00	2.245,42
27/08/2015	11551-2015	000000-2015	01	1100000	4.134,76	0,00	4.134,76	0,00	0,00	0,00	4.134,76
27/08/2015	11552-2015	000000-2015	01	1100000	12.740,24	0,00	12.740,24	0,00	0,00	0,00	12.740,24
27/08/2015	11553-2015	000000-2015	01	1100000	485,32	0,00	485,32	0,00	0,00	0,00	485,32
27/08/2015	11554-2015	000000-2015	01	1100000	2.488,47	0,00	2.488,47	0,00	0,00	0,00	2.488,47
27/08/2015	11555-2015	000000-2015	01	1100000	11.146,29	0,00	11.146,29	0,00	0,00	0,00	11.146,29
27/08/2015	11556-2015	000000-2015	01	1100000	1.429,37	0,00	1.429,37	0,00	0,00	0,00	1.429,37
27/08/2015	11557-2015	000000-2015	01	1100000	541,34	0,00	541,34	0,00	0,00	0,00	541,34
27/08/2015	11558-2015	000000-2015	01	1100000	7.095,66	0,00	7.095,66	0,00	0,00	0,00	7.095,66
27/08/2015	11559-2015	000000-2015	01	1100000	12.978,87	0,00	12.978,87	0,00	0,00	0,00	12.978,87
27/08/2015	11560-2015	000000-2015	01	1100000	42.618,39	0,00	42.618,39	0,00	0,00	0,00	42.618,39
27/08/2015	11561-2015	000000-2015	01	1100000	7.605,89	0,00	7.605,89	0,00	0,00	0,00	7.605,89
27/08/2015	11562-2015	000000-2015	01	1100000	21.328,57	0,00	21.328,57	0,00	0,00	0,00	21.328,57
27/08/2015	11563-2015	000000-2015	01	1100000	12.575,35	0,00	12.575,35	0,00	0,00	0,00	12.575,35
27/08/2015	11564-2015	000000-2015	01	1100000	6.336,25	0,00	6.336,25	0,00	0,00	0,00	6.336,25
27/08/2015	11565-2015	000000-2015	01	1100000	84.468,73	0,00	84.468,73	0,00	0,00	0,00	84.468,73
27/08/2015	11566-2015	000000-2015	01	1100000	88.945,96	0,00	88.945,96	0,00	0,00	0,00	88.945,96
27/08/2015	11567-2015	000000-2015	01	1100000	63.801,68	0,00	63.801,68	0,00	0,00	0,00	63.801,68
27/08/2015	11568-2015	000000-2015	01	1100000	18.491,37	0,00	18.491,37	0,00	0,00	0,00	18.491,37
27/08/2015	11569-2015	000000-2015	01	1100000	5.231,05	0,00	5.231,05	0,00	0,00	0,00	5.231,05
27/08/2015	11570-2015	000000-2015	01	1100000	1.716,29	0,00	1.716,29	0,00	0,00	0,00	1.716,29
27/08/2015	11571-2015	000000-2015	01	1100000	48.747,17	0,00	48.747,17	0,00	0,00	0,00	48.747,17
27/08/2015	11572-2015	000000-2015	01	1100000	5.819,47	0,00	5.819,47	0,00	0,00	0,00	5.819,47
27/08/2015	11573-2015	000000-2015	01	1100000	688,22	0,00	688,22	0,00	0,00	0,00	688,22
27/08/2015	11574-2015	000000-2015	01	1100000	7.259,58	0,00	7.259,58	0,00	0,00	0,00	7.259,58
27/08/2015	11575-2015	000000-2015	01	1100000	4.754,42	0,00	4.754,42	0,00	0,00	0,00	4.754,42
27/08/2015	11576-2015	000000-2015	01	1100000	3.921,17	0,00	3.921,17	0,00	0,00	0,00	3.921,17
27/08/2015	11577-2015	000000-2015	01	1100000	24.852,55	0,00	24.852,55	0,00	0,00	0,00	24.852,55

15/01/2019

Prefeitura Municipal de Bebedouro
PARTIDOS PENDENTES - RESTOS A PAGAR
Fornecedor Analítico
Diversos Estágios

Exercício : 2015 Posição em : 31/12/2018

CODM

Data	Nota de Empenho	Número do Processo	Ponto de Recurso	Cod. Aplic.	Valor Empenhado	VALORES PROCESSADOS		Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
						Não Processado	Processado			

27/10/2015	13616-2015	000000-2015	01	1100000	2.245,42	0,00	2.245,42	0,00	0,00	2.245,42
27/10/2015	13617-2015	000000-2015	01	1100000	4.332,57	0,00	4.332,57	0,00	0,00	4.332,57
27/10/2015	13628-2015	000000-2015	01	1100000	12.077,48	0,00	12.077,48	0,00	0,00	12.077,48
27/10/2015	13629-2015	000000-2015	01	1100000	485,13	0,00	485,13	0,00	0,00	485,13
27/10/2015	13631-2015	000000-2015	01	1100000	2.488,46	0,00	2.488,46	0,00	0,00	2.488,46
27/10/2015	13633-2015	000000-2015	01	1100000	11.142,58	0,00	11.142,58	0,00	0,00	11.142,58
27/10/2015	13637-2015	000000-2015	01	1100000	1.185,94	0,00	1.185,94	0,00	0,00	1.185,94
27/10/2015	13639-2015	000000-2015	01	1100000	2.501,95	0,00	2.501,95	0,00	0,00	2.501,95
27/10/2015	13643-2015	000000-2015	01	1100000	541,34	0,00	541,34	0,00	0,00	541,34
27/10/2015	13645-2015	000000-2015	01	1100000	7.095,66	0,00	7.095,66	0,00	0,00	7.095,66
27/10/2015	13657-2015	000000-2015	01	1100000	13.225,89	0,00	13.225,89	0,00	0,00	13.225,89
27/10/2015	13662-2015	000000-2015	01	1100000	42.020,37	0,00	42.020,37	0,00	0,00	42.020,37
27/10/2015	13664-2015	000000-2015	01	1100000	2.206,97	0,00	2.206,97	0,00	0,00	2.206,97
27/10/2015	13664-2015	000000-2015	01	1100000	7.614,93	0,00	7.614,93	0,00	0,00	7.614,93
27/10/2015	13664-2015	000000-2015	01	1100000	21.514,79	0,00	21.514,79	0,00	0,00	21.514,79
27/10/2015	13666-2015	000000-2015	01	1100000	1.716,29	0,00	1.716,29	0,00	0,00	1.716,29
27/10/2015	13668-2015	000000-2015	01	1100000	12.611,81	0,00	12.611,81	0,00	0,00	12.611,81
27/10/2015	13670-2015	000000-2015	01	1100000	6.340,70	0,00	6.340,70	0,00	0,00	6.340,70
27/10/2015	13672-2015	000000-2015	01	1100000	84.808,05	0,00	84.808,05	0,00	0,00	84.808,05
27/10/2015	13678-2015	000000-2015	01	1100000	88.720,66	0,00	88.720,66	0,00	0,00	88.720,66
27/10/2015	13739-2015	000000-2015	01	1100000	62.830,39	0,00	62.830,39	0,00	0,00	62.830,39
27/10/2015	13739-2015	000000-2015	01	1100000	18.668,10	0,00	18.668,10	0,00	0,00	18.668,10
27/10/2015	13740-2015	000000-2015	01	1100000	6.233,43	0,00	6.233,43	0,00	0,00	6.233,43
27/10/2015	13741-2015	000000-2015	01	1100000	49.638,67	0,00	49.638,67	0,00	0,00	49.638,67
27/10/2015	13742-2015	000000-2015	01	1100000	5.819,47	0,00	5.819,47	0,00	0,00	5.819,47
27/10/2015	13747-2015	000000-2015	01	1100000	688,22	0,00	688,22	0,00	0,00	688,22
26/11/2015	15031-2015	000000-2015	01	5000015	7.259,58	0,00	7.259,58	0,00	0,00	7.259,58
26/11/2015	15038-2015	000000-2015	01	1100000	5.036,45	0,00	5.036,45	0,00	0,00	5.036,45
26/11/2015	15039-2015	000000-2015	01	1100000	3.921,17	0,00	3.921,17	0,00	0,00	3.921,17
26/11/2015	15041-2015	000000-2015	01	1100000	24.853,01	0,00	24.853,01	0,00	0,00	24.853,01
26/11/2015	15042-2015	000000-2015	01	1100000	2.249,42	0,00	2.249,42	0,00	0,00	2.249,42
26/11/2015	15043-2015	000000-2015	01	1100000	4.406,75	0,00	4.406,75	0,00	0,00	4.406,75
26/11/2015	15044-2015	000000-2015	01	1100000	12.290,04	0,00	12.290,04	0,00	0,00	12.290,04
26/11/2015	15050-2015	000000-2015	01	1100000	263,63	0,00	263,63	0,00	0,00	263,63
26/11/2015	15052-2015	000000-2015	01	1100000	2.488,46	0,00	2.488,46	0,00	0,00	2.488,46
26/11/2015	15052-2015	000000-2015	01	1100000	11.139,06	0,00	11.139,06	0,00	0,00	11.139,06
26/11/2015	15053-2015	000000-2015	01	1100000	1.185,94	0,00	1.185,94	0,00	0,00	1.185,94
26/11/2015	15054-2015	000000-2015	01	1100000	2.850,96	0,00	2.850,96	0,00	0,00	2.850,96
26/11/2015	15055-2015	000000-2015	01	1100000	541,34	0,00	541,34	0,00	0,00	541,34
26/11/2015	15056-2015	000000-2015	01	1100000	7.095,66	0,00	7.095,66	0,00	0,00	7.095,66
26/11/2015	15057-2015	000000-2015	01	1100000	13.623,26	0,00	13.623,26	0,00	0,00	13.623,26
26/11/2015	15058-2015	000000-2015	01	1100000	41.703,78	0,00	41.703,78	0,00	0,00	41.703,78
26/11/2015	15060-2015	000000-2015	01	1100000	2.005,07	0,00	2.005,07	0,00	0,00	2.005,07
26/11/2015	15061-2015	000000-2015	01	1100000	7.612,10	0,00	7.612,10	0,00	0,00	7.612,10
26/11/2015	15062-2015	000000-2015	01	1100000	21.336,63	0,00	21.336,63	0,00	0,00	21.336,63



15/01/2019

Prefeitura Municipal de Bebedouro
 OBRIGACÖES PENDENTES - RESTOS A PAGAR
 Fornecedor Analítico
 Diversos Estafios
 Exercício : 2015 Posicao em : 31/12/2018

Página 8

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	VALORES PROCESSADOS		Pago	Cancelado	Saldo a pagar
						Nao Processado	Processado			
Fornecedor: 01234 - SERV ASISTE FUNC SERV MUN BEB - SISTEMA										
26/11/2015	15064-2015	000000-2015	01	1100000	1.716,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716,29
26/11/2015	15065-2015	000000-2015	01	1100000	12.821,84	0,00	0,00	0,00	0,00	12.821,84
26/11/2015	15066-2015	000000-2015	01	1100000	6.340,70	0,00	0,00	0,00	0,00	6.340,70
26/11/2015	15291-2015	000000-2015	01	3100000	86.904,16	0,00	0,00	0,00	0,00	86.904,16
26/11/2015	15294-2015	000000-2015	01	3100000	87.282,81	0,00	0,00	0,00	0,00	87.282,81
26/11/2015	15295-2015	000000-2015	01	3100000	62.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	62.737,91
26/11/2015	15296-2015	000000-2015	01	3100000	18.477,53	0,00	0,00	0,00	0,00	18.477,53
26/11/2015	15297-2015	000000-2015	01	3100000	6.415,66	0,00	0,00	0,00	0,00	6.415,66
26/11/2015	15300-2015	000000-2015	01	3100000	303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	303,60
18/12/2015	15476-2015	000000-2015	01	1100000	49.853,28	0,00	0,00	0,00	0,00	49.853,28
TOTAL GERAL					5.538.862,08	0,00	0,00	0,00	0,00	5.538.862,08

NOTA EXPLICATIVA

No. da Fonte	Descricao da Fonte de Recurso	No. do Capl	Descricao do Cod. Aplicacao
01	TESOURO	1100000	GERAL
		3100000	SANDE - GERAL
		5000015	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUN. BEBEDOURO



Fornecedor: 01214 - SERV ASISTE FUNC SERV MUN BEB - SASERB VALORES PROCESSADOS

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Nao Processado	Processado	Pos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
04/01/2016	00006-2016	000000-2016	01	1100009	50.593,77	0,00	50.593,77	0,00	0,00	0,00	50.593,77
01/02/2016	0410-2016	000000-2016	01	1100009	51.306,91	0,00	51.306,91	0,00	0,00	0,00	51.306,91
29/02/2016	02473-2016	000000-2016	01	1100009	6.454,26	0,00	6.454,26	0,00	0,00	0,00	6.454,26
29/02/2016	02475-2016	000000-2016	01	15000015	758,29	0,00	758,29	0,00	0,00	0,00	758,29
29/02/2016	02477-2016	000000-2016	01	1100000	8.211,91	0,00	8.211,91	0,00	0,00	0,00	8.211,91
29/02/2016	02478-2016	000000-2016	01	1100000	5.699,25	0,00	5.699,25	0,00	0,00	0,00	5.699,25
29/02/2016	02479-2016	000000-2016	01	1100000	5.375,88	0,00	5.375,88	0,00	0,00	0,00	5.375,88
29/02/2016	02480-2016	000000-2016	01	1100000	26.439,08	0,00	26.439,08	0,00	0,00	0,00	26.439,08
29/02/2016	02481-2016	000000-2016	01	1100000	5.251,56	0,00	5.251,56	0,00	0,00	0,00	5.251,56
29/02/2016	02482-2016	000000-2016	01	1100000	13.984,18	0,00	13.984,18	0,00	0,00	0,00	13.984,18
29/02/2016	02483-2016	000000-2016	01	1100000	291,76	0,00	291,76	0,00	0,00	0,00	291,76
29/02/2016	02485-2016	000000-2016	01	1100000	2.756,76	0,00	2.756,76	0,00	0,00	0,00	2.756,76
29/02/2016	02486-2016	000000-2016	01	1100000	11.653,72	0,00	11.653,72	0,00	0,00	0,00	11.653,72
29/02/2016	02489-2016	000000-2016	01	1100000	1.314,57	0,00	1.314,57	0,00	0,00	0,00	1.314,57
29/02/2016	02489-2016	000000-2016	01	1100000	3.157,99	0,00	3.157,99	0,00	0,00	0,00	3.157,99
29/02/2016	02491-2016	000000-2016	01	1100000	599,11	0,00	599,11	0,00	0,00	0,00	599,11
29/02/2016	02493-2016	000000-2016	01	1100000	7.967,31	0,00	7.967,31	0,00	0,00	0,00	7.967,31
29/02/2016	02495-2016	000000-2016	01	1100000	17.227,94	0,00	17.227,94	0,00	0,00	0,00	17.227,94
29/02/2016	02496-2016	000000-2016	01	1100000	50.222,80	0,00	50.222,80	0,00	0,00	0,00	50.222,80
29/02/2016	02498-2016	000000-2016	01	1100000	3.010,58	0,00	3.010,58	0,00	0,00	0,00	3.010,58
29/02/2016	02500-2016	000000-2016	01	1100000	2.507,01	0,00	2.507,01	0,00	0,00	0,00	2.507,01
29/02/2016	02501-2016	000000-2016	01	1100000	8.409,59	0,00	8.409,59	0,00	0,00	0,00	8.409,59
29/02/2016	02503-2016	000000-2016	01	1100000	23.366,55	0,00	23.366,55	0,00	0,00	0,00	23.366,55
29/02/2016	02507-2016	000000-2016	01	1100000	2.242,58	0,00	2.242,58	0,00	0,00	0,00	2.242,58
29/02/2016	02508-2016	000000-2016	01	1100000	14.107,20	0,00	14.107,20	0,00	0,00	0,00	14.107,20
29/02/2016	02508-2016	000000-2016	01	1100000	6.870,99	0,00	6.870,99	0,00	0,00	0,00	6.870,99
29/02/2016	02595-2016	000000-2016	01	1100000	96.614,09	0,00	96.614,09	0,00	0,00	0,00	96.614,09
29/02/2016	02697-2016	000000-2016	01	1100000	94.660,94	0,00	94.660,94	0,00	0,00	0,00	94.660,94
29/02/2016	02698-2016	000000-2016	01	1100000	70.528,63	0,00	70.528,63	0,00	0,00	0,00	70.528,63
29/02/2016	02699-2016	000000-2016	01	1100000	18.872,26	0,00	18.872,26	0,00	0,00	0,00	18.872,26
29/02/2016	02700-2016	000000-2016	01	1100000	7.176,49	0,00	7.176,49	0,00	0,00	0,00	7.176,49
04/03/2016	02951-2016	000000-2016	01	1100000	52.437,27	0,00	52.437,27	0,00	0,00	0,00	52.437,27
30/03/2016	01005-2016	000000-2016	01	1100000	97.723,94	0,00	97.723,94	0,00	0,00	0,00	97.723,94
30/03/2016	04006-2016	000000-2016	01	1100000	92.763,25	0,00	92.763,25	0,00	0,00	0,00	92.763,25
30/03/2016	04007-2016	000000-2016	01	1100000	70.094,48	0,00	70.094,48	0,00	0,00	0,00	70.094,48
30/03/2016	01008-2016	000000-2016	01	1100000	18.054,12	0,00	18.054,12	0,00	0,00	0,00	18.054,12
30/03/2016	0440-2016	000000-2016	01	1100000	7.184,67	0,00	7.184,67	0,00	0,00	0,00	7.184,67
30/03/2016	0440-2016	000000-2016	01	1100000	6.459,40	0,00	6.459,40	0,00	0,00	0,00	6.459,40
30/03/2016	0441-2016	000000-2016	01	5000015	757,62	0,00	757,62	0,00	0,00	0,00	757,62
30/03/2016	0442-2016	000000-2016	01	1100000	8.199,34	0,00	8.199,34	0,00	0,00	0,00	8.199,34
30/03/2016	0443-2016	000000-2016	01	1100000	5.699,25	0,00	5.699,25	0,00	0,00	0,00	5.699,25
30/03/2016	0444-2016	000000-2016	01	1100000	5.377,85	0,00	5.377,85	0,00	0,00	0,00	5.377,85
30/03/2016	0445-2016	000000-2016	01	1100000	26.427,55	0,00	26.427,55	0,00	0,00	0,00	26.427,55
30/03/2016	0446-2016	000000-2016	01	1100000	5.478,99	0,00	5.478,99	0,00	0,00	0,00	5.478,99
30/03/2016	0447-2016	000000-2016	01	1100000	14.366,51	0,00	14.366,51	0,00	0,00	0,00	14.366,51
30/03/2016	0448-2016	000000-2016	01	1100000	291,75	0,00	291,75	0,00	0,00	0,00	291,75



CN-SIFIM

Prefeitura Municipal de Bebedouro

OBRIGACOES PENDIENTES - RESPOSTA A PAGAR

Recebedor Analitico

Diversos Estagios

Exercício : 2016

Postico em : 31/12/2018

VALORES PROCESSADOS

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Ponte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Nao Processado	Processado	Pos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
31/03/2016	04479-2016	000000-2016	01	1100000	2.756,77	0,00	2.756,77	0,00	0,00	0,00	2.756,77
30/03/2016	04480-2016	000000-2016	01	1100000	12.064,64	0,00	12.064,64	0,00	0,00	0,00	12.064,64
30/03/2016	04481-2016	000000-2016	01	1100000	1.314,57	0,00	1.314,57	0,00	0,00	0,00	1.314,57
30/03/2016	04482-2016	000000-2016	01	1100000	3.157,99	0,00	3.157,99	0,00	0,00	0,00	3.157,99
30/03/2016	04483-2016	000000-2016	01	1100000	599,11	0,00	599,11	0,00	0,00	0,00	599,11
30/03/2016	04484-2016	000000-2016	01	1100000	7.967,31	0,00	7.967,31	0,00	0,00	0,00	7.967,31
30/03/2016	04485-2016	000000-2016	01	1100000	17.733,12	0,00	17.733,12	0,00	0,00	0,00	17.733,12
30/03/2016	04486-2016	000000-2016	01	1100000	50.610,11	0,00	50.610,11	0,00	0,00	0,00	50.610,11
30/03/2016	04487-2016	000000-2016	01	1100000	2.748,30	0,00	2.748,30	0,00	0,00	0,00	2.748,30
30/03/2016	04488-2016	000000-2016	01	1100000	2.507,80	0,00	2.507,80	0,00	0,00	0,00	2.507,80
30/03/2016	04489-2016	000000-2016	01	1100000	8.518,08	0,00	8.518,08	0,00	0,00	0,00	8.518,08
30/03/2016	04490-2016	000000-2016	01	1100000	23.378,12	0,00	23.378,12	0,00	0,00	0,00	23.378,12
30/03/2016	04491-2016	000000-2016	01	1100000	14.113,63	0,00	14.113,63	0,00	0,00	0,00	14.113,63
30/03/2016	04492-2016	000000-2016	01	1100000	6.470,67	0,00	6.470,67	0,00	0,00	0,00	6.470,67
30/03/2016	04493-2016	000000-2016	01	1100000	757,63	0,00	757,63	0,00	0,00	0,00	757,63
29/04/2016	05066-2016	000000-2016	01	5000015	8.182,08	0,00	8.182,08	0,00	0,00	0,00	8.182,08
29/04/2016	05067-2016	000000-2016	01	1100000	5.699,25	0,00	5.699,25	0,00	0,00	0,00	5.699,25
29/04/2016	05068-2016	000000-2016	01	1100000	5.045,67	0,00	5.045,67	0,00	0,00	0,00	5.045,67
29/04/2016	05069-2016	000000-2016	01	1100000	26.317,78	0,00	26.317,78	0,00	0,00	0,00	26.317,78
29/04/2016	05070-2016	000000-2016	01	1100000	5.632,39	0,00	5.632,39	0,00	0,00	0,00	5.632,39
29/04/2016	05071-2016	000000-2016	01	1100000	15.219,66	0,00	15.219,66	0,00	0,00	0,00	15.219,66
29/04/2016	05072-2016	000000-2016	01	1100000	291,76	0,00	291,76	0,00	0,00	0,00	291,76
29/04/2016	05073-2016	000000-2016	01	1100000	2.756,76	0,00	2.756,76	0,00	0,00	0,00	2.756,76
29/04/2016	05074-2016	000000-2016	01	1100000	11.791,44	0,00	11.791,44	0,00	0,00	0,00	11.791,44
29/04/2016	05075-2016	000000-2016	01	1100000	1.314,57	0,00	1.314,57	0,00	0,00	0,00	1.314,57
29/04/2016	05076-2016	000000-2016	01	1100000	3.208,82	0,00	3.208,82	0,00	0,00	0,00	3.208,82
29/04/2016	05077-2016	000000-2016	01	1100000	599,10	0,00	599,10	0,00	0,00	0,00	599,10
29/04/2016	05078-2016	000000-2016	01	1100000	7.391,47	0,00	7.391,47	0,00	0,00	0,00	7.391,47
29/04/2016	05079-2016	000000-2016	01	1100000	16.853,70	0,00	16.853,70	0,00	0,00	0,00	16.853,70
29/04/2016	05080-2016	000000-2016	01	1100000	50.889,48	0,00	50.889,48	0,00	0,00	0,00	50.889,48
29/04/2016	05081-2016	000000-2016	01	1100000	2.421,32	0,00	2.421,32	0,00	0,00	0,00	2.421,32
29/04/2016	05082-2016	000000-2016	01	1100000	2.507,80	0,00	2.507,80	0,00	0,00	0,00	2.507,80
29/04/2016	05083-2016	000000-2016	01	1100000	8.737,60	0,00	8.737,60	0,00	0,00	0,00	8.737,60
29/04/2016	05084-2016	000000-2016	01	1100000	22.957,07	0,00	22.957,07	0,00	0,00	0,00	22.957,07
29/04/2016	05085-2016	000000-2016	01	1100000	2.242,59	0,00	2.242,59	0,00	0,00	0,00	2.242,59
29/04/2016	05086-2016	000000-2016	01	1100000	14.436,15	0,00	14.436,15	0,00	0,00	0,00	14.436,15
29/04/2016	05087-2016	000000-2016	01	1100000	6.514,10	0,00	6.514,10	0,00	0,00	0,00	6.514,10
29/04/2016	05088-2016	000000-2016	01	1100000	108.255,93	0,00	108.255,93	0,00	0,00	0,00	108.255,93
29/04/2016	05089-2016	000000-2016	01	3100000	83.487,10	0,00	83.487,10	0,00	0,00	0,00	83.487,10
29/04/2016	05090-2016	000000-2016	01	3100000	71.861,15	0,00	71.861,15	0,00	0,00	0,00	71.861,15
29/04/2016	05091-2016	000000-2016	01	3100000	19.495,52	0,00	19.495,52	0,00	0,00	0,00	19.495,52
29/04/2016	05092-2016	000000-2016	01	3100000	7.218,96	0,00	7.218,96	0,00	0,00	0,00	7.218,96
29/04/2016	05093-2016	000000-2016	01	3100000	53.121,90	0,00	53.121,90	0,00	0,00	0,00	53.121,90



Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Processado	Pos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
09169-2016	000000-2016	01	1100000	7.874,56	7.874,56	0,00	0,00	0,00	7.874,56
09170-2016	000000-2016	01	1100000	16.068,13	16.068,13	0,00	0,00	0,00	16.068,13
09171-2016	000000-2016	01	1100000	50.565,81	50.565,81	0,00	0,00	0,00	50.565,81
09172-2016	000000-2016	01	1100000	2.296,32	2.296,32	0,00	0,00	0,00	2.296,32
09173-2016	000000-2016	01	1100000	2.270,73	2.270,73	0,00	0,00	0,00	2.270,73
09174-2016	000000-2016	01	1100000	8.760,52	8.760,52	0,00	0,00	0,00	8.760,52
09175-2016	000000-2016	01	1100000	22.239,08	22.239,08	0,00	0,00	0,00	22.239,08
09176-2016	000000-2016	01	1100000	2.170,17	2.170,17	0,00	0,00	0,00	2.170,17
09177-2016	000000-2016	01	1100000	15.251,43	15.251,43	0,00	0,00	0,00	15.251,43
09178-2016	000000-2016	01	1100000	5.286,28	5.286,28	0,00	0,00	0,00	5.286,28
09179-2016	000000-2016	01	1100000	171.514,34	171.514,34	0,00	0,00	0,00	171.514,34
09180-2016	000000-2016	01	1100000	99.170,44	99.170,44	0,00	0,00	0,00	99.170,44
09181-2016	000000-2016	01	1100000	92.059,65	92.059,65	0,00	0,00	0,00	92.059,65
09182-2016	000000-2016	01	1100000	19.316,79	19.316,79	0,00	0,00	0,00	19.316,79
09183-2016	000000-2016	01	1100000	7.497,64	7.497,64	0,00	0,00	0,00	7.497,64
09184-2016	000000-2016	01	1100000	0,10	0,10	0,00	0,00	0,00	0,10
09185-2016	000000-2016	01	1100000	130.623,94	130.623,94	0,00	0,00	0,00	130.623,94
09186-2016	000000-2016	01	1100000	9.962,52	9.962,52	0,00	0,00	0,00	9.962,52
09187-2016	000000-2016	01	1100000	51.828,56	51.828,56	0,00	0,00	0,00	51.828,56
09188-2016	000000-2016	01	1100000	19.409,57	19.409,57	0,00	0,00	0,00	19.409,57
09189-2016	000000-2016	01	1100000	7.715,22	7.715,22	0,00	0,00	0,00	7.715,22
09190-2016	000000-2016	01	1100000	89.658,00	89.658,00	0,00	0,00	0,00	89.658,00
09191-2016	000000-2016	01	1100000	5.470,67	5.470,67	0,00	0,00	0,00	5.470,67
09192-2016	000000-2016	01	1100000	1.209,83	1.209,83	0,00	0,00	0,00	1.209,83
09193-2016	000000-2016	01	1100000	7.813,55	7.813,55	0,00	0,00	0,00	7.813,55
09194-2016	000000-2016	01	1100000	5.224,40	5.224,40	0,00	0,00	0,00	5.224,40
09195-2016	000000-2016	01	1100000	5.044,10	5.044,10	0,00	0,00	0,00	5.044,10
09196-2016	000000-2016	01	1100000	26.320,43	26.320,43	0,00	0,00	0,00	26.320,43
09197-2016	000000-2016	01	1100000	5.497,96	5.497,96	0,00	0,00	0,00	5.497,96
09198-2016	000000-2016	01	1100000	15.528,05	15.528,05	0,00	0,00	0,00	15.528,05
09199-2016	000000-2016	01	1100000	2.756,76	2.756,76	0,00	0,00	0,00	2.756,76
09200-2016	000000-2016	01	1100000	11.957,82	11.957,82	0,00	0,00	0,00	11.957,82
09201-2016	000000-2016	01	1100000	1.314,57	1.314,57	0,00	0,00	0,00	1.314,57
09202-2016	000000-2016	01	1100000	3.416,20	3.416,20	0,00	0,00	0,00	3.416,20
09203-2016	000000-2016	01	1100000	599,11	599,11	0,00	0,00	0,00	599,11
09204-2016	000000-2016	01	1100000	7.550,27	7.550,27	0,00	0,00	0,00	7.550,27
09205-2016	000000-2016	01	1100000	16.116,83	16.116,83	0,00	0,00	0,00	16.116,83
09206-2016	000000-2016	01	1100000	54.374,81	54.374,81	0,00	0,00	0,00	54.374,81
09207-2016	000000-2016	01	1100000	2.300,85	2.300,85	0,00	0,00	0,00	2.300,85
09208-2016	000000-2016	01	1100000	2.271,33	2.271,33	0,00	0,00	0,00	2.271,33
09209-2016	000000-2016	01	1100000	8.452,22	8.452,22	0,00	0,00	0,00	8.452,22
09210-2016	000000-2016	01	1100000	22.418,46	22.418,46	0,00	0,00	0,00	22.418,46
09211-2016	000000-2016	01	1100000	2.453,51	2.453,51	0,00	0,00	0,00	2.453,51
09212-2016	000000-2016	01	1100000	14.840,14	14.840,14	0,00	0,00	0,00	14.840,14
09213-2016	000000-2016	01	1100000	5.285,67	5.285,67	0,00	0,00	0,00	5.285,67



15/01/2019

Prefeitura Municipal de Bebedouro
 OBRIGACOES PENDENTES - RESTOS A PAGAR
 Fornecedor Amilthico
 Diversos Estagios
 Exercício : 2016 Posição em : 31/12/2014

VALORES PROCESSADOS

Página 5

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Nao Processado	Processado	Fos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
24/08/2016	11816-2016	000000-2016	01	1100000	56.698,20	0,00	56.698,20	0,00	0,00	0,00	56.698,20
24/08/2016	11819-2016	000000-2016	01	1100000	55.294,58	0,00	55.294,58	0,00	0,00	0,00	55.294,58
05/09/2016	12684-2016	000000-2016	01	1100000	6.481,95	0,00	6.481,95	0,00	0,00	0,00	6.481,95
05/09/2016	12685-2016	000000-2016	01	1100000	1.225,52	0,00	1.225,52	0,00	0,00	0,00	1.225,52
05/09/2016	12686-2016	000000-2016	01	5003015	7.784,82	0,00	7.784,82	0,00	0,00	0,00	7.784,82
05/09/2016	12687-2016	000000-2016	01	1100000	5.579,60	0,00	5.579,60	0,00	0,00	0,00	5.579,60
05/09/2016	12688-2016	000000-2016	01	1100000	5.059,15	0,00	5.059,15	0,00	0,00	0,00	5.059,15
05/09/2016	12689-2016	000000-2016	01	1100000	25.769,55	0,00	25.769,55	0,00	0,00	0,00	25.769,55
05/09/2016	12690-2016	000000-2016	01	1100000	5.497,95	0,00	5.497,95	0,00	0,00	0,00	5.497,95
05/09/2016	12691-2016	000000-2016	01	2200000	58.317,70	0,00	58.317,70	0,00	0,00	0,00	58.317,70
05/09/2016	12692-2016	000000-2016	01	1100000	14.949,84	0,00	14.949,84	0,00	0,00	0,00	14.949,84
05/09/2016	12693-2016	000000-2016	01	1100000	16.108,59	0,00	16.108,59	0,00	0,00	0,00	16.108,59
05/09/2016	12694-2016	000000-2016	01	1100000	2.756,77	0,00	2.756,77	0,00	0,00	0,00	2.756,77
05/09/2016	12695-2016	000000-2016	01	1100000	11.529,78	0,00	11.529,78	0,00	0,00	0,00	11.529,78
05/09/2016	12696-2016	000000-2016	01	1100000	1.445,78	0,00	1.445,78	0,00	0,00	0,00	1.445,78
05/09/2016	12697-2016	000000-2016	01	1100000	3.419,16	0,00	3.419,16	0,00	0,00	0,00	3.419,16
05/09/2016	12698-2016	000000-2016	01	1100000	599,10	0,00	599,10	0,00	0,00	0,00	599,10
05/09/2016	12700-2016	000000-2016	01	1100000	7.560,13	0,00	7.560,13	0,00	0,00	0,00	7.560,13
05/09/2016	12701-2016	000000-2016	01	1100000	15.991,72	0,00	15.991,72	0,00	0,00	0,00	15.991,72
05/09/2016	12703-2016	000000-2016	01	1100000	53.746,29	0,00	53.746,29	0,00	0,00	0,00	53.746,29
05/09/2016	12705-2016	000000-2016	01	1100000	2.188,89	0,00	2.188,89	0,00	0,00	0,00	2.188,89
05/09/2016	12706-2016	000000-2016	01	1100000	2.266,99	0,00	2.266,99	0,00	0,00	0,00	2.266,99
05/09/2016	12707-2016	000000-2016	01	1100000	7.864,41	0,00	7.864,41	0,00	0,00	0,00	7.864,41
05/09/2016	12708-2016	000000-2016	01	1100000	22.255,41	0,00	22.255,41	0,00	0,00	0,00	22.255,41
05/09/2016	12709-2016	000000-2016	01	1100000	2.371,83	0,00	2.371,83	0,00	0,00	0,00	2.371,83
05/09/2016	12710-2016	000000-2016	01	1100000	14.810,36	0,00	14.810,36	0,00	0,00	0,00	14.810,36
05/09/2016	12711-2016	000000-2016	01	1100000	5.703,22	0,00	5.703,22	0,00	0,00	0,00	5.703,22
05/09/2016	12712-2016	000000-2016	01	1100000	133.421,63	0,00	133.421,63	0,00	0,00	0,00	133.421,63
12/09/2016	12845-2016	000000-2016	01	3100000	93.393,00	0,00	93.393,00	0,00	0,00	0,00	93.393,00
12/09/2016	12846-2016	000000-2016	01	3100000	1.830,00	0,00	1.830,00	0,00	0,00	0,00	1.830,00
12/09/2016	12847-2016	000000-2016	01	3100000	86.969,38	0,00	86.969,38	0,00	0,00	0,00	86.969,38
12/09/2016	12848-2016	000000-2016	01	3100000	1.704,39	0,00	1.704,39	0,00	0,00	0,00	1.704,39
12/09/2016	12849-2016	000000-2016	01	3100000	17.462,67	0,00	17.462,67	0,00	0,00	0,00	17.462,67
12/09/2016	12850-2016	000000-2016	01	3100000	622,86	0,00	622,86	0,00	0,00	0,00	622,86
12/09/2016	12851-2016	000000-2016	01	3100000	7.204,05	0,00	7.204,05	0,00	0,00	0,00	7.204,05
12/09/2016	12852-2016	000000-2016	01	3100000	765,17	0,00	765,17	0,00	0,00	0,00	765,17
12/09/2016	12853-2016	000000-2016	01	3100000	55.778,93	0,00	55.778,93	0,00	0,00	0,00	55.778,93
21/09/2016	12859-2016	000000-2016	01	1100000	14.951,13	0,00	14.951,13	0,00	0,00	0,00	14.951,13
30/09/2016	14074-2016	000000-2016	01	1100000	6.379,23	0,00	6.379,23	0,00	0,00	0,00	6.379,23
30/09/2016	14071-2016	000000-2016	01	5000015	1.226,19	0,00	1.226,19	0,00	0,00	0,00	1.226,19
30/09/2016	14072-2016	000000-2016	01	1100000	7.802,77	0,00	7.802,77	0,00	0,00	0,00	7.802,77
30/09/2016	14073-2016	000000-2016	01	1100000	5.743,71	0,00	5.743,71	0,00	0,00	0,00	5.743,71
30/09/2016	14074-2016	000000-2016	01	1100000	5.012,57	0,00	5.012,57	0,00	0,00	0,00	5.012,57
30/09/2016	14075-2016	000000-2016	01	1100000	25.922,87	0,00	25.922,87	0,00	0,00	0,00	25.922,87
30/09/2016	14076-2016	000000-2016	01	1100000	5.497,95	0,00	5.497,95	0,00	0,00	0,00	5.497,95



Data	Nº da Supremo	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Nao Processado	Processado	Pos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
30/09/2016	14077-2016	000000-2016	01	1100000	16.468,70	0,00	16.468,70	0,00	0,00	0,00	16.468,70
30/09/2016	14078-2016	000000-2016	01	1100000	149,83	0,00	149,83	0,00	0,00	0,00	149,83
30/09/2016	14079-2016	000000-2016	01	1100000	2.778,60	0,00	2.778,60	0,00	0,00	0,00	2.778,60
30/09/2016	14080-2016	000000-2016	01	1100000	11.555,62	0,00	11.555,62	0,00	0,00	0,00	11.555,62
30/09/2016	14081-2016	000000-2016	01	1100000	1.445,78	0,00	1.445,78	0,00	0,00	0,00	1.445,78
30/09/2016	14082-2016	000000-2016	01	1100000	3.038,68	0,00	3.038,68	0,00	0,00	0,00	3.038,68
30/09/2016	14083-2016	000000-2016	01	1100000	599,11	0,00	599,11	0,00	0,00	0,00	599,11
30/09/2016	14084-2016	000000-2016	01	1100000	7.564,90	0,00	7.564,90	0,00	0,00	0,00	7.564,90
30/09/2016	14085-2016	000000-2016	01	1100000	15.926,29	0,00	15.926,29	0,00	0,00	0,00	15.926,29
30/09/2016	14086-2016	000000-2016	01	1100000	53.050,45	0,00	53.050,45	0,00	0,00	0,00	53.050,45
30/09/2016	14087-2016	000000-2016	01	1100000	2.338,27	0,00	2.338,27	0,00	0,00	0,00	2.338,27
30/09/2016	14088-2016	000000-2016	01	1100000	2.280,98	0,00	2.280,98	0,00	0,00	0,00	2.280,98
30/09/2016	14089-2016	000000-2016	01	1100000	7.722,80	0,00	7.722,80	0,00	0,00	0,00	7.722,80
30/09/2016	14090-2016	000000-2016	01	1100000	22.523,02	0,00	22.523,02	0,00	0,00	0,00	22.523,02
30/09/2016	14091-2016	000000-2016	01	1100000	2.107,20	0,00	2.107,20	0,00	0,00	0,00	2.107,20
30/09/2016	14092-2016	000000-2016	01	1100000	14.483,52	0,00	14.483,52	0,00	0,00	0,00	14.483,52
30/09/2016	14117-2016	000000-2016	01	1100000	5.702,99	0,00	5.702,99	0,00	0,00	0,00	5.702,99
30/09/2016	14225-2016	000000-2016	01	2200000	58.073,58	0,00	58.073,58	0,00	0,00	0,00	58.073,58
30/09/2016	14225-2016	000000-2016	01	3100000	135.305,42	0,00	135.305,42	0,00	0,00	0,00	135.305,42
30/09/2016	14225-2016	000000-2016	01	3100000	98.964,94	0,00	98.964,94	0,00	0,00	0,00	98.964,94
30/09/2016	14227-2016	000000-2016	01	3100000	93.570,09	0,00	93.570,09	0,00	0,00	0,00	93.570,09
30/09/2016	14228-2016	000000-2016	01	3100000	17.489,55	0,00	17.489,55	0,00	0,00	0,00	17.489,55
30/09/2016	14228-2016	000000-2016	01	3100000	8.079,77	0,00	8.079,77	0,00	0,00	0,00	8.079,77
27/10/2016	14786-2016	000000-2016	01	1100000	56.065,77	0,00	56.065,77	0,00	0,00	0,00	56.065,77
28/10/2016	15319-2016	000000-2016	01	2200000	14.979,45	0,00	14.979,45	0,00	0,00	0,00	14.979,45
28/10/2016	15326-2016	000000-2016	01	1100000	6.482,02	0,00	6.482,02	0,00	0,00	0,00	6.482,02
28/10/2016	15327-2016	000000-2016	01	1100000	7.782,01	0,00	7.782,01	0,00	0,00	0,00	7.782,01
28/10/2016	15328-2016	000000-2016	01	1100000	5.757,20	0,00	5.757,20	0,00	0,00	0,00	5.757,20
28/10/2016	15329-2016	000000-2016	01	1100000	5.069,08	0,00	5.069,08	0,00	0,00	0,00	5.069,08
28/10/2016	15330-2016	000000-2016	01	1100000	25.957,73	0,00	25.957,73	0,00	0,00	0,00	25.957,73
28/10/2016	15331-2016	000000-2016	01	1100000	6.091,83	0,00	6.091,83	0,00	0,00	0,00	6.091,83
28/10/2016	15332-2016	000000-2016	01	1100000	14.506,24	0,00	14.506,24	0,00	0,00	0,00	14.506,24
28/10/2016	15333-2016	000000-2016	01	1100000	47,65	0,00	47,65	0,00	0,00	0,00	47,65
28/10/2016	15334-2016	000000-2016	01	1100000	2.788,46	0,00	2.788,46	0,00	0,00	0,00	2.788,46
28/10/2016	15335-2016	000000-2016	01	1100000	11.569,64	0,00	11.569,64	0,00	0,00	0,00	11.569,64
28/10/2016	15336-2016	000000-2016	01	1100000	1.445,78	0,00	1.445,78	0,00	0,00	0,00	1.445,78
28/10/2016	15338-2016	000000-2016	01	1100000	3.034,15	0,00	3.034,15	0,00	0,00	0,00	3.034,15
28/10/2016	15338-2016	000000-2016	01	1100000	599,10	0,00	599,10	0,00	0,00	0,00	599,10
28/10/2016	15339-2016	000000-2016	01	1100000	7.577,16	0,00	7.577,16	0,00	0,00	0,00	7.577,16
28/10/2016	15340-2016	000000-2016	01	1100000	15.925,17	0,00	15.925,17	0,00	0,00	0,00	15.925,17
28/10/2016	15341-2016	000000-2016	01	1100000	54.640,71	0,00	54.640,71	0,00	0,00	0,00	54.640,71
28/10/2016	15343-2016	000000-2016	01	1100000	2.336,27	0,00	2.336,27	0,00	0,00	0,00	2.336,27
28/10/2016	15343-2016	000000-2016	01	1100000	2.290,84	0,00	2.290,84	0,00	0,00	0,00	2.290,84
28/10/2016	15344-2016	000000-2016	01	1100000	7.879,68	0,00	7.879,68	0,00	0,00	0,00	7.879,68
28/10/2016	15345-2016	000000-2016	01	1100000	22.988,56	0,00	22.988,56	0,00	0,00	0,00	22.988,56



Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Nao Processado	VALORES PROCESSADOS			Cancelado	Saldo a Pagar
							Processado	Pos-Ordem	Pago		
28/10/2016	15346-2016	000000-2016	01	1103000	2.107,21	0,00	2.107,21	0,00	0,00	0,00	2.107,21
28/10/2016	15347-2016	000000-2016	01	1103000	14.568,14	0,00	14.568,14	0,00	0,00	0,00	14.568,14
28/10/2016	15348-2016	000000-2016	01	1103000	5.702,99	0,00	5.702,99	0,00	0,00	0,00	5.702,99
28/10/2016	15509-2016	000000-2016	01	5900015	1.226,18	0,00	1.226,18	0,00	0,00	0,00	1.226,18
28/10/2016	15510-2016	000000-2016	01	2200000	57.940,73	0,00	57.940,73	0,00	0,00	0,00	57.940,73
28/10/2016	15567-2016	000000-2016	01	3100000	95.562,35	0,00	95.562,35	0,00	0,00	0,00	95.562,35
28/10/2016	15568-2016	000000-2016	01	3100000	86.103,93	0,00	86.103,93	0,00	0,00	0,00	86.103,93
28/10/2016	15570-2016	000000-2016	01	3100000	17.767,72	0,00	17.767,72	0,00	0,00	0,00	17.767,72
28/10/2016	15583-2016	000000-2016	01	3100000	7.969,43	0,00	7.969,43	0,00	0,00	0,00	7.969,43
28/11/2016	16025-2016	000000-2016	01	1100000	132.892,35	0,00	132.892,35	0,00	0,00	0,00	132.892,35
30/11/2016	16364-2016	000000-2016	01	1100000	56.453,26	0,00	56.453,26	0,00	0,00	0,00	56.453,26
30/11/2016	16365-2016	000000-2016	01	1100000	14.965,88	0,00	14.965,88	0,00	0,00	0,00	14.965,88
30/11/2016	16370-2016	000000-2016	01	1100000	6.492,02	0,00	6.492,02	0,00	0,00	0,00	6.492,02
30/11/2016	16371-2016	000000-2016	01	1100000	7.792,01	0,00	7.792,01	0,00	0,00	0,00	7.792,01
30/11/2016	16372-2016	000000-2016	01	1100000	25.750,26	0,00	25.750,26	0,00	0,00	0,00	25.750,26
30/11/2016	16373-2016	000000-2016	01	1100000	14.512,44	0,00	14.512,44	0,00	0,00	0,00	14.512,44
30/11/2016	16374-2016	000000-2016	01	1100000	2.788,46	0,00	2.788,46	0,00	0,00	0,00	2.788,46
30/11/2016	16376-2016	000000-2016	01	1100000	11.511,38	0,00	11.511,38	0,00	0,00	0,00	11.511,38
30/11/2016	16377-2016	000000-2016	01	1100000	11.579,96	0,00	11.579,96	0,00	0,00	0,00	11.579,96
30/11/2016	16378-2016	000000-2016	01	1100000	1.511,38	0,00	1.511,38	0,00	0,00	0,00	1.511,38
30/11/2016	16379-2016	000000-2016	01	1100000	3.032,77	0,00	3.032,77	0,00	0,00	0,00	3.032,77
30/11/2016	16380-2016	000000-2016	01	1100000	599,10	0,00	599,10	0,00	0,00	0,00	599,10
30/11/2016	16381-2016	000000-2016	01	1100000	7.595,84	0,00	7.595,84	0,00	0,00	0,00	7.595,84
30/11/2016	16382-2016	000000-2016	01	1100000	54.564,87	0,00	54.564,87	0,00	0,00	0,00	54.564,87
30/11/2016	16383-2016	000000-2016	01	1100000	2.338,27	0,00	2.338,27	0,00	0,00	0,00	2.338,27
30/11/2016	16384-2016	000000-2016	01	1100000	2.290,83	0,00	2.290,83	0,00	0,00	0,00	2.290,83
30/11/2016	16385-2016	000000-2016	01	1100000	7.899,91	0,00	7.899,91	0,00	0,00	0,00	7.899,91
30/11/2016	16386-2016	000000-2016	01	1100000	22.662,27	0,00	22.662,27	0,00	0,00	0,00	22.662,27
30/11/2016	16387-2016	000000-2016	01	1100000	14.574,06	0,00	14.574,06	0,00	0,00	0,00	14.574,06
30/11/2016	16388-2016	000000-2016	01	1100000	7.899,91	0,00	7.899,91	0,00	0,00	0,00	7.899,91
30/11/2016	16389-2016	000000-2016	01	1100000	57.831,88	0,00	57.831,88	0,00	0,00	0,00	57.831,88
30/11/2016	16390-2016	000000-2016	01	1100000	22.662,27	0,00	22.662,27	0,00	0,00	0,00	22.662,27
30/11/2016	16391-2016	000000-2016	01	1100000	74.320,08	0,00	74.320,08	0,00	0,00	0,00	74.320,08
30/11/2016	16392-2016	000000-2016	01	1100000	173.714,73	0,00	173.714,73	0,00	0,00	0,00	173.714,73
30/11/2016	16393-2016	000000-2016	01	1100000	5.069,08	0,00	5.069,08	0,00	0,00	0,00	5.069,08
30/11/2016	16394-2016	000000-2016	01	1100000	5.010,26	0,00	5.010,26	0,00	0,00	0,00	5.010,26
30/11/2016	16395-2016	000000-2016	01	1100000	15.936,90	0,00	15.936,90	0,00	0,00	0,00	15.936,90
30/11/2016	16396-2016	000000-2016	01	1100000	2.107,20	0,00	2.107,20	0,00	0,00	0,00	2.107,20
30/11/2016	16397-2016	000000-2016	01	1100000	74.074,10	0,00	74.074,10	0,00	0,00	0,00	74.074,10
30/11/2016	16398-2016	000000-2016	01	1100000	177.133,79	0,00	177.133,79	0,00	0,00	0,00	177.133,79
30/11/2016	16399-2016	000000-2016	01	1100000	74.171,15	0,00	74.171,15	0,00	0,00	0,00	74.171,15
30/11/2016	16731-2016	000000-2016	01	1200000	177.506,02	0,00	177.506,02	0,00	0,00	0,00	177.506,02
30/11/2016	16732-2016	000000-2016	01	1200000	73.544,92	0,00	73.544,92	0,00	0,00	0,00	73.544,92
30/11/2016	16733-2016	000000-2016	01	1200000	174.847,49	0,00	174.847,49	0,00	0,00	0,00	174.847,49



Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fente de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Nao Processado	Processado	Pos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
30/11/2016	16754-2016	000000-2016	01	220000	73.419,69	0,00	73.419,69	0,00	0,00	0,00	73.419,69
30/11/2016	16755-2016	000000-2016	01	210000	173.373,46	0,00	173.373,46	0,00	0,00	0,00	173.373,46
30/11/2016	16766-2016	000000-2016	01	310000	92.405,43	0,00	92.405,43	0,00	0,00	0,00	92.405,43
30/11/2016	16767-2016	000000-2016	01	310000	17.824,82	0,00	17.824,82	0,00	0,00	0,00	17.824,82
30/11/2016	16768-2016	000000-2016	01	310000	8.023,61	0,00	8.023,61	0,00	0,00	0,00	8.023,61
30/11/2016	16775-2016	000000-2016	01	310000	135.410,12	0,00	135.410,12	0,00	0,00	0,00	135.410,12
30/11/2016	16776-2016	000000-2016	01	310000	89.969,64	0,00	89.969,64	0,00	0,00	0,00	89.969,64
09/12/2016	16988-2016	000000-2016	01	310000	91.493,94	0,00	91.493,94	0,00	0,00	0,00	91.493,94
09/12/2016	16989-2016	000000-2016	01	310000	18.347,20	0,00	18.347,20	0,00	0,00	0,00	18.347,20
09/12/2016	17024-2016	000000-2016	01	110000	25.901,98	0,00	25.901,98	0,00	0,00	0,00	25.901,98
09/12/2016	17025-2016	000000-2016	01	110000	190,56	0,00	190,56	0,00	0,00	0,00	190,56
09/12/2016	17026-2016	000000-2016	01	110000	2.788,46	0,00	2.788,46	0,00	0,00	0,00	2.788,46
09/12/2016	17027-2016	000000-2016	01	110000	11.496,84	0,00	11.496,84	0,00	0,00	0,00	11.496,84
09/12/2016	17028-2016	000000-2016	01	110000	1.314,57	0,00	1.314,57	0,00	0,00	0,00	1.314,57
09/12/2016	17029-2016	000000-2016	01	110000	599,10	0,00	599,10	0,00	0,00	0,00	599,10
09/12/2016	17030-2016	000000-2016	01	110000	7.494,46	0,00	7.494,46	0,00	0,00	0,00	7.494,46
09/12/2016	17031-2016	000000-2016	01	110000	2.290,83	0,00	2.290,83	0,00	0,00	0,00	2.290,83
09/12/2016	17032-2016	000000-2016	01	110000	7.805,59	0,00	7.805,59	0,00	0,00	0,00	7.805,59
09/12/2016	17033-2016	000000-2016	01	110000	22.782,00	0,00	22.782,00	0,00	0,00	0,00	22.782,00
09/12/2016	17034-2016	000000-2016	01	110000	1.824,11	0,00	1.824,11	0,00	0,00	0,00	1.824,11
09/12/2016	17035-2016	000000-2016	01	110000	14.774,34	0,00	14.774,34	0,00	0,00	0,00	14.774,34
09/12/2016	17036-2016	000000-2016	01	110000	5.523,40	0,00	5.523,40	0,00	0,00	0,00	5.523,40
09/12/2016	17037-2016	000000-2016	01	110000	14.969,90	0,00	14.969,90	0,00	0,00	0,00	14.969,90
12/12/2016	17101-2016	000000-2016	01	310000	111.573,79	0,00	111.573,79	0,00	0,00	0,00	111.573,79
12/12/2016	17115-2016	000000-2016	01	310000	80.287,28	0,00	80.287,28	0,00	0,00	0,00	80.287,28
12/12/2016	17116-2016	000000-2016	01	310000	8.903,75	0,00	8.903,75	0,00	0,00	0,00	8.903,75
12/12/2016	17117-2016	000000-2016	01	310000	6.659,46	0,00	6.659,46	0,00	0,00	0,00	6.659,46
12/12/2016	17118-2016	000000-2016	01	110000	1.187,47	0,00	1.187,47	0,00	0,00	0,00	1.187,47
12/12/2016	17119-2016	000000-2016	01	110000	7.605,30	0,00	7.605,30	0,00	0,00	0,00	7.605,30
12/12/2016	17120-2016	000000-2016	01	110000	5.689,20	0,00	5.689,20	0,00	0,00	0,00	5.689,20
12/12/2016	17121-2016	000000-2016	01	110000	4.952,11	0,00	4.952,11	0,00	0,00	0,00	4.952,11
12/12/2016	17122-2016	000000-2016	01	110000	14.438,59	0,00	14.438,59	0,00	0,00	0,00	14.438,59
12/12/2016	17123-2016	000000-2016	01	110000	2.983,49	0,00	2.983,49	0,00	0,00	0,00	2.983,49
12/12/2016	17124-2016	000000-2016	01	110000	16.051,27	0,00	16.051,27	0,00	0,00	0,00	16.051,27
12/12/2016	17125-2016	000000-2016	01	110000	45.324,76	0,00	45.324,76	0,00	0,00	0,00	45.324,76
12/12/2016	17126-2016	000000-2016	01	110000	2.319,38	0,00	2.319,38	0,00	0,00	0,00	2.319,38
12/12/2016	17127-2016	000000-2016	01	110000	56.748,10	0,00	56.748,10	0,00	0,00	0,00	56.748,10
12/12/2016	17128-2016	000000-2016	01	220000	72.765,56	0,00	72.765,56	0,00	0,00	0,00	72.765,56
12/12/2016	17129-2016	000000-2016	01	220000	169.842,92	0,00	169.842,92	0,00	0,00	0,00	169.842,92
12/12/2016	17130-2016	000000-2016	01	210000	56.796,22	0,00	56.796,22	0,00	0,00	0,00	56.796,22
12/12/2016	17131-2016	000000-2016	01	110000	84.117,38	0,00	84.117,38	0,00	0,00	0,00	84.117,38
12/12/2016	17132-2016	000000-2016	01	310000	17.843,01	0,00	17.843,01	0,00	0,00	0,00	17.843,01
12/12/2016	17133-2016	000000-2016	01	310000	25.941,20	0,00	25.941,20	0,00	0,00	0,00	25.941,20
12/12/2016	17503-2016	000000-2016	01	110000	285,84	0,00	285,84	0,00	0,00	0,00	285,84



15/01/2016

Prefeitura Municipal de Bebedouro
 ORÇAMENTOS FUNDAMENTAIS - RENTOS E PAGAR
 Função: Analítico
 Divisão: Estratégica
 Exercício: 2016 Posição em: 31/12/2016



Repetecedor	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Valor Processado	Valor Pago	Valor Cancelado	Saldo a Pagar
22/12/2016	17504-2016	000000-2016	01	11090001	11.575,56	11.575,56	0,00	0,00	11.575,56
22/12/2016	17505-2016	000000-2016	01	11090001	1.511,38	1.511,38	0,00	0,00	1.511,38
22/12/2016	17506-2016	000000-2016	01	11090001	7.595,84	7.595,84	0,00	0,00	7.595,84
22/12/2016	17507-2016	000000-2016	01	11090001	2.290,83	2.290,83	0,00	0,00	2.290,83
22/12/2016	17508-2016	000000-2016	01	11090001	22.579,92	22.579,92	0,00	0,00	22.579,92
22/12/2016	17509-2016	000000-2016	01	11090001	5.697,28	5.697,28	0,00	0,00	5.697,28
23/12/2016	17600-2016	000000-2016	01	11090000	127.638,02	127.638,02	0,00	0,00	127.638,02
26/12/2016	17601-2016	000000-2016	01	11090000	88.609,74	88.609,74	0,00	0,00	88.609,74
26/12/2016	17602-2016	000000-2016	01	11090000	8.021,24	8.021,24	0,00	0,00	8.021,24
26/12/2016	17603-2016	000000-2016	01	11090000	6.485,60	6.485,60	0,00	0,00	6.485,60
26/12/2016	17604-2016	000000-2016	01	11090000	1.226,18	1.226,18	0,00	0,00	1.226,18
26/12/2016	17605-2016	000000-2016	01	11090000	7.792,00	7.792,00	0,00	0,00	7.792,00
26/12/2016	17606-2016	000000-2016	01	11090000	5.069,08	5.069,08	0,00	0,00	5.069,08
26/12/2016	17607-2016	000000-2016	01	11090000	5.767,06	5.767,06	0,00	0,00	5.767,06
26/12/2016	17608-2016	000000-2016	01	11090000	5.010,26	5.010,26	0,00	0,00	5.010,26
26/12/2016	17609-2016	000000-2016	01	11090000	14.517,08	14.517,08	0,00	0,00	14.517,08
26/12/2016	17610-2016	000000-2016	01	11090000	2.788,46	2.788,46	0,00	0,00	2.788,46
26/12/2016	17611-2016	000000-2016	01	11090000	3.032,77	3.032,77	0,00	0,00	3.032,77
26/12/2016	17612-2016	000000-2016	01	11090000	16.092,08	16.092,08	0,00	0,00	16.092,08
26/12/2016	17613-2016	000000-2016	01	11090000	52.360,33	52.360,33	0,00	0,00	52.360,33
26/12/2016	17614-2016	000000-2016	01	11090000	7.894,20	7.894,20	0,00	0,00	7.894,20
26/12/2016	17615-2016	000000-2016	01	11090000	2.116,65	2.116,65	0,00	0,00	2.116,65
26/12/2016	17616-2016	000000-2016	01	11090000	14.582,15	14.582,15	0,00	0,00	14.582,15
26/12/2016	17617-2016	000000-2016	01	11090000	57.398,37	57.398,37	0,00	0,00	57.398,37
26/12/2016	17618-2016	000000-2016	01	11090000	14.968,07	14.968,07	0,00	0,00	14.968,07
26/12/2016	17619-2016	000000-2016	01	11090000	73.434,09	73.434,09	0,00	0,00	73.434,09
26/12/2016	17620-2016	000000-2016	01	11090000	172.296,46	172.296,46	0,00	0,00	172.296,46
26/12/2016	17621-2016	000000-2016	01	11090000	9.494.599,54	9.494.599,54	0,00	0,00	9.494.599,54
TOTAL GERAL					9.494.599,54	9.494.599,54	0,00	0,00	9.494.599,54

NOTA EXPLICATIVA

No. da fonte	Descrição da Fonte de Recurso	No. do C.Apl	Descrição do Cod. Aplicação
01	TESOURO	1100008	GERAL
		2100000	ENCARGO INPATIIL

CN-SIEM

Prefeitura Municipal de Bebedouro

ORIGINAIS PENDENTES - RESTOS A PAGAR

Porteador Analítico

Exercício : 2016 Fostico em : 31/12/2018

Página 10

15/01/2019

VALORES PROCESSADOS

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Parte de Recurso	Cod. Aplic	Valor Empenhado	Nao Processado	Processado	Pos-Ordem	Pago	Cancelado	Saldo a Pagar
------	-----------------	--------------------	------------------	------------	-----------------	----------------	------------	-----------	------	-----------	---------------

NOTA EXPLICATIVA

No. da Fonte	Descricao da Fonte de Recurso	No. do C.Apl	Descricao do Cod. Aplicacao
		2200000	ENSINO FUNDAMENTAL
		3100000	SAUDE - GERAL
		5000015	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUN. BEBEDOURO

CORAM



01/01/2019
 02/01/2019
 03/01/2019
 04/01/2019
 05/01/2019
 06/01/2019
 07/01/2019
 08/01/2019
 09/01/2019
 10/01/2019
 11/01/2019
 12/01/2019
 13/01/2019
 14/01/2019
 15/01/2019
 16/01/2019
 17/01/2019
 18/01/2019
 19/01/2019
 20/01/2019
 21/01/2019
 22/01/2019
 23/01/2019
 24/01/2019
 25/01/2019
 26/01/2019
 27/01/2019
 28/01/2019
 29/01/2019
 30/01/2019
 31/01/2019

ORIGINAIS PENDENTES - RESTOS A PAGAR - Posicao em : 31/12/2018
Empenhos entre: 01/01/2017 a 31/03/2017

Data	Nota de Empenho	Numero de Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplicaca	Valor Empenhado	Valor pago	Valor Cancelado	Saldo a Pagar
31/01/2017	01092-2017	000000-2017	01	3100000	141.690,56	0,00	0,00	141.690,56
31/01/2017	01093-2017	000000-2017	01	3100000	101.148,46	0,00	0,00	101.148,46
31/01/2017	01094-2017	000000-2017	01	3100000	96.035,52	0,00	0,00	96.035,52
31/01/2017	01095-2017	000000-2017	01	3100000	18.643,43	0,00	0,00	18.643,43
31/01/2017	01096-2017	000000-2017	01	3100000	8.536,89	0,00	0,00	8.536,89
31/01/2017	01160-2017	000000-2017	01	1100000	7.339,50	0,00	0,00	7.339,50
31/01/2017	01161-2017	000000-2017	01	1100000	1.303,31	0,00	0,00	1.303,31
31/01/2017	01162-2017	000000-2017	01	1100000	8.175,58	0,00	0,00	8.175,58
31/01/2017	01163-2017	000000-2017	01	1100000	5.518,36	0,00	0,00	5.518,36
31/01/2017	01164-2017	000000-2017	01	1100000	5.389,59	0,00	0,00	5.389,59
31/01/2017	01165-2017	000000-2017	01	1100000	27.707,30	0,00	0,00	27.707,30
31/01/2017	01166-2017	000000-2017	01	1100000	5.375,72	0,00	0,00	5.375,72
31/01/2017	01167-2017	000000-2017	01	1100000	15.434,89	0,00	0,00	15.434,89
31/01/2017	01168-2017	000000-2017	01	1100000	303,81	0,00	0,00	303,81
31/01/2017	01169-2017	000000-2017	01	1100000	2.964,43	0,00	0,00	2.964,43
31/01/2017	01170-2017	000000-2017	01	1100000	12.312,14	0,00	0,00	12.312,14
31/01/2017	01171-2017	000000-2017	01	1100000	1.605,78	0,00	0,00	1.605,78
31/01/2017	01172-2017	000000-2017	01	1100000	3.223,96	0,00	0,00	3.223,96
31/01/2017	01173-2017	000000-2017	01	1100000	668,21	0,00	0,00	668,21
31/01/2017	01174-2017	000000-2017	01	1100000	8.127,49	0,00	0,00	8.127,49
31/01/2017	01175-2017	000000-2017	01	1100000	17.143,00	0,00	0,00	17.143,00
31/01/2017	01176-2017	000000-2017	01	1100000	58.437,10	0,00	0,00	58.437,10
31/01/2017	01177-2017	000000-2017	01	1100000	2.485,79	0,00	0,00	2.485,79
31/01/2017	01178-2017	000000-2017	01	1100000	2.434,84	0,00	0,00	2.434,84
31/01/2017	01179-2017	000000-2017	01	1100000	8.075,18	0,00	0,00	8.075,18
31/01/2017	01180-2017	000000-2017	01	1100000	24.054,81	0,00	0,00	24.054,81
31/01/2017	01181-2017	000000-2017	01	1100000	2.249,79	0,00	0,00	2.249,79
31/01/2017	01182-2017	000000-2017	01	1100000	15.454,28	0,00	0,00	15.454,28
31/01/2017	01183-2017	000000-2017	01	1100000	5.320,62	0,00	0,00	5.320,62
31/01/2017	01237-2017	000000-2017	01	1100000	57.213,58	0,00	0,00	57.213,58
31/01/2017	01269-2017	000000-2017	01	1100000	0,01	0,00	0,00	0,01
31/01/2017	01270-2017	000000-2017	01	1100000	0,01	0,00	0,00	0,01
31/01/2017	01271-2017	000000-2017	01	1100000	0,01	0,00	0,00	0,01
31/01/2017	01272-2017	000000-2017	01	1100000	0,01	0,00	0,00	0,01
31/01/2017	01273-2017	000000-2017	01	1100000	0,01	0,00	0,00	0,01
24/02/2017	02438-2017	000000-2017	01	1100000	7.241,64	0,00	0,00	7.241,64
24/02/2017	02439-2017	000000-2017	01	1100000	1.303,31	0,00	0,00	1.303,31
24/02/2017	02440-2017	000000-2017	01	1100000	8.236,23	0,00	0,00	8.236,23
24/02/2017	02441-2017	000000-2017	01	1100000	5.520,63	0,00	0,00	5.520,63
24/02/2017	02442-2017	000000-2017	01	1100000	5.406,33	0,00	0,00	5.406,33
24/02/2017	02443-2017	000000-2017	01	1100000	26.572,79	0,00	0,00	26.572,79
24/02/2017	02444-2017	000000-2017	01	1100000	5.599,22	0,00	0,00	5.599,22
24/02/2017	02445-2017	000000-2017	01	1100000	14.429,80	0,00	0,00	14.429,80
24/02/2017	02446-2017	000000-2017	01	1100000	303,82	0,00	0,00	303,82
24/02/2017	02447-2017	000000-2017	01	1100000	2.964,43	0,00	0,00	2.964,43
24/02/2017	02448-2017	000000-2017	01	1100000	11.942,13	0,00	0,00	11.942,13
24/02/2017	02449-2017	000000-2017	01	1100000	1.606,78	0,00	0,00	1.606,78
24/02/2017	02450-2017	000000-2017	01	1100000	5.495,89	0,00	0,00	5.495,89



03/01/00

ORÇAMENTOS PENDENTES - RESTOS A PAGAR - Posicao em : 31/12/2018
Empenhos entre: 01/01/2017 a 31/03/2017

pagina 1

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fuete de Recurso	Cod. Aplicaca	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Cancelado	Saldo a Pagar
24/02/2017	02451-2017	000000-2017	01	1100000	578,91	0,00	0,00	578,91
24/02/2017	02452-2017	000000-2017	01	1100000	8.565,41	0,00	0,00	8.565,41
24/02/2017	02454-2017	000000-2017	01	1100000	17.147,40	0,00	0,00	17.147,40
24/02/2017	02455-2017	000000-2017	01	1100000	57.860,63	0,00	0,00	57.860,63
24/02/2017	02457-2017	000000-2017	01	1100000	2.405,40	0,00	0,00	2.405,40
24/02/2017	02459-2017	000000-2017	01	1100000	2.439,01	0,00	0,00	2.439,01
24/02/2017	02460-2017	000000-2017	01	1100000	8.040,30	0,00	0,00	8.040,30
24/02/2017	02461-2017	000000-2017	01	1100000	23.071,90	0,00	0,00	23.071,90
24/02/2017	02463-2017	000000-2017	01	1100000	2.252,14	0,00	0,00	2.252,14
24/02/2017	02464-2017	000000-2017	01	1100000	14.898,35	0,00	0,00	14.898,35
24/02/2017	02493-2017	000000-2017	01	1100000	5.459,26	0,00	0,00	5.459,26
24/02/2017	02494-2017	000000-2017	01	3100000	136.731,29	0,00	0,00	136.731,29
24/02/2017	02495-2017	000000-2017	01	3100000	90.991,10	0,00	0,00	90.991,10
24/02/2017	02496-2017	000000-2017	01	3100000	92.286,77	0,00	0,00	92.286,77
24/02/2017	02497-2017	000000-2017	01	3100000	18.550,82	0,00	0,00	18.550,82
24/02/2017	02623-2017	000000-2017	01	1100000	8.586,79	0,00	0,00	8.586,79
20/03/2017	03074-2017	000000-2017	01	3100000	57.673,96	0,00	0,00	57.673,96
31/03/2017	04174-2017	000000-2017	01	1100000	0,01	0,00	0,00	0,01
31/03/2017	04175-2017	000000-2017	01	3100000	58.108,38	0,00	0,00	58.108,38
31/03/2017	04176-2017	000000-2017	01	3100000	134.657,36	0,00	0,00	134.657,36
31/03/2017	04177-2017	000000-2017	01	3100000	90.920,27	0,00	0,00	90.920,27
31/03/2017	04198-2017	000000-2017	01	1100000	87.884,08	0,00	0,00	87.884,08
31/03/2017	04201-2017	000000-2017	01	1100000	19.834,29	0,00	0,00	19.834,29
31/03/2017	04202-2017	000000-2017	01	1100000	8.628,97	0,00	0,00	8.628,97
31/03/2017	04203-2017	000000-2017	01	1100000	7.136,85	0,00	0,00	7.136,85
31/03/2017	04204-2017	000000-2017	01	1100000	1.303,32	0,00	0,00	1.303,32
31/03/2017	04205-2017	000000-2017	01	1100000	9.858,47	0,00	0,00	9.858,47
31/03/2017	04206-2017	000000-2017	01	1100000	5.406,33	0,00	0,00	5.406,33
31/03/2017	04207-2017	000000-2017	01	1100000	26.860,29	0,00	0,00	26.860,29
31/03/2017	04208-2017	000000-2017	01	1100000	5.734,59	0,00	0,00	5.734,59
31/03/2017	04209-2017	000000-2017	01	1100000	13.764,13	0,00	0,00	13.764,13
31/03/2017	04210-2017	000000-2017	01	1100000	20,25	0,00	0,00	20,25
31/03/2017	04211-2017	000000-2017	01	1100000	2.964,44	0,00	0,00	2.964,44
31/03/2017	04212-2017	000000-2017	01	1100000	11.944,45	0,00	0,00	11.944,45
31/03/2017	04213-2017	000000-2017	01	1100000	1.606,78	0,00	0,00	1.606,78
31/03/2017	04214-2017	000000-2017	01	1100000	5.680,83	0,00	0,00	5.680,83
31/03/2017	04215-2017	000000-2017	01	1100000	678,92	0,00	0,00	678,92
31/03/2017	04216-2017	000000-2017	01	1100000	8.565,40	0,00	0,00	8.565,40
31/03/2017	04217-2017	000000-2017	01	1100000	17.139,40	0,00	0,00	17.139,40
31/03/2017	04218-2017	000000-2017	01	1100000	57.966,07	0,00	0,00	57.966,07
31/03/2017	04219-2017	000000-2017	01	1100000	2.244,75	0,00	0,00	2.244,75
31/03/2017	04220-2017	000000-2017	01	1100000	2.443,76	0,00	0,00	2.443,76
31/03/2017	04221-2017	000000-2017	01	1100000	8.434,90	0,00	0,00	8.434,90
31/03/2017	04222-2017	000000-2017	01	1100000	21.762,52	0,00	0,00	21.762,52
31/03/2017	04223-2017	000000-2017	01	1100000	2.249,79	0,00	0,00	2.249,79
31/03/2017	04224-2017	000000-2017	01	1100000	13.272,93	0,00	0,00	13.272,93



SASEMB - Resumo da Consolidação para parcelamento
Período: 04/2017 até 09/2017

Competência	Apurado	Subtotal
abr/17	574.108,13	
mai/17	582.357,31	
jun/17	580.949,55	
jul/17	573.284,71	
ago/17	579.668,50	
set/17	581.635,17	3.472.003,37



15/01/2019

OBRIGACOES PENDENTES - RESTOS A PAGAR - Posicao em : 31/12/2018
Empenhos entre: 01/04/2017 a 30/09/2017

pagina 1

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplicacao	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Cancelado	Saldo a pagar
26/04/2017	05338-2017	000000-2017	01	1100000	5.530,66	0,00	0,00	6.590,66
26/04/2017	05339-2017	000000-2017	01	1100000	1.303,31	0,00	0,00	1.303,31
26/04/2017	05340-2017	000000-2017	01	1100000	9.718,33	0,00	0,00	9.718,33
26/04/2017	05341-2017	000000-2017	01	1100000	5.534,89	0,00	0,00	5.534,89
26/04/2017	05342-2017	000000-2017	01	1100000	5.406,33	0,00	0,00	5.406,33
26/04/2017	05343-2017	000000-2017	01	1100000	26.920,65	0,00	0,00	26.920,65
26/04/2017	05344-2017	000000-2017	01	1100000	5.171,44	0,00	0,00	5.171,44
26/04/2017	05345-2017	000000-2017	01	1100000	13.341,90	0,00	0,00	13.341,90
26/04/2017	05346-2017	000000-2017	01	1100000	2.964,43	0,00	0,00	2.964,43
26/04/2017	05347-2017	000000-2017	01	1100000	11.939,92	0,00	0,00	11.939,92
26/04/2017	05348-2017	000000-2017	01	1100000	1.606,78	0,00	0,00	1.606,78
26/04/2017	05349-2017	000000-2017	01	1100000	4.785,82	0,00	0,00	4.785,82
26/04/2017	05350-2017	000000-2017	01	1100000	6.788,92	0,00	0,00	6.788,92
26/04/2017	05351-2017	000000-2017	01	1100000	8.565,40	0,00	0,00	8.565,40
26/04/2017	05352-2017	000000-2017	01	1100000	16.769,93	0,00	0,00	16.769,93
26/04/2017	05353-2017	000000-2017	01	1100000	58.045,36	0,00	0,00	58.045,36
26/04/2017	05354-2017	000000-2017	01	1100000	2.443,77	0,00	0,00	2.443,77
26/04/2017	05355-2017	000000-2017	01	1100000	2.443,77	0,00	0,00	2.443,77
26/04/2017	05356-2017	000000-2017	01	1100000	8.455,85	0,00	0,00	8.455,85
26/04/2017	05357-2017	000000-2017	01	1100000	20.273,48	0,00	0,00	20.273,48
26/04/2017	05358-2017	000000-2017	01	1100000	2.249,79	0,00	0,00	2.249,79
26/04/2017	05359-2017	000000-2017	01	1100000	13.404,93	0,00	0,00	13.404,93
26/04/2017	05360-2017	000000-2017	01	1100000	3.505,00	0,00	0,00	3.505,00
26/04/2017	05361-2017	000000-2017	01	1100000	546,19	0,00	0,00	546,19
26/04/2017	05362-2017	000000-2017	01	1100000	132.783,34	0,00	0,00	132.783,34
26/04/2017	05363-2017	000000-2017	01	1100000	91.030,26	0,00	0,00	91.030,26
26/04/2017	05364-2017	000000-2017	01	1100000	87.452,61	0,00	0,00	87.452,61
26/04/2017	05365-2017	000000-2017	01	1100000	21.594,31	0,00	0,00	21.594,31
26/04/2017	05366-2017	000000-2017	01	1100000	8.624,49	0,00	0,00	8.624,49
26/04/2017	05367-2017	000000-2017	01	1100000	60.335,51	0,00	0,00	60.335,51
26/04/2017	05368-2017	000000-2017	01	1100000	58.827,77	0,00	0,00	58.827,77
17/05/2017	06049-2017	000000-2017	01	1100000	132.081,69	0,00	0,00	132.081,69
17/05/2017	06050-2017	000000-2017	01	1100000	96.255,39	0,00	0,00	96.255,39
31/05/2017	06487-2017	000000-2017	01	3100000	88.688,89	0,00	0,00	88.688,89
31/05/2017	06488-2017	000000-2017	01	3100000	22.082,14	0,00	0,00	22.082,14
31/05/2017	06489-2017	000000-2017	01	3100000	9.055,68	0,00	0,00	9.055,68
31/05/2017	06490-2017	000000-2017	01	3100000	6.464,87	0,00	0,00	6.464,87
31/05/2017	06491-2017	000000-2017	01	3100000	1.477,20	0,00	0,00	1.477,20
31/05/2017	06492-2017	000000-2017	01	1100000	9.555,62	0,00	0,00	9.555,62
31/05/2017	06493-2017	000000-2017	01	1100000	5.399,43	0,00	0,00	5.399,43
31/05/2017	06494-2017	000000-2017	01	1100000	5.439,24	0,00	0,00	5.439,24
31/05/2017	06495-2017	000000-2017	01	1100000	27.139,66	0,00	0,00	27.139,66
31/05/2017	06496-2017	000000-2017	01	1100000	5.262,84	0,00	0,00	5.262,84
31/05/2017	06497-2017	000000-2017	01	1100000	13.348,59	0,00	0,00	13.348,59
31/05/2017	06498-2017	000000-2017	01	1100000	162,98	0,00	0,00	162,98
31/05/2017	06499-2017	000000-2017	01	1100000	2.959,37	0,00	0,00	2.959,37
31/05/2017	06500-2017	000000-2017	01	1100000	11.885,93	0,00	0,00	11.885,93
31/05/2017	06593-2017	000000-2017	01	1100000	1.606,78	0,00	0,00	1.606,78



ORÇAMENTOS PENDENTES - RESTOS A PAGAR - Posição em : 31/12/2018
 Empenhos entre: 01/04/2017 a 30/09/2017

Página 1

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplicacao	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Cancelado	Saldo a Pagar
31/05/2017	069994-2017	000000-2017	01	1100000	4.785,82	0,00	0,00	4.785,82
31/05/2017	069995-2017	000000-2017	01	1100000	678,92	0,00	0,00	678,92
31/05/2017	069996-2017	000000-2017	01	1100000	8.459,29	0,00	0,00	8.459,29
31/05/2017	069997-2017	000000-2017	01	1100000	16.963,17	0,00	0,00	16.963,17
31/05/2017	069998-2017	000000-2017	01	1100000	58.292,46	0,00	0,00	58.292,46
31/05/2017	069999-2017	000000-2017	01	1100000	2.179,58	0,00	0,00	2.179,58
31/05/2017	07000-2017	000000-2017	01	1100000	2.443,76	0,00	0,00	2.443,76
31/05/2017	07001-2017	000000-2017	01	1100000	8.684,55	0,00	0,00	8.684,55
31/05/2017	07002-2017	000000-2017	01	1100000	20.071,11	0,00	0,00	20.071,11
31/05/2017	07003-2017	000000-2017	01	1100000	2.216,33	0,00	0,00	2.216,33
31/05/2017	07004-2017	000000-2017	01	1100000	12.795,13	0,00	0,00	12.795,13
31/05/2017	07005-2017	000000-2017	01	1100000	3.844,06	0,00	0,00	3.844,06
31/05/2017	07006-2017	000000-2017	01	1100000	1.157,93	0,00	0,00	1.157,93
31/05/2017	07007-2017	000000-2017	01	1100000	318,90	0,00	0,00	318,90
31/05/2017	07008-2017	000000-2017	01	1100000	135.956,29	0,00	0,00	135.956,29
31/05/2017	07009-2017	000000-2017	01	1100000	89.200,30	0,00	0,00	89.200,30
31/05/2017	08380-2017	000000-2017	01	3100000	90.903,01	0,00	0,00	90.903,01
30/06/2017	08381-2017	000000-2017	01	3100000	21.778,28	0,00	0,00	21.778,28
30/06/2017	08382-2017	000000-2017	01	3100000	8.502,46	0,00	0,00	8.502,46
30/06/2017	08383-2017	000000-2017	01	3100000	8.502,46	0,00	0,00	8.502,46
30/06/2017	08384-2017	000000-2017	01	3100000	6.464,87	0,00	0,00	6.464,87
30/06/2017	08404-2017	000000-2017	01	1100000	1.477,20	0,00	0,00	1.477,20
30/06/2017	08405-2017	000000-2017	01	1100000	9.626,65	0,00	0,00	9.626,65
30/06/2017	08406-2017	000000-2017	01	1100000	5.119,38	0,00	0,00	5.119,38
30/06/2017	08407-2017	000000-2017	01	1100000	5.444,48	0,00	0,00	5.444,48
30/06/2017	08408-2017	000000-2017	01	1100000	26.621,45	0,00	0,00	26.621,45
30/06/2017	08410-2017	000000-2017	01	1100000	5.281,93	0,00	0,00	5.281,93
30/06/2017	08411-2017	000000-2017	01	1100000	12.976,81	0,00	0,00	12.976,81
30/06/2017	08412-2017	000000-2017	01	1100000	2.959,37	0,00	0,00	2.959,37
30/06/2017	08413-2017	000000-2017	01	1100000	12.598,23	0,00	0,00	12.598,23
30/06/2017	08414-2017	000000-2017	01	1100000	1.606,78	0,00	0,00	1.606,78
30/06/2017	08415-2017	000000-2017	01	1100000	4.528,77	0,00	0,00	4.528,77
30/06/2017	08416-2017	000000-2017	01	1100000	1.835,85	0,00	0,00	1.835,85
30/06/2017	08417-2017	000000-2017	01	1100000	8.845,15	0,00	0,00	8.845,15
30/06/2017	08418-2017	000000-2017	01	1100000	17.008,67	0,00	0,00	17.008,67
30/06/2017	08419-2017	000000-2017	01	1100000	58.227,23	0,00	0,00	58.227,23
30/06/2017	08420-2017	000000-2017	01	1100000	2.179,57	0,00	0,00	2.179,57
30/06/2017	08421-2017	000000-2017	01	1100000	2.443,77	0,00	0,00	2.443,77
30/06/2017	08422-2017	000000-2017	01	1100000	8.479,17	0,00	0,00	8.479,17
30/06/2017	08423-2017	000000-2017	01	1100000	20.385,65	0,00	0,00	20.385,65
30/06/2017	08424-2017	000000-2017	01	1100000	2.216,33	0,00	0,00	2.216,33
30/06/2017	08425-2017	000000-2017	01	1100000	13.156,46	0,00	0,00	13.156,46
30/06/2017	08426-2017	000000-2017	01	1100000	3.856,32	0,00	0,00	3.856,32
30/06/2017	08427-2017	000000-2017	01	1100000	918,90	0,00	0,00	918,90
30/06/2017	08551-2017	000000-2017	01	1100000	59.357,19	0,00	0,00	59.357,19
21/07/2017	08996-2017	000000-2017	01	1100000	6.327,49	0,00	0,00	6.327,49
24/07/2017	09488-2017	000000-2017	01	1100000	1.483,61	0,00	0,00	1.483,61
24/07/2017	09489-2017	000000-2017	01	1100000	1.483,61	0,00	0,00	1.483,61



04/01/00

ORÇAMENTOS PENDENTES - RSTOS A PAGAR - Posicao em : 31/12/2018
Empenhos entre: 01/04/2017 a 30/09/2017

Página 1

Fornecedor: 01234 - SERV ASSISI FUNC SERV MUN BHB - SASMB

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplicaca	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Cancelado	Saldo a pagar
24/07/2017	09490-2017	000000-2017	01	1100000	9.714,37	0,00	0,00	9.714,37
24/07/2017	09491-2017	000000-2017	01	1100000	5.119,38	0,00	0,00	5.119,38
24/07/2017	09492-2017	000000-2017	01	1100000	5.185,53	0,00	0,00	5.185,53
24/07/2017	09493-2017	000000-2017	01	1100000	25.933,09	0,00	0,00	25.933,09
24/07/2017	09494-2017	000000-2017	01	1100000	5.281,94	0,00	0,00	5.281,94
24/07/2017	09495-2017	000000-2017	01	1100000	13.064,80	0,00	0,00	13.064,80
24/07/2017	09496-2017	000000-2017	01	1100000	349,22	0,00	0,00	349,22
24/07/2017	09497-2017	000000-2017	01	1100000	2.959,37	0,00	0,00	2.959,37
24/07/2017	09498-2017	000000-2017	01	1100000	12.150,45	0,00	0,00	12.150,45
24/07/2017	09499-2017	000000-2017	01	1100000	1.606,78	0,00	0,00	1.606,78
24/07/2017	09500-2017	000000-2017	01	1100000	4.528,78	0,00	0,00	4.528,78
24/07/2017	09501-2017	000000-2017	01	1100000	1.836,84	0,00	0,00	1.836,84
24/07/2017	09502-2017	000000-2017	01	1100000	8.907,84	0,00	0,00	8.907,84
24/07/2017	09503-2017	000000-2017	01	1100000	17.829,77	0,00	0,00	17.829,77
24/07/2017	09504-2017	000000-2017	01	1100000	57.516,52	0,00	0,00	57.516,52
24/07/2017	09505-2017	000000-2017	01	1100000	2.179,58	0,00	0,00	2.179,58
24/07/2017	09506-2017	000000-2017	01	1100000	2.438,10	0,00	0,00	2.438,10
24/07/2017	09507-2017	000000-2017	01	1100000	8.298,88	0,00	0,00	8.298,88
24/07/2017	09508-2017	000000-2017	01	1100000	19.783,75	0,00	0,00	19.783,75
24/07/2017	09509-2017	000000-2017	01	1100000	2.216,33	0,00	0,00	2.216,33
24/07/2017	09510-2017	000000-2017	01	1100000	12.793,49	0,00	0,00	12.793,49
24/07/2017	09511-2017	000000-2017	01	1100000	4.339,25	0,00	0,00	4.339,25
24/07/2017	09644-2017	000000-2017	01	3100000	134.701,35	0,00	0,00	134.701,35
24/07/2017	09645-2017	000000-2017	01	3100000	87.739,71	0,00	0,00	87.739,71
24/07/2017	09646-2017	000000-2017	01	3100000	87.452,01	0,00	0,00	87.452,01
24/07/2017	09647-2017	000000-2017	01	3100000	22.225,54	0,00	0,00	22.225,54
24/07/2017	09648-2017	000000-2017	01	3100000	8.402,04	0,00	0,00	8.402,04
27/07/2017	09771-2017	000000-2017	01	1100000	918,90	0,00	0,00	918,90
18/08/2017	10346-2017	000000-2017	01	1100000	59.755,51	0,00	0,00	59.755,51
28/08/2017	11059-2017	000000-2017	01	1100000	5.020,56	0,00	0,00	5.020,56
28/08/2017	11060-2017	000000-2017	01	1100000	1.483,62	0,00	0,00	1.483,62
28/08/2017	11061-2017	000000-2017	01	1100000	9.734,17	0,00	0,00	9.734,17
28/08/2017	11062-2017	000000-2017	01	1100000	5.119,38	0,00	0,00	5.119,38
28/08/2017	11063-2017	000000-2017	01	1100000	5.185,53	0,00	0,00	5.185,53
28/08/2017	11064-2017	000000-2017	01	1100000	26.858,03	0,00	0,00	26.858,03
28/08/2017	11065-2017	000000-2017	01	1100000	5.285,13	0,00	0,00	5.285,13
28/08/2017	11066-2017	000000-2017	01	1100000	12.900,03	0,00	0,00	12.900,03
28/08/2017	11067-2017	000000-2017	01	1100000	349,22	0,00	0,00	349,22
28/08/2017	11068-2017	000000-2017	01	1100000	2.959,37	0,00	0,00	2.959,37
28/08/2017	11069-2017	000000-2017	01	1100000	11.811,01	0,00	0,00	11.811,01
28/08/2017	11070-2017	000000-2017	01	1100000	1.606,78	0,00	0,00	1.606,78
28/08/2017	11071-2017	000000-2017	01	1100000	4.532,97	0,00	0,00	4.532,97
28/08/2017	11072-2017	000000-2017	01	1100000	9.253,70	0,00	0,00	9.253,70
28/08/2017	11073-2017	000000-2017	01	1100000	18.319,46	0,00	0,00	18.319,46
28/08/2017	11074-2017	000000-2017	01	1100000	58.169,37	0,00	0,00	58.169,37
28/08/2017	11075-2017	000000-2017	01	1100000	2.179,57	0,00	0,00	2.179,57
28/08/2017	11076-2017	000000-2017	01	1100000	2.437,48	0,00	0,00	2.437,48



OBRIGACOES PENDENTES - RESTOS A PAGAR - Posicao em : 31/12/2018
 Empenhos entre: 01/04/2017 a 30/09/2017

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplicacao	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Cancelado	Saldo a Pagar
28/08/2017	11077-2017	000000-2017	01	1100000	8.080,04	0,00	0,00	8.080,04
28/08/2017	11078-2017	000000-2017	01	1100000	19.818,01	0,00	0,00	19.818,01
28/08/2017	11079-2017	000000-2017	01	1100000	2.224,02	0,00	0,00	2.224,02
28/08/2017	11080-2017	000000-2017	01	1100000	12.918,15	0,00	0,00	12.918,15
28/08/2017	11081-2017	000000-2017	01	1100000	3.117,97	0,00	0,00	3.117,97
28/08/2017	11103-2017	000000-2017	01	3100000	133.666,31	0,00	0,00	133.666,31
28/08/2017	11104-2017	000000-2017	01	3100000	93.254,90	0,00	0,00	93.254,90
28/08/2017	11105-2017	000000-2017	01	3100000	88.767,70	0,00	0,00	88.767,70
28/08/2017	11106-2017	000000-2017	01	3100000	22.305,86	0,00	0,00	22.305,86
28/08/2017	11107-2017	000000-2017	01	3100000	7.541,31	0,00	0,00	7.541,31
28/08/2017	11147-2017	000000-2017	01	1100000	1.849,95	0,00	0,00	1.849,95
28/08/2017	11150-2017	000000-2017	01	1100000	918,90	0,00	0,00	918,90
19/09/2017	11832-2017	000000-2017	01	1100000	60.002,43	0,00	0,00	60.002,43
25/09/2017	12488-2017	000000-2017	01	1100000	5.351,63	0,00	0,00	5.351,63
25/09/2017	12489-2017	000000-2017	01	1100000	9.734,16	0,00	0,00	9.734,16
25/09/2017	12490-2017	000000-2017	01	1100000	5.653,02	0,00	0,00	5.653,02
25/09/2017	12491-2017	000000-2017	01	1100000	5.185,53	0,00	0,00	5.185,53
25/09/2017	12492-2017	000000-2017	01	1100000	27.340,57	0,00	0,00	27.340,57
25/09/2017	12493-2017	000000-2017	01	1100000	5.316,86	0,00	0,00	5.316,86
25/09/2017	12494-2017	000000-2017	01	1100000	12.992,50	0,00	0,00	12.992,50
25/09/2017	12495-2017	000000-2017	01	1100000	349,22	0,00	0,00	349,22
25/09/2017	12496-2017	000000-2017	01	1100000	2.959,37	0,00	0,00	2.959,37
25/09/2017	12497-2017	000000-2017	01	1100000	11.807,03	0,00	0,00	11.807,03
25/09/2017	12498-2017	000000-2017	01	1100000	1.606,78	0,00	0,00	1.606,78
25/09/2017	12499-2017	000000-2017	01	1100000	9.086,51	0,00	0,00	9.086,51
25/09/2017	12500-2017	000000-2017	01	1100000	18.727,73	0,00	0,00	18.727,73
25/09/2017	12501-2017	000000-2017	01	1100000	918,85	0,00	0,00	918,85
25/09/2017	12502-2017	000000-2017	01	1100000	58.052,54	0,00	0,00	58.052,54
25/09/2017	12503-2017	000000-2017	01	1100000	2.820,47	0,00	0,00	2.820,47
25/09/2017	12504-2017	000000-2017	01	1100000	2.440,06	0,00	0,00	2.440,06
25/09/2017	12505-2017	000000-2017	01	1100000	8.321,01	0,00	0,00	8.321,01
25/09/2017	12506-2017	000000-2017	01	1100000	20.020,24	0,00	0,00	20.020,24
25/09/2017	12507-2017	000000-2017	01	1100000	2.226,36	0,00	0,00	2.226,36
25/09/2017	12508-2017	000000-2017	01	1100000	12.732,52	0,00	0,00	12.732,52
25/09/2017	12509-2017	000000-2017	01	1100000	3.117,97	0,00	0,00	3.117,97
25/09/2017	12608-2017	000000-2017	01	3100000	136.106,31	0,00	0,00	136.106,31
25/09/2017	12609-2017	000000-2017	01	3100000	90.086,62	0,00	0,00	90.086,62
25/09/2017	12611-2017	000000-2017	01	3100000	91.317,01	0,00	0,00	91.317,01
25/09/2017	12612-2017	000000-2017	01	3100000	22.301,06	0,00	0,00	22.301,06
25/09/2017	12613-2017	000000-2017	01	3100000	7.178,60	0,00	0,00	7.178,60
25/09/2017	12713-2017	000000-2017	01	1100000	1.483,62	0,00	0,00	1.483,62
25/09/2017	12716-2017	000000-2017	01	1100000	4.551,02	0,00	0,00	4.551,02
25/09/2017	12717-2017	000000-2017	01	1100000	1.849,96	0,00	0,00	1.849,96
TOTAL					3.770.291,78	0,00	0,00	3.770.291,78



CN-SIFPM

CONAM

Prefeitura Municipal de Bebedouro

ORÇAMENTOS PENDENTES - RESTOS A PAGAR - Posicao em : 31/12/2018
Empenhos entre: 01/04/2017 a 30/09/2017

15/01/2019

pagina 5

Data	Nota de Empenho	Numero do Processo	Fonte de Recurso	Cod. Aplicacao	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor Cancelado	Saldo a Pagar
TOTAL GERAL					3.770.291,78	0,00	0,00	3.770.291,78

NOTA EXPLICATIVA

No. da Fonte	Descricao da Fonte de Recurso	No. do C.Apl	Descricao de Cod. Aplicacao
01	TRESOURO	1100000	GERAL
		3100000	SAUDE - GERAL

2010

3.770.291,78
 0,00
 0,00
 3.770.291,78





Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

 CONAM

18/03/2019

Requerimento
Processo E - 3108 / 2019
Prefeito Municipal Exmo. Sr.

Processo : E - 3108 / 2019
Data/Hora : 18/03/2019 - 12:09:33
Assunto : OFÍCIO
Departamento : Protocolo
Endereço Ação :
Requerente : CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Endereço : R. Lucas Evangelista, 00652 - Centro - 14700-425 - Bebedouro - Sp
DDD - Telefone : (17)3345-9200
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : SEMDOC51af85ab90c46
Inscrição / R.G. :

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :

OFÍCIO
REF. TC 002493/026/15
REJEIÇÃO DO POSICIONAMENTO.

A/C GABINETE

Nestes termos
p. deferimento
Bebedouro, 18 de Março de 2019.

Cristina Ap. Furigo Cola
Responsável atual pelo Processo



O Requerente





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de março de 2019.

Prezado Senhor,

Ref. TC 002493/026/15

Considerando que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, por maioria, exarou parecer conclusivo no sentido da **REJEIÇÃO DO POSICIONAMENTO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para recomendar **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2015, vimos por meio deste, dar-lhe ciência desse fato para que Vossa Senhoria, de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, apresente, se o desejar, defesa por escrito sobre o **parecer prévio** da Comissão de Finanças e Orçamento (cópia em anexo) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Sílvio Delfino
MEMBRO

Exmo. Sr. Dr. Fernando Galvão Moura
NESTA.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TANGENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015.

TC 002493/026/15

Considerando a **DECISÃO DO PLENO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que em sessão de 14/11/2018 (fl. 385), pelos votos do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristina de Castro Moraes, Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (fls. 389/391) e do **PARECER** (fls. 393), que conheceu o **PEDIDO DE REEXAME** e o acolheu para emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas relativas aos Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Bebedouro, o vereador **RELATOR** desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Jorge Emanuel Cardoso Rocha, em cumprimento ao que dispõe o §1º, do artigo 264, do Regimento Interno, emite parecer no sentido do **ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO** exposto pelo E. Tribunal de Contas. Justifico meu voto, considerando que os simples apontamentos da Auditoria não viciam as contas e, justamente por isso, é que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS**, por votação unanime e dotado de soberania em relação à decisão da primeira câmara, **posicionou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Bebedouro do exercício de 2015.**

De outro lado, muito embora a **DECISÃO DO PLENO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revele **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas relativas aos Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Bebedouro, o vereador **PRESIDENTE** desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Nasser José Delgado Abdallah e o vereador **MEMBRO** Sílvio Delfino, em cumprimento ao que dispõe o §1º, do artigo 264, do Regimento Interno, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL A TAL APROVAÇÃO**, isto porque a **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em sessão de 24 de outubro de 2017 (fls. 272/301) e respaldada nas manifestações das Assessorias Técnicas, D. Chefia e Ministério Público de Contas, aponta uma série de irregularidades descritas às fls. 272/301, as quais, concluímos, não podem ser relevadas.

Nesse contexto, vencido o voto do Relator, esta Comissão exara este parecer conclusivo no sentido da **REJEIÇÃO DO POSICIONAMENTO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para recomendar a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2015, porém, não sem antes dar a oportunidade ao Exmo. Prefeito Municipal de fazer sua defesa na sessão legislativa de discussão e votação do projeto de Decreto Legislativo de autoria desta Comissão, a ser emitido conforme determinação contida no §2º, do art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Assim, fica desde já determinada que a serventia da Edilidade providencie a imediata ciência do Prefeito Municipal quanto aos termos do presente parecer, para que, querendo, manifeste-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

É esse o PARECER e a DETERMINAÇÃO da Comissão.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 11 de março de 2019.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Sílvio Delfino
MEMBRO

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

COMUNICADO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral, nos termos do artigo 33 inciso XIII da Constituição do Estado, que o Processo de Prestação de Contas – TC nº 2493/026/15 (exercício 2015), seus anexos e o respectivo parecer emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, permanecerão à disposição da população para exame e apreciação pelo prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da data da publicação deste, no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, situada à Rua Lucas Evangelista nº 652, no horário compreendido entre as **9 e as 16 horas de segunda a sexta-feira**.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de fevereiro de 2019.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 27 de fevereiro de 2019.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

Deus Seja Louvado
Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



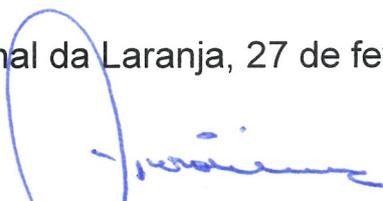


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral, nos termos do artigo 33 inciso XIII da Constituição do Estado, que o Processo de Prestação de Contas – TC nº **2493/026/15 (exercício 2015)**, seus anexos e o respectivo parecer emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, permanecerão à disposição da população para exame e apreciação pelo prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da data da publicação deste, no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, situada à Rua Lucas Evangelista nº 652, no horário compreendido entre as **9 e as 16 horas de segunda a sexta-feira**.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de fevereiro de 2019.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 27 de fevereiro de 2019.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO